

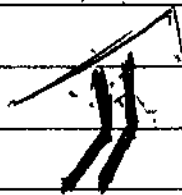
agosto/81 = dia: 28/08/ 3.750.000.

3.400.000

9.100.000

julho/81/21:

agosto/81 28/8/81 = 3.400.000 ✓
28/8/81 = 5.700.000 ✓
9.100.00



10.000

1.500.000,00

Parcel

Simp

1.000.000,00/81

Simp

FE Pien

Ficha de contacto a p.anal.

Pui 80

Outr. Uno DE20

LYZ = 20.0

TELAVO 10.000

FASAS	Firma	DROMAT.	
		O	N. D.
G.F.		—	—
C.de.T.		—	—
		—	—

3.500.000.

Por 1. Gole
80

AQ. 10

JACIÁES

em 81	1.000.000 = set: / 14
~~2.000.000 / marco / 16~~	1.000.000 set: / 14
	1.250.000 set: / 14
	750
	2.000

4.000.000	3.410.000
31/03/80	1.000
590.	4.410
	590
	5.000

Marco 4.000.000 - 100.000 = 3.410.000.
set: 1.000

750.000

03/09/80

1250.000. p / Jaciães E.

29.095.800

706
7027

ACOMPANHAMENTO

EDSON JOSE DA SILVA
CHEFE DO SETOR DE ACOMP. E CONTROLE

130-1

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO
DO ESTADO DE MATO GROSSO
(CIBORG)

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO

OF/GG/713/77

Cuiabá, 07 de dezembro de 1977.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para o elevado exame e deliberação de Vossa Excelência, nos termos da Lei Complementar nº 31, de 11/10/77, o presente processo que se refere ao Programa de Obras de Energia Elétrica do Estado.

A partir do início de meu Governo venho desenvolvendo gestões no sentido de obter recursos para implantação de um programa de obras prioritárias de energia elétrica. Todas as etapas de negociações de recursos e providências administrativas, como licitação pública e contratação do programa de obras, foram realizadas pelo Governo do Estado através da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso — CODEMAT e das Centrais Elétricas Matogrossenses S/A — CEMAT.

Em consonância com a política do setor energético, que estabelece a produção e transmissão como

A Sua Excelência o Senhor
ERNESTO GEISEL
Digníssimo Presidente da República
BRASÍLIA - DF.



PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I N D I C E

1. Justificativa
2. Diagrama da Operação
3. Leis Estaduais
4. Convênio
5. Normas Gerais
6. Resoluções do Senado e Banco Central
7. Circular da Superintendência da Moeda e do Crédito
8. Licitação
9. Contratos
10. Parecer da Procuradoria Geral do Estado
11. Lei Complementar nº 31 e Decreto 81.601
12. Programação de Investimento do Governo/ Quadro de Compromissos e Principais Fontes de Recursos.

+ + + + +

JUSTIFICATIVAS

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
(Obras Financiadas)

1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

O sistema de abastecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, a cargo das Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT - atende atualmente 65% da população, abrangendo 53 municípios, pouco mais, portanto, de 50% dos existentes no Estado. Os demais municípios são servidos, em sua maioria, por pequenas unidades dieselétricas mantidas pelas respectivas Prefeituras. Nestes casos o fornecimento de energia, além de onerar as Prefeituras com a compra de combustível, mostra-se precário, com potência geralmente inferior aos valores demandados, funcionando, por outro lado, poucas horas diárias.

Através da sua empresa concessionária, o Governo do Estado de Mato Grosso, com o suporte dos Programas Especiais instituídos pelo Governo Federal, vem modificando este quadro, realizando obras de geração, transmissão e distribuição, mesmo em áreas em que estes empreendimentos não apresentam viabilidade econômica imediata.

Mesmo assim, a necessidade de expansão do Sistema CEMAT, aliado ao desenvolvimento econômico e, principalmente, do crescimento populacional em virtude da intensificação do fluxo migratório para terras matogrossenses, vem exigindo do Governo esforços crescentes no sentido de dotar as principais localidades do Estado de infra-estrutura adequada ao seu desenvolvimento.

2 - DEFICIÊNCIA ENERGÉTICAS

O acelerado desenvolvimento verificado nos últimos anos em Mato Grosso, bem como as condições mais amenas de hoje, têm atraído enorme contingente humano proveniente de outros Estados, notadamente do Paraná e Rio Grande do Sul. Em decorrência destes fatos, nas áreas recentemente colonizadas, é habitual encontrar-se povoados e vilas de médio porte - de 500 a 3.000 mil habitantes - completamente às escuras, a exemplo do que ocorre em muitas localidades da Micro-Região Guaporé-Jauru. De fato, a defasagem entre as obras no setor energético e o crescimento econômico e populacional dos últimos anos tem ampliado as deficiências desse importante fator de infra-estrutura em nosso Estado.

A necessidade de expandir o sistema CEMAT, levando os benefícios da energia elétrica a novas localidades, aliada à necessidade de atender ao crescimento do mercado das localidades integradas ao sistema, crescimento este que tem sido um dos maiores do país - 25% a.a., em média nos últimos cinco anos, - são os principais móveis para um amplo Programa de Eletrificação do Estado. De qualquer maneira, muitas localidades, principalmente do Norte do Estado não poderão ser integradas ao sistema CEMAT, face às grandes distâncias destas às pontas do sistema energético, como ocorre com Luciara, São Félix, Pontes e Lacerda, Sinop e muitas outras. Contudo, vale ressaltar que o atendimento energético de tais localidades já foi alvo de atenção do Governo que as dotou de unidades dieselétricas com potência à altura de suas necessidades.

Algumas das principais localidades que serão beneficiadas pelo Programa de Eletrificação do Estado estão relacionadas a seguir, juntamente com uma avaliação de suas deficiências, caracterizada pela potência máxima demandada. Esta avaliação serve para dar uma idéia do déficit energético das localidades relacionadas e é feita com base na população urbana das mesmas.

LOCALIDADE	POPULAÇÃO URBANA	DEMANDA MAX. ESTIMADA KVA
MUNICÍPIO BARRA DO BUGRES		
Nova Denize	3 000	180
MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX		
Nova Brasilândia	2 500	150
*MUNICÍPIO DE CÁCERES		
Mirassol do Oeste	6 000	360
Quatro Marcos	3 500	200
Araputanga	4 000	230
MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES	3 000	180
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA	4 500	260
MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO	2 000	120
MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ	3 000	180
MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES	3 500	200
MUNICÍPIO DE GUIRATINGA	8 000	460
MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	2 500	150
MUNICÍPIO DE JARDIM	9 000	520
MUNICÍPIO DE BATAGUASSU	3 000	180

- * No município de Cáceres, entre 82 sítios, povoados e distritos cadastrados, tem-se uma população urbana em torno de 80.000 habitantes com sua demanda máxima estimada alcançando 4.600 KVA.

Cumpre esclarecer que a avaliação da demanda máxima foi feita com base na seguinte expressão:

$$D = N \times 0,08 \times 0,6, \text{ onde}$$

D - demanda máxima estimada;

N - número de habitantes da localidade considerada;

0,08 - parâmetro obtido pela divisão do número de habitantes pelo número de consumidores nas localidades de médio porte atendidas pela CEMAT;

0,6 - coeficiente obtido pela divisão da demanda máxima pelo número de consumidores nas localidades de médio porte atendidas pela CEMAT.

Por simplicidade de cálculo, adotou-se a fórmula acima, depois de tê-la testado quanto à sua validade quando comparados os resultados com procedimentos técnicos mais rigorosos, baseados na aplicação dos fatores de demanda e diversidade sobre a potência média instalada por consumidores residenciais e comerciais separadamente.

Este procedimento padronizado não considera obviamente, as particularidades intrínsecas das localidades listadas, servindo apenas para a mensuração aproximada do déficit energético das mesmas. Por esta razão admite-se que é possível haver divergências significativas entre as potências realmente demandadas e as constantes deste trabalho.

4 - PROPOSIÇÕES

O Programa de Eletrificação do Estado, envolvendo recursos da ordem de 30 milhões de dolares - limite autorizado pelo Governo, - beneficiará 7 Micro-regiões do Estado desde o Norte Matogrossense até a região de Campos de Vacarias e Matas de Dourados ao Sul. O Programa, detalhado no ANEXO I, prevê a construção de 1.400 Km de Linhas de Transmissão em diversos níveis de tensão, a implantação de 8.342 estruturas de distribuição em 53 localidades e a construção de 15 subestações, somando 60 MVA de capacidade de transformação.

RESUMO DE OBRASLINHAS DE TRANSMISSÃO

LT's em 69 KV	-	340	Km
LT's em 34,5 KV	-	982	Km
LT's em 13,8 KV	-	114	Km
TOTAL LT's	-	1.436	Km

TRANSFORMAÇÃO

SE	138 KV	-	NOBRES	-	20/10/5	MVA
SE's	69 KV	-	23	MVA		
SE's	34,5 KV	-	17	MVA		

QUANTIDADE

SE's

1

7

7

DISTRIBUIÇÃO

8.342 estruturas em 53 localidades.

A execução dessas obras permitirá a interligação de 44 localidades ao sistema CEMAT, abrangendo 7 das 13 micro-regiões do Estado. No Norte Matogrossense, a construção da Subestação de Nobres com 20 MVA, desponta como uma das principais obras do Programa de Eletrificação do Estado. Esta subestação

Outras regiões como a Baixada Cuiabana, Bodoquena, Três Lagoas, Campos de Vacarias e Matas de Dourados também são beneficiadas pelo presente Programa, propiciando-lhes igualmente condições de expandirem e consolidarem suas potencialidades econômicas.

5 - CONCLUSÃO

O Programa de Eletrificação do Estado que ora se propõe, baseado na expansão do Sistema CEMAT, além de se constituir num forte fator de multiplicação da economia; vem suprir as necessidades mais urgentes do setor energético em nosso Estado. Alinha-se, este Programa, por outro lado, aos objetivos máximos da Nação, expressos no III PND, porquanto promove a substituição da geração diesel pela geração hidráulica, facilita e incentiva a ocupação dos vazios demográficos e a fixação do homem à terra, gerando um processo contínuo de integração social. Além do alto sentido social que ele encerra, trará seguramente o fortalecimento econômico das micro-regiões beneficiadas, facilitando o beneficiamento e a industrialização dos recursos naturais que hoje são enviados "in natura" aos centros industrializados. De outra forma, esvaídos os recursos naturais e sem infra-estrutura que lhes permita uma sociedade mais estável, capaz de fixar-se à terra, presencia-se a movimentação de contingentes humanos à busca apenas de recursos naturais numa espécie de ocupação predataria.

Torna-se, na configuração que se caracterizou no decorrer dos itens deste trabalho, imprescindível a execução do Programa sugerido, ampliando a oferta de energia aos níveis requeridos pelas localidades interligadas ou levando-a, juntamente com todas as vantagens dela decorrentes, a outras localidades não menos importantes.

ANEXO 1LINHAS DE TRANSMISSÃO 69 KV

1 - LT - Nobres - Denize	80 km
2 - LT - Campo Grande - Jaraguari	45 km
3 - LT - Jaraguari - Bandeirantes	45 km
4 - LT - Bandeirantes - Camapuã	60 km
5 - LT - Rondonópolis - Guiratinga	110 km

LINHAS DE TRANSMISSÃO 34.5 KV

1 - LT - Rio da Casca - Nova Brasilândia	43 km
2 - LT - Cuiabá - Barão de Melgaço - Águas Quentes - São Vicente	170 km
3 - LT - Campo Grande - Terenos	25 km
4 - LT - Terenos - Colonia Várzea Alegre	20 km
5 - LT - Coxim - Pedro Gomes	60 km
6 - LT - Presidente Epitácio - Bataguassu	35 km
7 - LT - Denize - Barra do Bugres	45 km
8 - LT - Denize - Tangará	60 km
9 - LT - Caarapó - Juti	40 km
10 - LT - Guia - Acorizal - Jangada	40 km
11 - LT - Panorama - Lambari	8 km
12 - LT - Araputanga - Cachoeira	20 km
13 - LT - Cachoeirinha - Reserva do Cabacal	22 km
14 - LT - Araputanga - Água Suja INDIANA	29 km
15 - LT - Água Suja - Figueirópolis	20 km
16 - LT - Figueirópolis - Jaurú	25 km
17 - LT - Quatro Marcos - Aparecida Bela	11 km
18 - LT - Aparecida Bela - Cruzeiro do Oeste	9 km
19 - LT - Cruzeiro do Oeste - Porto Esperidião	33 km
20 - LT - Mirassol - Sonho Azul	11 km
21 - LT - Quatro Marcos - Araputanga	24 km
22 - LT - Bonito - Jardim	55 km
23 - LT - Guiratinga - Tesouro	50 km

24 - LT - Barra do Garças - General Carneiro	64 km
25 - LT - Três Lagoas - Brasilândia	56 km
26 - LT - Entroncamento - Rondonópolis	19 km
27 - LT - Entroncamento - Catanduva	19 km
28 - LT - Entroncamento - Vale Rico	22 km
29 - LT - Catanduva - Nova Galileia	6 km
30 - LT - Vale Rico - São José do Povo	12 km

LINHAS DE TRANSMISSÃO 13.8 KV

1 - LT - Arenópolis - Afonso	16 km
2 - LT - Arenópolis - Marilândia	18 km
3 - LT - Barra do Bugres - Pôrto Estrêla	25 km
4 - LT - Tanquara - Progresso	16 km
5 - LT - Denise - Assarilândia - Nova Olímpia	24 km
6 - LT - Glória de Dourados - Jateí	15 km

SUBESTAÇÃO 138 KV

1 - SE - Nobres	20/10/5 MVA
-----------------	-------------

SUBESTAÇÕES

1 - SE - Denise	69 KV
2 - SE - Jaraguari	5/3 MVA
3 - SE - Bandeirantes	3 MVA
4 - SE - Camapuã	3 MVA
5 - SE - Campo Grande	3 MVA
6 - SE - Rondonópolis	3 MVA
7 - SE - Guiratinga	3 MVA

SUBESTAÇÕES 34,5 KV

1 - SE - Nova Brasilândia	2 MVA
2 - SE - Terenos	3 MVA
3 - SE - Colonia Varzea Alegre	2 MVA
4 - SE - Pedro Gomes	2 MVA
5 - SE - Barão de Melgaço	2 MVA
6 - SE - Barra do Bugres	3 MVA
7 - SE - Tangara	3 MVA

DISTRIBUIÇÃO

Localidades - 8-242 estruturas

43

5.682

REDES DE DISTRIBUIÇÃO - CODEMAT

LOCALIDADES	POSTES
01 - ARAPUTANGA	230
02 - CACHOEIRINHA	50
03 - RESERVA DO CABAÇAL	70
04 - ÁGUA SUJA	30
05 - FIGUEIRÓPOLIS	60
06 - JAURÚ	270
07 - APARECIDA BELA	30
08 - CRUZEIRO DO OESTE	30
09 - TABULETA	30
10 - PORTO ESPERIDIÃO	90
11 - LAMBARI	90
12 - SONHO AZUL	60
13 - ACDORIZAL	90
14 - JANGADA	90
15 - ÁGUAS QUENTES	20
16 - SÃO VICENTE	50
17 - JUTI	110
18 - NOVA GALILÉIA	80
19 - CATAMDUVA	50
20 - SÃO JOSÉ DO POVO	110
21 - VALE RICO	30
22 - MARILÂNDIA	100
23 - AFONSO	120
24 - DENIZE	50
25 - BARRA DOS BUGRES	110
26 - PORTO ESTRÊLA	60
27 - ASSARILÂNDIA	30
28 - NOVA ALÍMPIA	80
29 - TANGARÁ	160
30 - PROGRESSO	30
31 - NOVA BRASILÂNDIA	150

~~32~~ - ~~LOMBADA~~	~~100~~
33 - BARÃO DE MELGAÇO	140
~~34~~ - ~~PEDRO GOMES~~	~~110~~
~~35~~ - ~~BONDEIRANTES~~	~~180~~
~~36~~ - ~~BARAÇANA~~	~~20~~
37 - VÁRZEA ALEGRE	50
~~38~~ - ~~JATÉ~~	~~90~~
~~39~~ - ~~BOQUEIRÃO~~	~~100~~
~~40~~ - ~~BOQUEIRÃO~~	~~050~~
~~41~~ - ~~GUARAPUAVA~~	~~400~~
42 - MIRASSOL	400
~~43~~ - ~~BOQUEIRÃO~~	700
~~44~~ - ~~BOQUEIRÃO~~	50
45 - CUIABÁ	1.140
46 - RONDONÓPOLIS	500
47 - CÁCERES	200
48 - VÁRZEA GRANDE	200
~~49~~ - ~~COXIM~~	~~100~~
50 - GUIRATINGA	132
51 - TESOURO	90
52 - GENERAL CARNEIRO	60
53 - BRASILÂNDIA	60
TOTAL	8.342

N- 39

S- 14

53

INVESTIMENTOS PROGRAMADOS - TRIÊNIO 77 / 79

ESTADO DE MATO GROSSO

NORTE DO ESTADO

S P E C I F I C A Ç Ã O	BNDE + RECURSOS PRÓPRIOS		
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000
eração (melhoramentos)	MW	-	18 303
linhas de Transmissão	Km	82	12 017
subestações (melhoramentos)	MVA	-	22 150
redes de Distribuição	Postes	11 128	72 714
T O T A L G E R A L	-	-	125 184

S U L D O E S T A D O

S P E C I F I C A Ç Ã O	P R O D E G R A N			BNDE + RECURSOS PRÓPRIOS			T O T A L		
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000
eração (melhoramentos)	MW	-	000	MW	-	7.695	MW	-	7.695
linhas de Transmissão	Km	704	52 963	Km	1 095	239 569	Km	1.799	292 532
subestações (inclui melhor.)	MVA	62	81 818	MVA	33	126 490	MVA	95	208 308
redes de Distribuição	Postes	13 485	78 219	Postes	24 247	158 428	Postes	37 732	236 647

Investimentos no Norte - BNDE + Recursos Próprios = R\$ 125.184.000

Investimentos no Sul - BNDE + Recursos Próprios + Prodegran = R\$ 745.182.000

E N E R G I A

SUL DE MATO GROSSO

INVESTIMENTOS PROGRAMADOS - PERIODO 77 / 79

E S P E C I F I C A Ç Ã O	P R O D E G R A N			BNDE + RECURSOS PROPRIOS		
	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR R\$ 1.000
Geração	MW	-	000	MW	-	7 695
Linhas de Transmissão	Km	704	52 963	Km	1 095	239 569
Subestações (inclui ampliações)	MVA	62	81 818	MVA	33	126 490
Redes de Distribuição	Postes	13 485	78 219	Postes	24 247	158 428
T O T A L	-	-	213 000	-	-	532.182

DIAGRAMA DA OPERAÇÃO

(DIAGRAMA DA OPERAÇÃO)

POOL DE BANCOS NO EXTERIOR
LÍDER: EUROBRÁS

RENTAL DO POOL DE BANCOS
CAPACIDADE 30 MILHÕES US\$

RENTAL DO POOL DE BANCOS
CAPACIDADE 30 MILHÕES US\$

CONSÓRCIO EMPRESAS PRIVADAS
NACIONAIS

RENTAL DO POOL DE BANCOS
CAPACIDADE 30 MILHÕES US\$

RENTAL DO POOL DE BANCOS
CAPACIDADE 30 MILHÕES US\$

CODEMAT

PROJETISTAS
EMPREENHEIROS

CONTRATO OBRAS FINANCIADAS

PROGRAMA ENERGETICO

CEMAT

SVOP

CODEMAT

SEPLAN

LICITACAO

BEMAT
VINCULACAO
ICM

TESOURO DO
ESTADO

FAZENDA

CONVENIO GOV/MT

LEIS ESTADUAIS



DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

ANO LXXXIII — CUIABÁ —

SEXTA FEIRA, 23 DE MAIO DE 1975

Nº 16.845

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 3.621 DE 23 DE MAIO DE 1.975

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo até o valor de US\$ 300.000.000 (trezentos milhões de dólares) para o fim que menciona.

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos com entidades financiadoras, internas ou externas, até o valor total de US\$ 300.000.000 (trezentos milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, destinados à elaboração e execução de projetos de desenvolvimento econômico e social.

Artigo 2º - Os projetos mencionados neste artigo compreenderão obras de infraestrutura em geral, energia, transportes e comunicações, saneamento básico, educação, além de investimento em agricultura e abastecimento, colonização, mecanização agrícola, armazenamento, investimentos em mineração e industrialização.

Artigo 3º - O Poder Executivo, à medida que se efetuar as operações de crédito, remeterá ao Poder Legislativo para apreciação, o Programa de Aplicação dos recursos a níveis de projetos específicos.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado, em consequência, a mencionar juros, comissões e demais encargos contratuais, bem como aceitar em suas cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros nacionais e internacionais.

Artigo 5º - Para garantia da operação prevista no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer aval do Tesouro do Estado ou do Banco do Estado de Mato Grosso, ou outras garantias usualmente exigidas.

Artigo 6º - A critério do Governador, a autoridade que trata a presente lei poderá ser delegada a qualquer dos órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada, inclusive Sociedade de Economia Mista.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de maio de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

JOSÉ GARCIA NETO

EDWARD REIS COSTA

BENTO DE SOUZA PORTO

OCTAVIO DE OLIVEIRA

EDMUNDO DA SILVA TAQUES

MAÇAO TADANO

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

ANTONIO ALVES DUARTE

ALOYSIO MADEIRA EVORA - Cel.

JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

LEI Nº 3.622 DE 23 DE MAIO DE 1975

Dá nova redação ao Item 2 do artigo 1º da Lei nº 3.606, de 23 de dezembro de 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - o Item 2 do artigo 1º da Lei nº 3.606, de 23 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

2 - METAMAT - Para atendimento dos programas, - projetos e atividades relacionados com a exploração das minas de ferro e manganês de Urucum, bem como de outros projetos desenvolvidos pela Companhia Matogrossense de Mineração — METAMAT Cr\$ 6.000.000,00.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de maio de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

JOSÉ GARCIA NETO

EDWARD REIS COSTA

OCTAVIO DE OLIVEIRA

MAÇAO TADANO



DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

ANO LXXXIII — CUIABÁ — QUINTA FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1.976. — Nº 17.231

NOTA OFICIAL

O Senhor Governador do Estado e Senhora José Garcia Neto receberão os cumprimentos das Autoridades e do Povo, pelo transecurso das festividades do Natal e do Ano Novo na Sexta-Feira, 17 de dezembro, às 17 horas, no Sexto Andar do Palácio Alencastro.

Cuiabá, 13 de dezembro de 1976.

DAVID BALANIUC
Chefe da Casa Civil

BENTO SOUZA PORTO
JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
OCTAVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA EVORA
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
EDMUNDO DA SILVA TAQUES
MAÇAO TADANO
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
ANTONIO ALVES DUARTE

LEI Nº 3834 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 3.833, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Adote na Secretaria de Administração, o Crédito Especial de Cr\$ 20.093,10 (vinte mil noventa e três cruzeiros e dez centavos), para o fim que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica aberto na Secretaria de Administração o Crédito Especial de Cr\$ 20.093,10 (vinte mil, noventa e três cruzeiros e dez centavos), destinado ao pagamento de dívidas oriundas do exercício de 1975, conforme discriminação abaixo:

CIA. T. JANER - Comércio e Indústria
Nota Fiscal nºs 12282 e 12284/75
Processo nº 0790576 - Sec. de Administração Cr\$ 2.791,36
S.A. MERCANTIL ANGLO - BRASILEIRA.
Nota Fiscal nº 0130:75
Processo nº 0790676 - Sec. de Administração Cr\$ 17.301,74

TOTAL Cr\$ 20.093,10

Artigo 2º — As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

0900 - Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral
0901 - Gabinete do Secretário
01.03070212.021 - Assessoramento Governamental
4374.04 - Diversas outras Contribuições Cr\$ 20.093,10
00 - Recurso Ordinário

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Palaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1976.
Independência e 88ª da República.

JOSE GARCIA NETO
DAVID BALANIUC
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA

Autoriza o Poder Executivo, firmar Convênio com a CEMAT-Centrals Elétricas Matogrossenses S/A e com a CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para execução de um Programa de Eletrificação até o valor de US\$ 50.000,000 (cinquenta milhões de dólares), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a CEMAT-Centrals Elétricas Matogrossenses S/A e com a CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para execução de um Programa de Obras de Energia Elétrica, até o valor de US\$ 50.000,000 (cinquenta milhões de dólares), ou moeda equivalente, dentro do limite estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 3.621, de 23 de maio de 1975.

Artigo 2º - Para execução do Programa mencionado no artigo 1º, fica o Poder Executivo, através da CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, autorizado a contrair empréstimos com entidades financeiras ou a contratar a realização das respectivas obras com empresas especializadas, que efetuem o financiamento das mesmas, com recursos próprios ou de terceiros.

§ 1º - O programa de obras será compatibilizado pela CEMAT no sentido da sua adequação aos sistemas eletrificados existentes e que lhe darão suporte. A CEMAT fará o controle da elaboração dos projetos, das especificações das obras relacionadas, bem como o controle e fiscalização física das obras a serem implantadas em condições que serão definidas em Convênio com a CODEMAT.

§ 2º - Para garantia de pagamentos e liquidação das operações previstas no artigo 2º, fica auto-

vinculação do ICM-imposto de Circulação de Mercadorias, Recursos do Fundo Criado pela Lei nº 3.870, de 11 de novembro de 1975, e outras estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 3.621, de 23 de maio de 1975.

§ 3º - As garantias prestadas de acordo com o 2º do presente artigo, poderão ser repassadas a terceiros, após expressa concordância da CODEMAT Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Artigo 3º - Em Convênio a ser celebrado entre o Governo do Estado, Secretarias Participantes e os Executores do Programa, referidos no artigo 1º, será estipulado a competência de cada órgão, a gerência financeira, o órgão técnico e fiscalizador, assim como a forma de retenção e repasse dos recursos de que trata o § 1º do artigo 2º, entre outras responsabilidades.

Artigo 4º - O Poder Executivo, à medida que se efetuariem as operações autorizadas pelo artigo 2º, deverá fazer nos orçamentos anuais o destaque das verbas necessárias a saldar os compromissos decorrentes da execução desta lei.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais nos valores correspondentes aos empréstimos contratados, destinados a atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1976, 155º da Independência e 88º da República.

JOSÉ GARCIA NETO
DAVID BALANIUC
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
BENTO SOUZA PORTO
JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
OCTAVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA EVORA
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
EDMUNDO DA SILVA TAQUES
MAÇAO TADANO
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
ANTONIO ALVES DUARTE

LEI Nº 3835 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976.

Abre na Delegacia Administrativa do Tesouro do Estado, o Crédito Especial de Cr\$ 203.786,06 (duzentos e tres mil setecentos e oitenta e seis cruzeiros e seis centavos) para o fim que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto na Delegacia Administrativa do Tesouro do Estado, o Crédito Especial de Cr\$ 203.786,06 (duzentos e tres mil setecentos e oitenta e seis cruzeiros e seis centavos), destinado ao pagamento de dívidas oriundas de exercícios anteriores, conforme discriminação abaixo:

Firma Bloch Editores S/A	
Processo nº 00170/76 - SEPLAN	Cr\$ 88.000,00
Firma Abril Tec. Editora Ltda	
Processo nº 00195/76 - SEPLAN	Cr\$ 20.680,00
Televisão Morena Ltda	
Processo nº 00018/76 - SEPLAN	Cr\$ 15.000,00
Processo nº 00019/76 - SEPLAN	Cr\$ 9.000,00
Processo nº 00020/76 - SEPLAN	Cr\$ 8.000,00

CASA MILITAR

Firma Kartex S/A - Importadora e Distribuidora	
Processo nº 01144/76 - SEPLAN	Cr\$ 3.061,55
Processo nº 01145 - SEPLAN	Cr\$ 154,30
VASP S/A - Viação Aérea São Paulo S.A.	
Processo nº 01309/76 - SEPLAN	Cr\$ 4.422,00
Dimape Ltda	
Processo nº 02387/76 - SEPLAN	Cr\$ 27.505,40
Petrobrás Distribuidora S/A	
Processo nº 01442/76 - SEPLAN	Cr\$ 20.148,70
Aero Eletrônica Ltda	
Processo nº 01822/76 - SEPLAN	Cr\$ 1.890,00
TOTAL	Cr\$ 203.786,06

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

0900 - Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral
0901 - Gabinete do Secretário
0901.03070213.021.000 - Assessoramento Governamental
3260 - Reserva de Contingência Cr\$ 203.786,06
00 - Recurso Ordinário

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 10 de 1976, 155º da Independência e 86º da República.

JOSÉ GARCIA NETO
DAVID BALANIUC
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
BENTO SOUZA PORTO
JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
OCTAVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA EVORA
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
EDMUNDO DA SILVA TAQUES
MAÇAO TADANO
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
ANTONIO ALVES DUARTE

LEI Nº 3836 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza o Poder Executivo, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, a executar um programa de implantação e pavimentação de rodovias, até o valor US\$ 65.000.000 (sessenta e cinco milhões de dólares) ou moeda equivalente, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM BASE NA

LEI Nº 3.621 DE 23.05.1 975

EM CR\$ 1,

CREDOR	ÓRGÃOS CONTRATANTES	DATA DO CONTRATO	FINALIDADE	VALOR DA OPERAÇÃO			PRAZOS	
				EM CR\$	EM US\$	MOEDA ORIGINAL	CARÊNCIA	AMORTIZAÇÃO
C. E. F.	SEPLAN	02.12.75	Obras Públicas e Investimentos	40.000.000,00	3.518.830,00	CR\$ 40.000.000,00	12 meses	24 meses
BANCO DO BRASIL	SEPLAN	02.12.75	Obras Públicas e Investimentos	90.000.000,00	7.915.563,00	CR\$ 90.000.000,00	12 meses	24 meses
BANK OF AMERICA	SEPLAN	10.12.75	Pav. Rod. BR-158/MT - 428	90.200.000,00	10.000.000,00	US\$ 10.000.000,00	18 meses	60 meses
B A S A	SEPLAN	23.06.76	Pav. Via C. Magalhães	20.250.000,00	1.781.003,00	CR\$ 20.250.000,00	18 meses	102 meses
C E F / F A S	S. E. C.	02.09.76	Const. Escolas	200.000.000,00	17.590.150,00	CR\$ 200.000.000,00	36 meses	144 meses
C E F / C S U	CASA CIVIL	02.09.76	Construção C.S.U.	2.392.183,00	210.394,28	CR\$ 2.392.183,00	12 meses	120 meses
BANK OF AMERICA	SEPLAN	27.10.76	Pav. Rod. BR-158/MT - 428	58.800.000,00	5.000.000,00	US\$ 5.000.000,00	24 meses	36 meses
BATEX - I B C	DERMAT	17.12.76	Est.Vio. em áreas produtoras de café	9.000.000,00	729.040,10	CR\$ 9.000.000,00	24 meses	60 meses
BATEX - USIO	SEPLAN	17.12.76	Programa Rodoviário de MT.	40.000.000,00	3.240.178,21	CR\$ 40.000.000,00	24 meses	60 meses
BARCLAY'S BANK	SEPLAN	20.12.76	Pav. Rod. BR-158/MT - 428	61.375.000,00	5.000.000,00	US\$ 5.000.000,00	24 meses	36 meses
FINAME	CODEMAT	09.05.77	Poços Artesianos e Grupos Geradores	35.000.000,00	2.554.744,53	CR\$ 35.000.000,00	24 meses	60 meses
BACEN - PRODEPLAN	SEPLAN	27.04.76	Financ. Parcial do Prodeplan	29.785.000,00	2.978.500,00	CR\$ 29.785.000,00	24 meses	60 meses
FINTEF	SEPLAN	17.03.77	Plano Diretor Dist. Industrial	1.557.600,00	119.356,32	CR\$ 1.557.600,00	12 meses	31 meses
T O T A L	-	-	-	678.359.783,00	60.636.964,44	-	-	-

1 - Posição em 23.05.77

2 - Saldo disponível para possíveis contratações : CR\$ 3.352.082.497,84

CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº /77 ENTRE O GOVERNO DO
ESTADO DE MATO GROSSO, CEMAT E CODEMAT

O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Chefe do Poder Executivo, engenheiro JOSÉ GARCIA NETO e representante das Secretarias diretamente interessada, quais sejam de PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, de VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e da FAZENDA, aqui denominados simplesmente GOVERNO DO ESTADO, SEPLAN, S.V.O.P. e FAZENDA, respectivamente, a Companhia do Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, sociedade de economia mista CGC nº 03.474.053/001, aqui representada por sua Diretoria e denominada CODEMAT, e as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, CGC nº 03.467.321/001-99, aqui representada por sua Diretoria e denominada simplesmente CEMAT, todos sediados nesta Capital, tendo em vista os objetivos alinhados na Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1976, que, entre outras providências, autoriza o Poder Executivo a firmar acordo com a CODEMAT e CEMAT para execução de um Programa de Eletrificação até o valor de US\$ 50.000.000.00 (cincoenta milhões de dólares), ou moeda equivalente, resolvam, as partes atrás identificadas, celebrar o presente convênio que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Com base na Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1976, publicada no D.O.E. de 16/12/76, é o presente convênio firmado entre o GOVERNO DO ESTADO, com a participação dos seus órgãos SEPLAN, S.V.O.P. e FAZENDA e a CODEMAT e a CEMAT para execução, conjugando esforços e "Know-how", de um Programa de Obras de Energia Elétrica, até o valor de US\$ 50.000.000.00 - (Cincoenta milhões de dólares), ou moeda equivalente, dentro do limite estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 3.621, de 23/05/75.

CLÁUSULA SEGUNDA

A competência, responsabilidade de cada um dos órgãos e entidades mencionadas na cláusula primeira, bem como a gerência financeira, órgão técnico e fiscalizador são as definidas nas cláusulas adiante aceitas.

CLÁUSULA TERCEIRA

À CODEMAT, na qualidade de empreitadora, cabe-lhe a responsabilidade:

- a - pelo processamento e liberação da ordem bancária para pagamento das faturas, após parecer da sua Diretoria Técnica, dentro dos prazos contratuais;
- b - pela formalização das garantias e serem oferecidas aos contratos, inclusive o seu repasse;
- c - pelo controle, pela aplicação e prestação de conta das parcelas do I.C.M. ou de outros recursos que vierem a ser utilizados no Programa;
- d - pela contratação e pagamento dos projetistas e empreiteiros;
- e - pelo lançamento do edital de licitação para os projetos e para as obras, conforme os dados fornecidos pela CEMAT;
- f - pelo recebimento e julgamento, em conjunto com a CEMAT, SVOP e SEPLAN, das propostas para os projetos e para as obras financiadas;
- g - pela agilização do Programa, fazendo com que o cronograma anexo seja cumprido, ensejando que as obras sejam iniciadas em nov/77 e entregues em março/79;
- h - pela desincumbência de toda e qualquer tarefa correlata que lhe for acometida pelo Secretário da SEPLAN.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por ato conjunto dos Secretários da S.V.O.P. e SEPLAN será designado uma comissão de licitação especial, formada por elementos dos órgãos e das entidades participantes.

CLÁUSULA QUARTA

À CEMAT cabe a responsabilidade técnica, de fiscalização e controle do Programa, assim como:

- a - aprovação das medições e dos reajustes, dentro dos prazos contratuais;
- b - providências necessárias a aprovação do projeto junto ao Ministério de Minas e Energia e órgãos subordinados;
- c - processamento de desapropriação e indenização a ser paga pela CODEMAT;
- d - especificações e dados que serão fornecidos aos licitantes dos projetos;
- e - fornecimento dos elementos e especificações técnicas necessárias ao preenchimento das propostas e que constituirão o material das pastas que serão colocadas à disposição dos licitantes;
- f - participação ativa no recebimento e julgamento das propostas, em comissão especial a ser designada pelos Senhores Secretários da S.V.O.P. e SEPLAN;
- g - agilização do Programa, fazendo com que o cronograma anexo seja cumprido, ensejando que as obras sejam iniciadas em nov./77 e entregues em março/79;
- h - desincumbência de toda e qualquer tarefa correlata que lhe for atribuída pelo Secretário da S.V.O.P.

CLÁUSULA QUINTA

Concluída a obra, a CEMAT assumirá a responsabilidade pela guarda, conservação, fiscalização e manutenção do patrimônio, assegurando a CODEMAT (representante do Governo do Estado) a incorporação dos bens ao patrimônio da CEMAT em época oportuna, entregando, em contrapartida, ações à CODEMAT pelo valor dos investimentos e mais a correção monetária do ativo, conforme os índices adotados para atualização contábil.

PARÁGRAFO ÚNICO

Entende-se por investimento a soma das faturas de obras e ~~ser~~ viços aplicados no empreendimento.

CLÁUSULA SEXTA

É vedado à CEMAT promover alteração nos projetos que impliquem em aditivos ou que alterem o valor contratual inicial, sem prévia consulta à S.V.O.P., SEPLAN e CODEMAT.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ficam a cargo da SEPLAN a supervisão e coordenação das atividades da CODEMAT e tomada de decisão nos assuntos afetos à área da empresa e relativos ao Programa, ficando também a referida Secretaria responsável:

- a - pelo registro de todos os atos no Tribunal de Contas;
- b - pela autorização final, nos processos de pagamento, dos recursos vinculados;
- c - pelo pedido à FAZENDA da autorização dos bloqueios e vinculação do I.C.M. e de outros fundos à conta e ordem da CODEMAT;
- d - pela abertura, junto ao BEMAT, das contas vinculadas em nome da CODEMAT, assim como pela autorização dos repasses das garantias a terceiros, mediante procuração e/ou contrato;
- e - pela alocação de recursos orçamentários para saldar anualmente os compromissos decorrentes dos contratos de obras e financiamentos;
- f - pela abertura de créditos especiais nos valores correspondentes aos empréstimos contratados destinados a atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- g - pela continuidade dos entendimentos, liderando as tomadas

de decisões junto ao "pool" de empresas e entidades legadas ao financiamento.

CLÁUSULA OITAVA

À S.V.D.P. compete tomar decisão da parte técnica dos projetos, das providências tomadas pela CEMAT, além de:

- a - fazer com que o empreendimento tenha caráter prioritário e seja compatibilizado pela CEMAT, no sentido da sua adequação aos sistemas eletrificados existentes que darão suporte ao Programa;
- b - inserir o empreendimento no plano anual de trabalho da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado;
- c - exercer a tarefa superior de fiscalização e controle da execução das obras, a fim de que os prazos, projetos, ordens de serviço e outras medidas executivas sejam tomadas a tempo para que as obras sejam inauguradas em março/1979;
- d - encaminhar, com o seu visto, à SEPLAN, faturas, medições e reajustamentos a serem pagos pela CODEMAT.

CLÁUSULA NONA

São responsabilidade da FAZENDA:

- a - a sustentação financeira do Programa;
- b - as providências destinadas à sistematização do bloqueio mensal do I.C.M., ou de outros fundos, conforme os contratos, para garantia e pagamento dos compromissos assumidos pelo Governo do Estado, com o Programa;
- c - prestação das garantias que se fizerem necessárias e autorizadas pelo artigo 3º da Lei 3.621, de 23/05/75.

CLÁUSULA DÉCIMA

O prazo deste convênio fica condicionado ao término das responsabilidades e dos compromissos assumidos direta e/ou indiretamente pelas entidades qualificadas neste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As partes convenientes poderão rescindir este convênio, desde que achem convenientes ou mesmo por motivos de ordem administrativa, observando em ambas os casos que o ato daí gerado não traga prejuízo aos compromissos já assumidos ou ao empreendimento em andamento, cabendo a decisão final, em qualquer hipótese, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso.

E por estarem assim justos e acordados com o que aqui foi estipulado, assinam as partes o presente documento, em cinco (5) vias de igual teor e para um mesmo fim, perante as testemunhas abaixo que a tudo foram presentes.

Cuiabá, de de 1 977

GOVERNO DO ESTADO

JOSÉ GARCIA NETO
Governador do Estado
CPF Nº

SECRETARIAS

INTERVENIENTES:

BENTO SOUZA PORTO
Secretário de Planejamento
e Coordenação Geral
CPF Nº

FREDERICO CARLOS SOARES DE CAMPOS
Secretário de Viação e Obras Públicas
CPF Nº

OCTÁVIO DE OLIVEIRA
Secretário de Fazenda
CPF Nº

CODEMAT:

JOSÉ AFONSO PORTOCARRERO

Diretor Presidente

CPF Nº

CEMAT:

CARMELITO TORRES

Diretor Presidente

CPF Nº

TESTEMUNHAS:

1 -

CPF Nº

2 -

CPF Nº

NORMAS GERAIS

LICITAÇÃO

DIÁRIO DE 1931 DE 15 DE MARÇO DE 1977

Regulamenta as Licitações e os Contratos relativos a Obras, Serviços, Compras, Alienação e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as alterações legais contidas no artigo 42, do item III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Artigo 24 da Lei nº 3.723, de 31 de Maio de 1976,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Todas as licitações relativas a obras, serviços, compras e alienações, reger-se-ão, na Administração Estadual Direta e Autárquica, nas Empresas Públicas de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Estado, pelas normas da Lei nº 3.723 de 31 de maio de 1976 e Lei nº 3.756 de 19 de outubro de 1976 e pelas disposições deste Decreto.

TÍTULO II LICITAÇÃO

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artigo 2º - Não será permitida a realização de licitação sem o atendimento prévio dos requisitos:

I - definição precisa do seu objeto, caracterizado por especificações, projetos e referências necessárias ao perfeito entendimento;

II - existência ou previsão de recursos orçamentários suficientes;

III - aprovação da autoridade competente.

§ 1º - Considera-se projeto completo para fins deste Decreto, o aprovado pela autoridade competente e que contenha informações indispensáveis à definição quantitativa e qualitativa dos trabalhos e de sua forma de execução.

§ 2º - Somente em obras ou serviços de pequeno vulto será admitida a licitação com base em anteprojeto e especificação sumária do objeto. Entende-se por obras ou serviços de pequeno vulto, os que envolvem importância inferior a 2,5 UPM, no caso de compras e serviços, e 25 UPM, no de obras.

Artigo 3º - Consideram-se obras, todos os trabalhos de engenharia que resultem em criação, ou modificação de bem público, inclusive os trabalhos posteriores de manutenção de obra pública, que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural.

Artigo 4º - Consideram-se serviços os trabalhos de engenharia que não se ajustarem ao conceito definido no artigo anterior e não se constituírem em serviços de consultoria, regulados por legislação federal.

Artigo 5º - Na licitação, qualquer que seja a sua modalidade, serão observadas as seguintes normas básicas, além de outras fixadas em edital:

I - é expressamente vedada a qualquer interessado participar simultaneamente, na mesma licitação, isoladamente e em consórcio, integrando mais de um consórcio ou na qualidade de subcontratado;

II - a participação na licitação implica na aceitação integral dos termos do ato convocatório, e seus anexos, bem como a fiel observância aos regulamentos administrativos, normas técnicas gerais ou específicas aplicáveis;

III - qualquer licitante ficará obrigado a manter a proposta apresentada até 90 (noventa) dias da data de sua abertura e firmar contrato, apresentando os documentos complementares exigidos para esse efeito, dentro do período fixado em edital ou notificação;

IV - qualquer alteração em edital, durante a fluência de seu respectivo prazo, implicará na sua prorrogação pelo mesmo número de dias, desde a 1ª publicação da licitação e o aviso da alteração do edital, utilizando-se os mesmos meios de comunicação empregados;

termos a critério da autoridade competente e obrigatória a todos os licitantes, inclusive os que não tenham sido admitidos a participar da licitação;

VI - quando da necessidade de interrupção de obra, o licitante deverá apresentar, sob pena de suspensão, a decisão escrita de cada um dos licitantes, inclusive o vencedor;

VII - somente poderá haver substituição de licitante com a aprovação plena da entidade promotoria da licitação;

VIII - não poderá concorrer à licitação para execução de obra ou serviço de engenharia, empresa que não tenha elaborado projeto e/ou anteprojeto específico para aquela obra ou serviço;

Artigo 6º - Consideram-se serviços, além dos casos previstos no artigo 4º deste Decreto, todos os trabalhos que demonstrem predominância da atividade intelectual sobre o material empregado, tais como fabricação, projeto, instalação, montagem e desmontagem, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação e trabalhos técnicos-profissionais.

Artigo 7º - A prestação de serviços de manutenção das Cadeias, presídios, hospitais, escolas, etc., militares, fica sujeita a normas regimentares e às normas observadas as peculiaridades locais e os respectivos requisitos:

I - obediências ao princípio de licitação;

II - preço por unidade de refeição;

Artigo 8º - Para os fins deste Decreto consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos, projetos e planejamento em geral;

II - perícias, pareceres e avaliações em geral;

III - assessorias, consultorias e auditorias;

IV - fiscalização e supervisão de obras e serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 1º - A contratação dos serviços previstos no artigo com profissionais ou firma de notoria especialização independe de licitação.

§ 2º - Considera-se profissional ou firma de notoria especialização todo aquele que for reconhecido como capaz no campo de sua especialidade.

§ 3º - Os projetos poderão ser objeto de concurso com estipulação de prêmios.

CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 9º - A licitação somente poderá ser dispensada:

a) - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) - quando sua realização comprometer a segurança nacional;

c) - quando não atenderem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso as condições propostas;

d) - na aquisição de materiais, equipamentos, móveis ou serviços, quando se tratar de fornecimento exclusivo, bem como na prestação de serviços com profissionais ou firma de notoria especialização;

e) - na aquisição de obras de arte e objetos de valor artístico;

f) - quando a operação envolver concessão de serviço público, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidade sujeitas a seu controle administrativo;

g) - na aquisição ou arrendamento de imóveis do Serviço Público;

h) - nos casos de emergência, caracterizada pela falta de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, bens ou equipamentos;

i) - nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto assim entendidos os que envolvam importância inferior a 2,5 UPM no caso de compras e 25 UPM, no de obras.

§ 1º - quando a dispensa for motivada por grave perturbação de ordem interna, calamidade pública,

ou quando sua realização comprometer a segurança nacional será competente para autorizar a dispensa, o governador do Estado ou autoridade especificamente designada;

2º - quando não acudirem interessados à licitação pública, na contratação de serviços com profissionais ou técnicas de notória especialização, na aquisição de materiais e equipamentos que só podem ser fornecidos por representantes ou produtor exclusivos, e na contratação de empresas públicas ou concessionárias de serviço público, e permitido a autorização de dispensa à autoridade superior do órgão licitante.

3º - Na aquisição de obras de arte ou objetos históricos e na aquisição ou arrendamento de imóveis ao Serviço Público será necessária a prévia dispensa por autoridade superior ao órgão ou entidade.

4º - Nos casos de emergência, após proferido o ato de dispensa da licitação, a autoridade que o praticou terá, no prazo de 10 (dez) dias, justificá-lo perante a autoridade superior que julgará do acerto da medida ou, no caso, promoverá a responsabilidade cabível.

Artigo 10º - Sempre que houver dispensa de licitação o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Justificativa da necessidade da obra, serviço, compra ou alienação cuja execução ou aquisição deve ser contratada com a dispensa da licitação;

II - Caracterização da situação excepcional que justifique a dispensa e a indicação dos dispositivos legais que amparam a medida;

III - Razões da escolha do executante ou fornecedor.

§ Único - Formalizado o processo nos termos deste artigo, decidirá sobre a dispensa a autoridade competente, segundo o disposto neste decreto e na legislação pertinente à cada entidade ou órgão.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES E LIMITES DE LICITAÇÃO

Artigo 11º - São modalidades de licitação:

- I - A Concorrência
- II - A Tomada de Preços
- III - O Convite

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que a Administração deve recorrer para compras, obras, serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, através de convocação pela imprensa.

§ 2º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase preliminar de habilitação, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução das obras ou serviços programados.

§ 3º - Tomada de Preços é a modalidade entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação os quais, em se tratando de obras ou serviços, serão previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de três escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não.

Artigo 12º - Nas licitações observar-se-ão os seguintes limites de valores:

- I - para obras:
 - a) - Convite - quando de valor igual ou superior a 5 vezes a Unidades Padrão Monetária - UPM, e inferior a 250 UPM;
 - b) - Tomada de preços - quando de vulto igual ou superior a 250 UPM, e inferior a 7.500 UPM;
 - c) - Concorrência - quando de valor igual ou superior a 7.500 UPM.

- II - para serviços e compras:
 - a) - Convite - quando de vulto igual ou superior a 5 UPM e inferior a 50 UPM;
 - b) - Tomada de preços - quando de valor igual ou superior a 50 UPM e inferior a 500 UPM;
 - c) - Concorrência - quando de vulto igual ou superior a 5.000 UPM.

§ Único - Nos casos em que for admitida a tomada de preços a Administração poderá promover a concorrência sempre que julgar conveniente.

Artigo 13º - O procedimento das licitações será regulamentado por decreto. No caso de concorrência, o edital será publicado no Diário Oficial e na imprensa local, com antecedência mínima de 15 dias antes da abertura da licitação, com a publicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

No caso de tomada de preços, mediante publicação, em órgão oficial, com antecedência mínima de 3 (três) dias, de notória reunião de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

III - No caso de convite, os licitantes serão convocados por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ Único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação a seu alcance para maior divulgação das licitações com o objetivo de ampliar a área de competição.

Artigo 14º - No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

- I - dia, hora e local da licitação;
- II - quem receberá as propostas;
- III - condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;
- IV - critério de julgamento das propostas;
- V - descrição sucinta e precisa da licitação;
- VI - local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;
- VII - prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;
- VIII - natureza da garantia, quando exigida.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I PARA O CONVITE

Artigo 15º - É facultativa a exigência de documentos relativos à habilitação no convite, de acordo com o interesse da entidade promotora.

SEÇÃO II PARA A TOMADA DE PREÇOS

Artigo 16º - A habilitação para a Tomada de Preços se fará mediante inscrição no Registro Cadastral que os órgãos ou entidades manterão sempre revistos e atualizados pelo menos uma vez ao ano para aferição das qualificações dos interessados inscritos.

§ 1º - O pedido de inscrição no Registro Cadastral será apreciado por Comissão de 3 (três) membros e decidido dentro de quinze (15) dias da data de atendimento das exigências feitas aos interessados.

§ 2º - Os interessados poderão ser registrados em mais de uma especialidade, consoante avaliação de sua capacidade técnica.

§ 3º - Deferida a inscrição será expedido o respectivo Certificado de Registro que terá validade de, no máximo, um ano.

§ 4º - O registro de consorciados antecederá o do consórcio.

Artigo 17º - O Registro Cadastral de Habilitação dos licitantes compreende uma parte básica referente às características gerais da empresa.

§ 1º - Para comprovação da personalidade jurídica dos interessados deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1 - registro na Junta Comercial da firma individual
- 2 - inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades civis, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício;
- 3 - arquivamento na Junta Comercial do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades comerciais, bem como o ato de investidura de seus representantes legais em exercício;
- 4 - arquivamento na Junta Comercial, em caso de sociedades anônimas, da publicação de atos de assembléias gerais convocadas em conformidade com o estatuto e da eleição dos administradores em exercício.

§ 2º - Para comprovação da capacidade técnica dos interessados deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) cópia do contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, com especificações e condições de entrega, com a respectiva certidão de cumprimento;

b) cópia do contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, com especificações e condições de entrega, com a respectiva certidão de cumprimento;

§ 3º - Para comprovarem a idoneidade financeira, interessados deverão apresentar:

1º - quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

2º - quitação com o Imposto de Renda;

3º - certidão de regularização com o Instituto Nacional de Previdência Social;

4º - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

5º - Prova de situação regular perante o Programa de Integração Social;

6º - certidão negativa de pedido de falência ou concordata passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa;

7º - atestado de idoneidade financeira da empresa expedido no lugar de sua sede por 2 (dois) estabelecimentos bancários que não participam do capital ou direção da empresa.

§ 4º - Para efeito do disposto neste artigo poderão ser exigidos ainda, no cadastramento ou em qualquer época ou oportunidade, documentos ou informações complementares.

Artigo 18º - O Registro Cadastral de Habilitação dos licitantes compreende uma parte específica, para a qual serão exigidos no mínimo, os seguintes elementos:

I - indicação dos setores de especialização da empresa;

II - atestado de clientes, alusivos a desempenho nas especializações da empresa, de obras e serviços realizados;

III - quadro de profissionais de nível superior contratados em regime permanente com os respectivos currículos profissionais;

IV - relação das instalações e equipamentos disponíveis pela empresa;

V - elementos demonstrativos da capacidade financeira e da situação econômica da empresa, como Balanço, Balancetes e demonstrativo da conta Lucros e Perdas.

§ Único - Serão consignados na parte específica do Registro Cadastral os informes e observações atinentes ao desempenho dos licitantes quanto a obra e serviços que tenha executado, a fim de serem levados em conta por ocasião de novas licitações.

Artigo 19º - Para fins de classificação dos interessados no Registro Cadastral de Licitação, serão observados os seguintes critérios:

I - a capacidade técnica será aferida pela execução de obras e a cotação de suas obrigações contratuais anteriores, pela participação, qualidade e acabamento de obras e serviços contratados, pelos equipamentos e instalações que possuam e pelos quadros técnicos e administrativo que utilizam.

II - a capacidade financeira será avaliada segundo o capital registrado e realizado, os ônus hipotecários e pignoratícios, obrigações fiduciárias, reservas, patrimônio líquido e líquido após apuração nos balanços, balancetes e conta de lucros e perdas dos dois últimos exercícios sociais. As empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão demonstração contábil que permita a aferição de sua aferição patrimonial, econômica e financeira.

Artigo 20º - A Comissão de Inserção mencionada no § 1º do artigo 18º, poderá aprovar ou negar registro ao interessado que não preencher as exigências da parte específica da parte específica, dando ciência do despacho mediante o avertendo a inserção.

§ 1º - O interessado ao interessado pedir reconsideração do indeferimento da inserção, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 2º - É facultado a terceiros impugnar a qualquer tempo o registro, sem efeito suspensivo, mediante petição em que serão informados fatos que afetem a inserção e justificadas as razões da impugnação.

§ 3º - Para fins do parágrafo anterior os órgãos que dispõem de Registros Cadastrais farão anualmente publicar, relação discriminada dos inscritos, nesses registros, no Diário Oficial do Estado.

Artigo 21º - O desempenho ou deficiência em relação às normas técnicas gerais, contratuais ou específicas, bem como em relação à execução de serviços e obras serão obrigatoriamente considerados no registro cadastral, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

Artigo 22º - A falência, a declaração de insolvência ou a concordata, oferecimento ou concessão de vantagens e

favores, a dos ou a dos, bem como qualquer outro, oferecidos em qualquer hipótese, durante a licitação, acarretará a desclassificação do licitante.

§ Único - A Comissão poderá, por meio de juízo de administração, mediante requerimento e resoluções, emitir parecer sobre a habilitação.

Artigo 23º - A Comissão de Licitação, no ato de abertura dos envelopes, poderá, a critério, para fins de classificação, considerar os documentos apresentados, bem como os dados constantes nos artigos 18º e 19º do presente Edital, para fins de classificação, bem como para fins de classificação técnica preliminar.

SEÇÃO III PARA A CONCORRÊNCIA

Artigo 24º - Nas concorrências haverá obrigatoriamente uma fase preliminar de habilitação, para classificar a plena qualificação dos interessados, com sua inscrição e inscrição, de pelo menos 2 (dois) dias.

§ 1º - No ato da habilitação preliminar o interessado apresentará os documentos básicos relacionados no artigo 17º e os documentos específicos relacionados no artigo 18º, dos requeridos no edital e do comprovante de prestação de garantia judicial quando exigida.

§ 2º - As exigências relativas à capacidade técnica no que diz respeito às obras e serviços anteriores realizadas pelos interessados não poderão ser quando, durante a realização das obras e serviços licitados, não ultrapassar os quantitativos em prazo determinado das obras e serviços a executar.

§ 3º - As exigências referentes a equipamentos, levarão em conta somente o equipamento instalado, na execução da obra ou serviço licitado considerando-se os contratos que os licitantes mantiveram em execução na época de licitação.

§ 4º - As propostas dos concorrentes que não atenderem a habilitação preliminar serão desclassificadas com os envelopes fechados.

§ 5º - Aos devidamente cadastrados no órgão promotor da Concorrência, poderá ser considerada a habilitação cadastral, devendo, nessa fase, serem apresentados os documentos complementares exigidos para a pré-qualificação.

CONSORCIOS

Artigo 25º - Desde que previsto no ato convocatório será admitida nas licitações a participação de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio, sendo, porém, consórcio participante, isoladamente ou em conjunto com outro consórcio, na mesma licitação.

§ 1º - A capacidade técnica e financeira de cada um para atender às exigências da licitação, será avaliada pelo somatório da capacidade de cada componente.

§ 2º - Aplicar-se-ão aos consórcios, no que se refere às disposições referentes ao cadastramento e habilitação, as partes consorciadas.

§ 3º - A consorciada, que possuir maior capacidade técnica e financeira será responsável pelo Consórcio perante o órgão promotor da licitação.

§ 4º - O Edital de Licitação fixará para cada caso as exigências quanto aos compromissos que os consórcios terão que assumir.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Artigo 26º - O processamento e julgamento das concorrências e Tomadas de Preço caberão a Comissão de Licitação, composta de pelo menos três membros e constituída para cada licitação. No convite caberá o processamento e julgamento a elemento designado.

SEÇÃO I DO PROCESSAMENTO

Artigo 27º - Cada licitante deverá entregar a Comissão de Licitação no dia, hora e local previamente designados, em 1 (um) envelope de documentos para fins de habilitação prévia.

Artigo 28º - A Comissão de Licitação procederá a abertura dos envelopes contendo a documentação de presença dos interessados, conferindo os documentos apresentados com os exigidos no edital.

1.º - A Comissão de Licitação julgará a habilitação, comunicando o resultado aos concorrentes em outra sessão pública convocada para tal fim.

2.º - Os licitantes considerados habilitados terão suas propostas no local, dia e hora fixados em aviso devidamente publicado.

3.º - As propostas deverão estar assinadas na forma e rubricadas nas demais pelas respectivas entidades e serão entregues em envelope fechado ao da Comissão de Licitação.

4.º - Abertos os envelopes, as propostas serão lidas, logo após, serem rubricadas pelos licitantes e respectivas Comissões.

5.º - Das reuniões de habilitação e de recebimento das propostas serão lavradas atas circunstanciadas, assinadas, todas as propostas apresentadas, as impugnações feitas e as demais ocorrências que ocorrerem ao julgamento da licitação.

6.º - Quando não acordarem interessados à licitação, ocorrência será registrada em ata e imediatamente encaminhada a autoridade que determinou a sua instauração.

7.º - As dúvidas que surgirem durante as reuniões, do Presidente da Comissão, serão por esta resolvidas na presença dos licitantes ou deixadas para ulterior consideração, devendo o fato ser registrado em ata, em todos os casos.

8.º - Em nenhuma hipótese poderá ser concedido prazo para apresentação de documento de habilitação, quando no edital quando não apresentado na reunião designada para tal fim.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Artigo 24 - Competirá à Comissão de Licitação promover o julgamento das propostas atendendo sempre às prioridades pré-estabelecidas nos atos convocatórios e desclassificando as que não satisfizerem as condições, no todo ou em parte.

1.º - As propostas serão classificadas por ordem decrescente a partir da mais vantajosa para a Administração, sendo recomendada à autoridade competente, a adjucação da obra, serviço ou compra.

2.º - Verificada a igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a administração optar pela mais vantajosa em relação ao custo final, em função da possibilidade de reajustamento. Permanecendo o empate a Administração procederá a nova licitação entre os autorizados propostas empatadas, declarando vencedora a proposta que melhor atenda ao interesse público.

3.º - Não serão tomadas em consideração vantagens previstas nos atos convocatórios da licitação, sob o pretexto de redução sobre as propostas dos demais licitantes.

4.º - Será fixado, no local próprio para as comunicações ao público, ou divulgando pela imprensa, resultado da licitação assinado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 25 - A Comissão de Licitação lavrará relatório dos trabalhos apontando os fundamentos das decisões, fundamentos e da decisão efetuada, concluindo pela classificação ordinal dos licitantes e quando for o caso, apontando as razões pelas quais a proposta de menor preço não obteve o primeiro lugar.

Artigo 26 - A autoridade competente poderá revogar a licitação por conveniência administrativa sem que haja prejuízo aos licitantes, ou anular por iniciativa própria em qualquer dos casos por despacho fundamentado.

Artigo 27 - A autoridade competente poderá, até a assinatura do contrato, desclassificar licitante por desistência de participação, sem prejuízo a instauração ou rescisão do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis se o licitante não tiver comparecido ao qualquer ato ou não comparecer anterior ou posterior ao julgamento da licitação, bem como a autoridade ou autoridade competente, direta ou indireta, ou no caso previsto no inciso II, § 2.º do presente Decreto.

SEÇÃO VII DO CONTRATO

Artigo 28 - Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação caberá recurso à autoridade competente no

prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão recorrida ou de sua afixação ou publicação.

§ 1.º - Os recursos serão interpostos por escrito perante a Comissão, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo.

§ 2.º - Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e só poderão ser interpostos, sob pena de preclusão, antes do início da fase de abertura das propostas.

§ 3.º - A autoridade competente fundamentará sua decisão que prover o recurso para alterar o julgamento ou anular a licitação.

Artigo 29 - É facultado a qualquer licitante formular impugnação ou protestos, por escrito, relativamente a outro licitante ou a ato da comissão, no transcurso da licitação, o que constará da ata dos trabalhos.

Artigo 30 - As instâncias administrativas, nos processos de licitação são as previstas na legislação específica dos órgãos ou entidades promotoras.

Artigo 31 - Das decisões de última instância nos processos de licitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência.

TÍTULO III CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artigo 32 - A execução da obra ou serviço de engenharia será contratada com o licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1.º - O licitante vencedor será notificado para, no prazo máximo que a administração estabelecer, satisfazer todos os requisitos previstos no edital para a contratação afim de poder assinar seu instrumento.

§ 2.º - Ocorrendo desistência do licitante vencedor por descumprimento da notificação mencionada no parágrafo anterior, ou na hipótese prevista no artigo 37, a administração poderá convocar segundo a ordem de classificação, outros licitantes, se não preferir proceder a nova licitação.

§ 3.º - A desclassificação prevista no parágrafo anterior deverá constar dos apontamentos do licitante no Registro Cadastral de Habilitação.

Artigo 33 - A contratação será formalizada por:

- I - termo de contrato, obrigatoriamente nos casos de realização ou dispensa de concorrência;
- II - termo de contrato ou carta contrato, nos casos de realização ou dispensa de tomada de preços;
- III - termo de contrato, carta contrato, ordem de execução ou nota de empenho nos casos de realização ou dispensa de convite.

Artigo 34 - Todas as despesas com incidentes em virtude de incidir sobre o contrato, correrão por conta do contratado.

Artigo 35 - A contratação far-se-á pelo regime de:

- I - empreitada por preço global;
- II - empreitada por preço unitário;
- III - administração contratada, restrita aos casos que, por interesse público, seja desaconselhável o regime de empreitada e será subordinada à certificação individualizada, pelo contratado, dos trabalhos realizados;
- IV - combinação das modalidades referidas nos itens anteriores.

Artigo 36 - Deverão constar obrigatoriamente do contrato, quer resulte de licitação ou de dispensa, as indicações constantes nos itens seguintes:

- I - quantificação dos pontos definidos dos trabalhos a realizar, bem como parcelas, cronograma físico financeiro quando for o caso, e demais documentos inclusive para reajustamentos, e as correspondentes empenhas decorrentes;
- II - valor do contrato, preços, forma de pagamento, condições de reajustamento se previsto no ato convocatório, bem como valores e o valor unitário, quando extensos;
- III - sistema de fiscalização, por parte da comissão de execução e de fiscalização da obra ou serviço;
- IV - prazo para entrega e o prazo para o contratado;
- V - a possibilidade de parcelamento dos pagamentos do contrato;
- VI - no caso de entrega, a documentação de validade que

estabeleça a cobrança, de qualquer importância devida pelo contratado à Administração;

§ único — Nos casos previstos no item V deste artigo a Administração poderá declarar rescindido o contrato.

Artigo 47 — Farão parte integrante do contrato, quando a necessária conformidade entre elas:

I — o edital, a proposta e os documentos que o acompanham;

II — anteprojeto, projeto final, especificação e demais elementos existentes que sirvam a definição do objeto;

III — as normas e especificações gerais em uso, cadernos de encargos e disposições regulamentares e normativas da respectiva Administração;

§ único — Quando houver divergência entre especificações e projetos serão considerados aqueles dados constantes nas especificações entre essas e normas técnicas gerais prevalecerão estas últimas.

Artigo 48 — Os instrumentos contratuais obedecerão à minuta padrão aprovada por Norma pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º — O contrato será firmado pela autoridade competente, em nome da Administração e pelos responsáveis da empresa vencedora da licitação.

§ 2º — A todo licitante é permitido o conhecimento da minuta padrão de contrato aprovada pela Administração.

Artigo 49 — Os contratos firmados serão publicados em extrato dentro de 20 (vinte) dias da data da assinatura.

I — No Diário Oficial quando se tratar de concorrência ou sua dispensa;

II — Em Boletim do órgão ou da entidade, quando se tratar de tomada de preços ou sua dispensa;

Artigo 50 — Aprovadas, pela autoridade competente para decidir sobre a contratação, as alterações contratuais serão formalizadas por aditamento e numeradas em ordem crescente para cada contrato.

§ 1º — Os prazos de execução de obras, serviços e fornecimento de materiais deverão ser alterados em alguns dos seguintes motivos:

a) — alteração do projeto e especificação pela administração, que acarrete retardamento na sua execução;

b) — superveniência de fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

d) — aumento das quantidades inicialmente previstas;

e) — impedimento de execução do contrato por atos ou fatos de terceiros ou atraso de providência, reconhecida pela Administração;

§ 2º — Toda alteração contratual deverá ser justificada por escrito e a ser verificada por Comissão de no mínimo 3 (três) componentes, a qual recomendará ou não a alteração à autoridade competente.

§ 3º — Toda alteração contratual deverá ser dado conhecimento público nos termos do artigo 49, do presente Decreto.

§ 4º — Os contratantes ficam obrigados a ceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem as obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios, até o limite de 50% (cinquenta por cento), para seus acréscimos, excluída, sempre desse cálculo e parcela eventual de reajustamento.

§ 5º — Se no contrato não houver sido discriminados preços unitários para obras ou serviços objeto de aditamento, esses serão fixados mediante acordo entre as partes.

§ 6º — Para assinaturas de termos de aditamento contratual será sempre indispensável a existência de recursos orçamentários e do prévio empenho de verba.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Artigo 51 — Nos casos de Concorrência Pública e Tomada de Preços será sempre exigida a prestação de garantia do licitante ou contratado, podendo ser oferecida nas seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro ou em títulos;

II — fiança bancária;

III — Seguro — Garantia.

§ 1º — A Administração caberá a opção de optar por e aplicar a garantia contratual no caso de casos previstos no edital ou contrato e de resíduo para satisfação de penhas e danos.

§ 2º — A garantia prestada em títulos obrigatoriedade da garantia a reintegração do valor dela (três) dias de notificação.

Artigo 52 — A garantia de proposta, quando o será para todos os licitantes e correspondente previamente fixado no edital ou contrato.

§ 1º — A garantia a que se refere este artigo será utilizada como garantia inicial do contrato.

§ 2º — O valor da garantia não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do contrato, obrigatória a prestação de pelo menos 20% (vinte por cento) até a assinatura do contrato. O restante será dividido em parcelas que serão depositadas ou recolhidas em cada pagamento.

§ 3º — A garantia será devolvida observado os seguintes requisitos:

a) — caução inicial, após o recebimento definitivo da obra;

b) — as parcelas subsequentes quando a execução do contrato atingir 75% (setenta e cinco por cento) que cumpridos prazos e cronogramas, suspensa a obrigação por diante a retenção.

§ 4º — Para serviços técnicos profissionais e obras, obras ou serviços de pequeno vulto poderá ser dispensada a exigência de garantia.

Artigo 53 — As cauções em dinheiro ou em títulos serão feitas mediante guia expedida ou aceita pela Administração, que mencionará o nome do depositário, a natureza do compromisso garantido, a quantia depositada e o valor total.

Artigo 54 — A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário, sempre a critério da Administração.

Artigo 55 — A fiança bancária deverá ser dada por entidade financeira, segundo as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 56 — O seguro-garantia será realizado mediante a entrega da competente apólice emitida pela entidade em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, em favor do órgão contratante, cobrindo o risco de quebra do contrato.

Artigo 57 — A Juiz da Administração, poderá, a qualquer tempo, a substituição de garantia, segundo as modalidades previstas neste Decreto.

Artigo 58 — As garantias prestadas não poderão vincular-se a novas obrigações, salvo após sua liberação.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Artigo 59 — Em casos de inexecução da obra ou serviço, erro de execução, execução imperfeita, atraso de execução ou inadimplemento contratual, os contratantes estarão sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que cober, às seguintes penalidades:

I — multas percentuais sobre o valor do contrato, como previsto nas condições de licitação, e no caso de atraso, a 2 (dois) por cento por dia de atraso.

II — suspensão do direito de licitar ou contratar pelo prazo que a autoridade competente fixar, não inferior a 2 (dois) anos quando a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas, ainda as circunstâncias e o interesse da própria Administração;

III — declarações de inidoneidade para licitar ou contratar em função da natureza e gravidade da falta cometida ou de faltas e penalidades anteriores, no caso de reincidência.

§ 1º — A pena aplicável será proposta pelo autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do contrato à autoridade superior que ratificará ou não.

§ 2º — A extensão das penalidades previstas nos itens I e II deste artigo aos órgãos, entidades, e vinculados a cada Secretaria, caberá ao Secretário.

de sua publicação, revogadas na data de seu contrato.
Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de março de 1977.

156.º da Independência e 69.º da República.

JOSE GARCIA NETO
ARCHIMEDES FERREIRA LIMA
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
OCTAVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA EVORA
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
MAÇAO TADANO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
ANTONIO ALVES DUARTE
BENTO SOUZA PORTO
DAVID BALANIUC
JOSE FERREIRA DE FREITAS

DECRETO N.º 563, DE 21 DE MARÇO DE 1977.

Revoga o decreto n.º 09, de 07 de abril de 1975 e restabelece normas anteriores para aquisição de material permanente à vista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, item III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica revogado o decreto n.º 09, de 07 de abril de 1975, publicado no "Diário Oficial" da mesma data.

Artigo 2.º — Dependará, sempre, da autorização prévia do Governador do Estado a execução de despesas programadas nas rubricas Obras Públicas, Equipamentos e Instalações.

Artigo 3.º — As despesas de material permanente, quando efetuadas à vista, independem de autorização prévia do Governador, vigorando, para as mesmas, as normas usuais.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, LO C.P.A., em Cuiabá, 21 de março de 1977, 156.º da Independência e 69.º da República.

JOSE GARCIA NETO
ARCHIMEDES FERREIRA LIMA
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
OCTAVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA EVORA
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
MAÇAO TADANO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
ANTONIO ALVES DUARTE
BENTO SOUZA PORTO
DAVID BALANIUC
JOSE FERREIRA DE FREITAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve tornar sem efeito, a partir de 02.02.1977, o Ato Governamental datado de 21/03/73, publicado no Diário Oficial de 23/03/73, que afastou, durante o curso do seu mandato de vereador, o Dr. JOAQUIM LOBO DUARTE, do cargo de Dentista, Padrão "CD-3", do extinto Departamento de Saúde, à disposição da FUSMAT, servindo na Unidade Sanitária de Cuiabá, para considerá-lo em exercício, nos termos do § 3º do artigo 104 da Constituição Federal, ex-vi da Emenda Constitucional n.º 06/76.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de Março de 1977.

JOSE GARCIA NETO
JOSE F. DE FREITAS
ANTONIO ALVES DUARTE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve exonerar, a pedido, a partir de 14 de fevereiro do corrente ano, GERALDO LUIZ GONÇALVES FILHO, do cargo em Comissão de

Assessor Técnico da Secretaria da Agricultura, Símbolo "CM-1".

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de março de 1977.

JOSE GARCIA NETO
MAÇAO TADANO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, resolve nomear, ARMANDO BORGES para exercer, a partir desta data, o cargo de Diretor do Serviço de Administração do Estado de Mato Grosso - LEMAT, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 479 de 26 de março de 1972.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de março de 1977.

JOSE GARCIA NETO
OCTAVIO DE OLIVEIRA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve exonerar JOSÉ AFONSO FORTO TOCARRERO do cargo de Diretor do Serviço de Loteria do Estado de Mato Grosso - LEMAT, por haver assumido as funções de Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 21 de Março de 1977.

JOSE GARCIA NETO
OCTAVIO DE OLIVEIRA

Secretaria do Interior e
Justiça

PORTARIA N.º 02.1

A SUBDIRETORA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO, tendo em vista a solicitação constante no ofício n.º 87, — CI, de 17.03.1977 e o disposto no § 1º do artigo 231, da Lei n.º 1638, de 22.10.1951,

RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inocentização, criada pela Portaria n.º 0177 de 19.01.1977 publicada no Diário Oficial de 08.02.1977.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUIABÁ-72.
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO, em Cuiabá, 18 de março de 1977.

NILZA MARIA BASTOS E SILVA
Subdiretora do Departamento Penitenciário do Estado

Secretaria de Viação
e Obras Públicas

"SANEMAT" — COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADAS DE PREÇOS
EDITAL N.º 012/77

Referência: Assentamento de 12 (doze) domicílios, Campo Grande-MS.

A Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - "SANEMAT", torna público que se acha aberta a licitação acima referida, nos termos da Lei n.º 1.240 de 31 de maio de 1976.

O Capital mínimo exigido será de Cr\$ 23.400,00 (vinte e três mil, quatrocentos cruzados), com prazo de 60 (sessenta) dias antes da data prevista para encerramento da licitação.

As propostas deverão ser entregues no dia 05 de abril de 1977, às 09:00 (nove) horas, na sede da Companhia, na Av. Ten. Cel. Duarte, 1534, em Cuiabá (MT), com tolerância máxima de 05 (cinco) minutos.

Os interessados poderão obter cópia integral do Edital, bem como os demais elementos da presente licitação a partir do dia 16 de março de 1977, no C.A.L. — Cuiabá.

Tabela organizada de acordo com a Lei Estadual nº 2.223/76, fixado pelo Decreto Federal nº 77.511, de 29.04.78.

LICITAÇÃO		PRAZOS MÍNIMOS	LIMITES	VALORES DE REFERÊNCIA
Finalidades	Modalidades	Edital ou Convite	UPM	UPM = \$ 499,40
Compras ou Serviços	Isenção		Inferior a 2,5	Até a quantia de 1.248,50
Obras	Isenção	Número de dias	Inferior a 2,5	Até 12.484,99
Compras ou Serviços	Convite	03	Igual ou supe- rior a 2,5 e inferior a 50 UPM	De 1.248,50 a 24.869,99
	Tomada de Preços	08	Igual ou supe- rior a 50 e in- ferior a 5.000	De 24.970,00 a 2.496.999,99
	Concorrência	15	Igual ou supe- rior a 5.000	De 2.497.000,00 Em diante
Obras	Convite	03	Igual ou supe- rior a 25 e in- ferior a 250 UPM	De 12.485,00 a 124.849,99
	Tomada de Preços	08	Igual ou supe- rior a 250 e inferior a 7.500	De 124.850,00 a 3.745.499,99
	Concorrência	15	Igual ou supe- rior a 7.500	De 3.745.500,00 em diante

OBS: Os demais casos de Dispensa para compra, obras e serviços, estão previstos no art. 3º, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z, da Lei Est. nº 2.223/76 (Dec. Lei nº 200, de 25/03/67, art. 126, § 2º, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z).

SÍMBOLOS E VALORES

2 TURNOS		1. TURNO	
DA-3	5.000,00	DA-2	4.500,00
DB-3	4.000,00	DB-2	3.600,00
DC-3	3.000,00	DC-2	2.700,00
DD-3	2.500,00	DD-2	2.250,00
DE-3	2.000,00	DE-2	1.800,00
DF-3	1.500,00	DF-2	1.350,00
DA-1	4.000,00	DB-1	3.200,00
DC-1	2.400,00	DD-1	2.000,00
DE-1	1.600,00	DF-1	1.200,00

Artigo 2º - Ficam alterados os Anexos VI e VII, constantes do Artigo 23 da Lei nº 3.681, de 28 de novembro de 1975, na parte relativa ao número de cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escolas, passando a vigorar na forma seguinte:

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANEXO VI

Nº	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
20	Diretor de Escola - Categoria VI	DA-3
		DA-2
		DA-1
10	Diretor de Escola - Categoria V	DB-3
		DB-2
		DB-1
60	Diretor de Escola - Categoria IV	DC-3
		DC-2
		DC-1
100	Diretor de Escola - Categoria III	DD-3
		DD-2
		DD-1
150	Diretor de Escola - Categoria II	DE-3
		DE-2
		DE-1
35	Diretor de Escola - Categoria I	DF-3
		DF-2
		DF-1

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANEXO VII

Nº	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
0	Vice-Diretor de Escola - Categoria VI	DE-3
		DE-2
		DE-1
0	Vice-Diretor de Escola - Categoria V	DC-3
		DC-2
		DC-1
0	Vice-Diretor de Escola - Categoria IV	DD-3
		DD-2
		DD-1

Artigo 3º - As alterações das categorias, previstas nos Anexos VI e VII da presente lei, serão editadas através de decreto.

Artigo 4º - Entrará esta lei em vigor à data de publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paissandu, em Culabá, 31 de maio de 1976, 155ª da Independência e 88ª da República.

JOSE GARCIA NETO
DAVID BALANUC
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA

CARLOS JOSE AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
BENTO SOUZA PORTO
ALOYSIO MADEIRA EVORA
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
EDMUNDO DA SILVA TAQUES
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
ANTONIO ALVES DUARTE
JOSE FERREIRA DE FREITAS
MAÇAO TADANO
OCTAVIO DE OLIVEIRA

LEI Nº 3.723 DE 31 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre Obras, Serviços, Compras e Aliações no Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da administração centralizada e descentralizada do Estado de Mato Grosso realizar-se-ão segundo as normas desta lei.

Artigo 2º - Os valores monetários, fixados como referência ou limites, serão expressos em Unidade de Padrão Monetário - UPM.

§ 1º - A Unidade de Padrão Monetário - UPM, para o exercício de 1976, será correspondente a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, a atualização da UPM será automaticamente feita em função da alteração dos valores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

TITULO II

DA LICITAÇÃO

CAPITULO I

DA DISPENSA

Artigo 3º - É dispensável a licitação:

a) - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) - quando sua realização comprometer a segurança nacional;

c) - quando não acudir aos interessados a licitação anterior, e, nítidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresas ou representante exclusivo, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notório especialização;

e) - na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) - quando a operação envolver concorrência do serviço público, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas a seu controle majoritário;

g) - na aquisição ou arrendamento de imóveis ao Serviço Público;

h) - nos casos de emergência, caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

b) - nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, assim entendido o que envolvem importância inferior a 2,5 UPM, no caso de compras e serviços, e 25 UPM, no de obras.

Parágrafo único - A utilização da faculdade, prevista na alínea "b" deste artigo, deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto de medidas e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Artigo 4º - São modalidades de licitação:

I - A Concorrência

II - A Tomada de Preços

III - O Convite

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que a Administração deve recorrer para compras, obras, ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, através de convocação pela imprensa.

§ 2º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase preliminar de habilitação, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução das obras ou serviços programados.

§ 3º - Tomada de Preços é a modalidade entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, os quais, em se tratando de obras ou serviços, são previamente registrados, observada a necessidade de habilitação.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não.

CAPÍTULO III DOS LIMITES

Artigo 5º - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se seu vulto for igual ou superior a 5.000 UPM; tomada de preços se inferior àquele valor e igual ou superior a 50 UPM; carta-convite, se inferior a 50 UPM, observado o disposto na alínea "f" do artigo 3º.

Artigo 6º - Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se seu vulto for igual ou superior a 7.500 UPM; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 250 UPM; carta-convite, se inferior a 250 UPM; observado o disposto na alínea "f" do artigo 3º.

Artigo 7º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

CAPÍTULO IV DAS ALIENAÇÕES

Artigo 8º - A alienação de bens, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

a) - quando de imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nas seguintes casos:

b) - doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - investidura;

II - quando de móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - ações, sempre vendidas em Bolsa;

d) - títulos, na forma da legislação pertinente;

e) - venda até o valor de 5 UPM.

§ 1º - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a adjudicação, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, isoladamente inaproveitável, de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários e imóveis limdeiros.

Artigo 9º - Na concorrência para a venda de bens, limitar-se-á a habilitação à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Artigo 10 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II - No caso de tomada de preços, mediante publicação, em órgão Oficial, com antecedência mínima de 3 (três) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

III - No caso de convite, os licitantes serão convocados, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação a seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Artigo 11 - No edital indicar-se-á, com a antecedência prevista, pelo menos:

I - dia, hora e local da licitação;

II - quem receberá as propostas;

III - condições de apresentação de proposta e de participação na licitação;

IV - critério de julgamento das propostas;

V - descrição sucinta e precisa da licitação;

VI - local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII - prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII - natureza da garantia, quando exigida.

TÍTULO III CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO I DO REGISTRO CADASTRAL

Artigo 12 - Para a realização de licitações, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizadas consoante as qualificações específicas, estabelecidas em função da natureza e vulto de obras e serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º - As unidades administrativas, que incidentalmente não disponham de registro cadastral, poderão utilizar-se do de outra.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Artigo 13 - Para habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira.

Artigo 14 - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I - empreitada por preço global;

II - empreitada por preço unitário;

III - administração contratada.

TÍTULO IV DO JULGAMENTO

Artigo 15 - Na fixação de critérios, para julgamento das licitações, levar-se-ão em conta, no interesse do Serviço Público, as condições de qualidade, rendimento, preço, pagamento, prazo e outras concernentes, mencionadas no edital.

Parágrafo único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

TÍTULO V DAS RELAÇÕES

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 16 - As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I - contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais, a critério da autoridade administrativa;

II - outros documentos hábeis, tais como carta-contrato, empenho de despesas, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado, a qualquer participante da licitação, o conhecimento dos termos do contrato celebrado com o vencedor da mesma.

Artigo 17 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações será anotada no respectivo registro cadastral.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 18 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa, prevista nas condições de licitação;

II - suspensão do direito de licitar por prazo fixado pela autoridade competente, segundo a gravidade que for estipulada em função da natureza da falta;

III - declaração de inidoneidade para licitar na Administração Estadual.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Artigo 19 - Os recursos, admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução, serão definidos em regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - É facultado à autoridade, imediatamente superior àquela que proceder à licitação, anulá-la por iniciativa própria.

Artigo 21 - A licitação só será iniciada após suficiente caracterização de seu objeto e, se referente a obras, quando houver projeto básico e especificações para seu perfeito entendimento.

Artigo 22 - A habilitação preliminar, a inserção em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confidáveis a Comissão de, pelo menos, três membros.

Artigo 23 - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão as diretrizes emanadas dos órgãos responsáveis pelas políticas monetárias de comércio exterior.

Artigo 24 - Os preceitos, aqui enunciados, regem, no que couber, as alienações, admitindo-se, na hipótese, o leilão, entre as modalidades licitatórias.

Artigo 25 - A elaboração de projetos poderá ser matéria de concurso, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que em regulamento se determinarem.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - A presente lei, aplicável às Sociedades de Economia Mista, das quais participe o Estado, será regulamentada por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 27 - Entrará esta lei em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.199, de 05 de julho de 1972.

Palácio Palanquas, em Curitiba, 31 de maio de 1976, 155ª da Independência e 83ª da República.

JOSE GARCIA NETO

DAVID BALANTUC

FRANCISCO ANTUNES DA SILVA

CARLOS JOSE AVELINO DE SOUZA VIEIRA

EDWARD REIS COSTA

OCTAVIO DE OLIVEIRA

ALOYSIO MADEIRA VORA

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

LOUREMBERG RIBEIRO LUNES ROCHA

EDMUNDO DA SILVA TAQUES

ANTONIO ALVES LEANTE

BENTO DE SOUZA PORTO

MAÇAO TADANO

JOSE FERRERA DE FREITAS

NORMAS DO B CENTRAL E GOVERNO PARA
EMPRESTIMOS EXTERNOS

RESOLUÇÃO Nº 63

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17-8-1967, de acordo com o disposto nos artigos 49, inciso V e 99 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, e art. 29 da Lei nº 4720, de 14 de julho de 1965,

RESOLVE:

- I - Facultar aos bancos de investimento ou de desenvolvimento privados e aos bancos comerciais autorizados a operar em câmbio a contratação direta de empréstimos externos destinados a ser repassados a empresas no País, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, observando o disposto nesta Resolução e nas demais normas legais e regulamentares em vigor;
- II - As responsabilidades globais da espécie não poderão exceder, relativamente ao respectivo capital realizado e reservas livres, os seguintes coeficientes:
 - a) Bancos de Investimento ou de Desenvolvimento Privados:
 - 1 - Empréstimos externos com prazo de um a dois anos: duas (2) vezes;
 - 2 - Empréstimos externos com prazo superior a dois anos: duas (2) vezes;
 - b) Bancos comerciais:
 - Empréstimos externos com prazo máximo de até um ano: duas (2) vezes;
- III - As instituições financeiras de que trata esta Resolução poderão repassar os recursos provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos ou termos negociados, obrigando-se o mutuário à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial.

BECEBÊ - Informativo Econômico e Financeiro

33

- IV - Os bancos deverão preencher formulário próprio, apresentando-o ao Banco Central, para fins de verificação da compatibilidade da taxa de juros declarada com a vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo.
- V - Aprovada a operação, a venda da moeda estrangeira poderá ser efetuada em qualquer banco autorizado a operar em câmbio.
- VI - O Certificado de registro do empréstimo será fornecido pelo Banco Central, anexo aos seus balancetes mensais, relação pormenorizada das operações de empréstimo contratadas durante o mês anterior, indicando os repasses efetuados com o contravalor em cruzeiros novos.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1967

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ruy Aguiar da Silva Leme
Presidente

(D.O. 23.8.67)

junto, mediante lançamento do respectivo termo, com declaração expressa da exatidão dos termos de abertura e do encerramento, bem como o número e a data da autenticação.

Art. 13. Os órgãos de registro do comércio deverão possuir livro de registro das assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos, bem como controle do registro dos livros e das fichas devidamente legalizadas, inclusive dos que forem autenticados mediante delegação de competência.

Art. 14. Quando do encerramento, ainda que temporário, das atividades de comércio ou dos agentes auxiliares do comércio, dos armazéns gerais e dos trapiches e, conseqüentemente de sua escrituração, será consignada a ocorrência mediante termo apostado na primeira folha ou ficha útil não escriturada, datado e assinado pelo comerciante ou seu procurador e pelo contabilista legalmente habilitado, ressalvado o disposto no artigo 3.º deste Decreto e autenticado pelo órgão de registro do comércio.

Art. 15. Para os efeitos do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1949, será apostado, após o último lançamento, o termo de transferência datado e assinado pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado, ressalvado o disposto no artigo 3.º deste Decreto, e autenticado pelo órgão de registro do comércio.

Parágrafo único. O termo de transferência conterá, além de todos os requisitos exigidos para os termos de abertura, indicação da sucessora e o número e data do arquivamento no órgão de registro do comércio do instrumento de sucessão.

Art. 16. Estão sujeitos às normas deste Decreto todos os livros mercantis obrigatórios, bem como os de uso dos agentes auxiliares do comércio, armazéns gerais e trapiches.

Art. 17. O disposto neste Decreto não prejudicará exigências específicas referentes à escrituração de livros ou fichas, a que estejam submetidos quaisquer institutos ou estabelecimentos.

Art. 18. As disposições deste Decreto aplicam-se também às sucursais, filiais e agências instaladas no Brasil de sociedades mercantis, com sede no exterior.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ouvidos, quando necessário, os órgãos dos Poderes Públicos Federais, que, por força de suas atribuições, tenham relação com a matéria.

Art. 20. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 4.557

— DE 13 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO DE VOLUMES PARA EXPORTAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, serão marcados de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do produtor ou exportador.

Art. 2.º A marcação a que se refere o artigo anterior que será efetuada tendo em vista as conveniências da política de exportação, obedecerá às normas constantes do regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3.º A fiscalização da observância desta lei incumbirá aos órgãos encarregados da fiscalização do embarque.

Parágrafo único. Não será permitido o embarque dos volumes que não satisfaçam às exigências desta lei e das normas baixadas na forma do artigo 2.º.

Art. 4.º O registro de exportador ficará centralizado na Carteira do Comércio Exterior que fornecerá, aos órgãos governamentais interessados, os dados de registro necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação, revogada a Lei n.º 1.363, de 1.º de março de 1952, e mais disposições em contrário.

*

DECRETO-LEI N.º 7.583

— DE 25 DE MAIO DE 1945

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. (1)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Não gozam de prerrogativas e vantagens previstas na legislação referente à Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, nem se subordinam às disposições dos arts. 5.º e 6.º do Decreto-lei número 6.419, de 13 de abril de 1944, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.541, de 29 de maio de 1944, as sociedades de crédito, financiamento ou investimentos, desde que não recebam depósitos.

Parágrafo único. As sociedades de que trata este artigo podem constituir-se com capitais nacionais e estrangeiros.

(1) V. Decreto-lei n.º 9.603, de 16-8-1946, a seguir.

Art. 2.º A constituição e funcionamento das sociedades de que trata o artigo precedente obedecerão a normas especiais que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda, por proposta da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

*

DECRETO-LEI N.º 9.603

— DE 1.º DE AGOSTO DE 1946

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas comerciais e industriais, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, justifiquem a organização de seções de financiamento ou de crédito, poderão mantê-las sob o regime do Decreto-lei número 7.583, de 25 de maio de 1945. (1)

Art. 2.º As empresas de crédito, financiamento ou investimentos, previstas pelo citado Decreto-lei n.º 7.583, e as seções de financiamento e crédito referidas no artigo anterior, não poderão receber dinheiro em depósito salvo de seus próprios titulares ou sócios, nem admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados.

Art. 3.º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizada a regular por meio de instruções a aplicação deste Decreto-lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) O Decreto-lei n.º 7.583, dispõe sobre sociedades de crédito, financiamento ou investimento.

*

LEI N.º 4.131

— DE 3 DE SETEMBRO DE 1962 (1)

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR.

(1) V. alteração determinada pela Lei n.º 4.190, de 29-8-1964 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.762, de 17-12-1964.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2.º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Aurélio Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto do § 4.º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

DO REGISTRO DOS CAPITAIS, REMESSAS E REINVESTIMENTOS

Art. 3.º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados: (2)

- aos capitais estrangeiros que ingressem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;
- as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos de capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que para fora do País implique transferência de rendimentos;
- os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;
- as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoas jurídicas com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas.

(2) A Superintendência da Moeda e do Crédito foi transformada em autarquia sob a denominação de Banco Central do Brasil: V. art. 8.º da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964.

ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do País de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do País para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuada o reinvestimento.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no País de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento. (3)

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta lei.

§ 2.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior. (3)

Art. 6.º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7.º Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reinvestidos nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional. (4)

DAS REMESSAS DE JUROS, "ROYALTIES" E POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão

(3) Arts. 4.º e 5.º e seus §§ com a redação determinada pela Lei n.º 4.390, de 29-8-1964, V. a seguir.

(4) De acordo com a redação dada pela citada Lei n.º 4.390.

consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC imputar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º Em casos de registros requeridos e ainda nos concedidos, não denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do imposto de Renda. (5)

Art. 10. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência. (5)

Art. 11. Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royalties", devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no País de origem. (5)

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa

(5) Arts. 9.º e §§, 10 e 11, v. nota anterior.

ou semelhante, poderão ser de luzidas nas declarações de renda, para efeito do art. 17 do Decreto n.º 47.373 de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%), da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revisados periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3.º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas, como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior. (6)

Parágrafo único. Também será tributada de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil, pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12.

Art. 15. Revogado. (6)

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa

(6) Art. 177 do Decreto-lei n.º 37, de 16-11-1965.

com Países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, aluguéis de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

DOS BENS E DEPOSITOS NO EXTERIOR E DAS NORMAS DE CONTABILIDADE

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuam no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser requiridos pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nelas ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividade adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas para as contas e as aplicações, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-las em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

DISPOSIÇÕES CAMBIAIS

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, ser exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3.º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2.º.

§ 4.º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Consel-

ho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 5.º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio nos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6.º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2.º.

Art. 24. Cumpra nos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda do câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos a multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo atual vigente no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação. (7)

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Su-

(7) § único com a redação determinada pela Lei n.º 4.390, citada.

perintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e para este fim, autorizar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do País de origem nos termos dos arts. 3.º e 4.º desta lei.

§ 2.º Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte das quantias relativas ao excedente, quando os lucros não estiverem ainda atingindo aquele limite.

§ 3.º Nas mesmas casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4.º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contrato de empréstimo, devidamente registrados. (8)

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que incidirá sobre a importação de mercadorias e sobre transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50 (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. Revogado. (9)

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado

(8) Art. e §§ com a nova redação dada pela mencionada Lei n.º 4.390.

(9) Art. 3.º da Lei n.º 4.390, de 29-8-1964.

oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Revogado. (10)

Art. 32. Revogado. (10)

Art. 33. Revogado. (10)

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a Lei n.º 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, executada a dos Ministros de Estado.

Art. 36. Os membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens o rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidades e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO CRÉDITO

Art. 37. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, executados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou

(10) V. nota anterior.

financiamentos para novas investidas a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja natureza de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito do voto.

Art. 41. Eão sujeitas aos descontos de imposto de renda na fonte, nos termos da presente lei, as seguintes rendimentos:

- a) os dividendos das ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;
- b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";
- c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesses das ações nominativas ou de quaisquer títulos, nominativos do capital de pessoas jurídicas, recebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12 (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos arts. 3.º e 4.º desta lei.

§ 1.º O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);
entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

Acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo. (11)

Art. 44. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, executados os dos exibidores não importados, serão sujeitos ao descuido do imposto à razão de 40%, ficando porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S/A, em conta especial, de 40% do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S/A. — EMBRAFILME, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no Decreto autorizado de criação da referida Empresa. (12)

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo art. 43.

Art. 47. Os créditos ligados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política aduaneira decidirá da facilidade de deduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que vão a ser empregadas e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução de imposto de que elas gozaram quando de sua importação.

(11) Redação do art. 43 determinada pela Lei n.º 4.390, referida anteriormente.

(12) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 862, de 12-9-1969.

1.º sempre que remessadas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente impõe às pessoas físicas e jurídicas residentes no País, em relação aos bancos brasileiros que neles estejam estabelecidos.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros cujas atividades tenham sede em países em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 10% (dez por cento) das ações com direito a voto de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que o idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais.

Art. 55. A SUMOC realizará periodicamente em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os censos dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se

referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variam de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

LEI N.º 4.390

— DE 29 DE AGOSTO DE 1964

ALTERA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação: (1)

Art. 2.º Ao capital estrangeiro aplicado em atividades... (VETADO)... produtoras de bens e serviços de consumo sustentável, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente a 5% (cinco por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades consideradas de interesse para a economia nacional indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

(1) V. Lei n.º 4.131, retro transcrita, com as alterações aqui mencionadas.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no artigo 2.º da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos arts. 3.º e 4.º da mesma lei.

Art. 3.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 29, os arts. 31, 32 e 33 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 e o Decreto n.º 53.451, de 20 de janeiro de 1964.

Art. 4.º Dentro de 30 dias o Poder Executivo baixará decreto aprovando o regulamento para a execução da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as presentes alterações. (2)

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(2) V., a seguir, Decreto n.º 55.762, de 17-2-1965, que regulamenta a Lei n.º 4.131.

★

DECRETO N.º 55.762
— DE 17 DE FEVEREIRO DE 1965
REGULAMENTA A LEI N.º 4.131, DE 3
DE SETEMBRO DE 1962, MODIFICADA
PELA LEI N.º 4.390, DE 29 DE AGOSTO
DE 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos deste decreto, consideram-se capitais estrangeiros os bens, máquinas e equipamentos, entrados no País sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, assim como os recursos financeiros ou monetários empregados para aplicação em atividades econômicas, desde que pertençam, em ambas as hipóteses, a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (Lei n.º 4.131, art. 1.º).

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará os critérios para o registro dos capitais que correspondam a outros investimentos realizados por domiciliados no exterior, aos quais não se aplique o disposto neste artigo.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas em lei (Lei n.º 4.131, art. 2.º).

Art. 3.º Em serviço especial instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, para registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso

no País, bem como de operações financeiras com o exterior, serão registrados:

- a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "a");
- b) as remessas feitas para o exterior como retorno de capitais ou como rendimentos de lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamentos de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "b");
- c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "c");
- d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "d"); e
- e) os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País em 27 de setembro de 1962 (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 5.º, § 1.º).

§ 1.º Os registros conterão os elementos necessários à caracterização das operações e individualização das partes intervenientes.

§ 2.º O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoas jurídicas com sede no Brasil mas filiadas a empresas estrangeiras ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro (Lei n.º 4.131, art. 3.º, parágrafo único).

§ 3.º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Superintendência da Moeda e do Crédito e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei número 4.390, art. 9.º, § 1.º).

Art. 4.º O registro de capitais será na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País e, nos casos de importação financiada e de investimentos sob a forma de bens, na moeda do domicílio ou da sede do credor ou investidor, respectivamente, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens, ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5.º O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens será registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares.

Parágrafo único. O registro será pelo valor F.F.B. se o investimento não compreender as despesas de transporte e seguro.

Art. 6.º Efetuado o registro, a Superintendência da Moeda e do Crédito fornecerá

à parte interessada o competente certificado.

Art. 7.º As remessas para o exterior se processarão mediante apresentação do respectivo certificado de registro emitido pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Os bancos que fizerem as operações de câmbio relativas às transferências previstas neste artigo efetuarão na certificação as anotações que forem determinadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º A Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A. verificará a regularidade das operações do que trata este artigo, na forma que for estabelecida pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Serão reguladas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito outras remessas para o exterior, a qualquer título e sob qualquer fundamento.

Art. 8.º Considera-se reinvestimentos os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reutilizados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 7.º).

Art. 9.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros (Lei n.º 4.131, art. 5.º).

Art. 10.º O registro dos reinvestimentos será efetuado simultaneamente em moeda nacional e na moeda do País para o qual poderiam ter sido remetidos os rendimentos (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 4.º).

§ 1.º A conversão, para fins do disposto neste artigo, será feita à taxa cambial média verificada entre a data da apuração dos lucros, em balanço caso se trate de pessoa jurídica, e a da efetivação do reinvestimento (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 4.º).

§ 2.º A taxa cambial média será apurada com base nas cotações, no período considerado, do mercado de câmbio pelo qual os lucros reinvestidos poderiam ter sido transferidos para o exterior.

Art. 11.º Ao capital estrangeiro aplicado em atividades produtoras de bens e serviços de consumo e salário definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8 (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 4.390, art. 2.º).

§ 1.º Os lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo, se remetidos para o exterior, serão considerados retorno de capital e deduzíveis do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 4.390, art. 2.º, § 1.º).

§ 2.º Nas hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma do art. 3.º (Lei n.º 4.390, art. 2.º, § 2.º).

Art. 12.º O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12 (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 4.º).

Art. 13.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para a concessão do registro dos capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos, inclusive dos já existentes no País (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 5.º, § 2.º).

Art. 14.º As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter à Superintendência da Moeda e do Crédito os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 9.º).

Art. 15.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem na taxa de juros constantes do contrato respectivo e de seu respectivo registro cabendo à Superintendência da Moeda e do Crédito impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições (Lei n.º 4.131, art. 8.º).

Art. 16.º Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royalties" devido pelo uso de patentes, marcas de in-

dústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão insuflados com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil das respectivas privações concedidas pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não educaram no País de origem (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.391, art. 11).

Art. 17. O registro dos contratos que envolverem transferências a título de "royalties", ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, será feito na Moeda do País de domicílio ou sede das beneficiárias das remessas.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista o interesse nacional, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar remessas em moeda distinta da prevista nos respectivos registros.

Art. 18. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito da determinação do rendimento sujeito a tributação, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido (Lei n.º 4.131, art. 12).

§ 1.º Os coeficientes por tipos e ramos de produção ou atividades reunidas em grupos, segundo o grau de essencialidade, serão estabelecidos e revisados periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda (Lei n.º 4.131, art. 12, § 1.º).

§ 2.º As remessas que ultrapassarem a limitação prevista neste artigo serão consideradas como lucro (Lei n.º 4.131, art. 13).

Art. 19. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a efetividade da assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresa estabelecida no Brasil, ou exigir a comprovação da efetividade da utilização das patentes e dos registros referentes a "royalties", desde que, em ambos os casos, haja remessa de divisas para o exterior (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, arts. 10 e 11).

Art. 20. Não serão permitidas remessas para pagamento de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da empresa o Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro (Lei 4.131, artigo 14).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se subsidiária de empresa estrangeira a pessoa jurídica, estabelecida no País, de cujo capital com direito

a voto pelo menos 50 (cinquenta por cento) pertença, diretamente ou indiretamente, a empresa com sede no exterior.

Art. 21. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil (Lei n.º 4.131, art. 17).

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados (Lei 4.131, art. 19).

Parágrafo único. As comunicações de que trata este artigo deverão ser feitas no prazo de 12 meses da data da aquisição.

Art. 23. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, comunicarão à Superintendência da Moeda e do Crédito o montante dos seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com justificação nas variações neles ocorridas (Lei 4.131, artigo 19, parágrafo único).

Art. 24. As pessoas físicas que até 30 de abril de 1955 pedirem retificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercícios de 1963 e 1964, para efeito de inclusão de valores, bens e depósitos, mantidos no estrangeiro e anteriormente omitidos, ficam dispensadas da qualquer penalidade (Lei 4.306, art. 82).

Art. 25. As operações cambiais serão efetuadas através de estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando exigida em Lei ou Regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, art. 23).

§ 1.º O formulário, segundo modelo aprovado pela Superintendência da Moeda e do Crédito e utilizado em cada operação, será assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário corretor que nela intervir, e dele constará obrigatoriamente o texto do art. 23 de Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

§ 2.º Os lançamentos contábeis das empresas compradoras ou vendedoras de câmbio devem corresponder exatamente aos dados constantes do formulário a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 26. As operações que não se enquadrarem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela Superintendência da Moeda e do Crédito ou sejam classificáveis em rubricas

especiais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Brasil (Lei 4.131, art. 23, § 1.º).

Art. 27. Os estabelecimentos bancários encaminharão à Superintendência da Moeda e do Crédito (Privatização e Registro de Capitais Estrangeiros), dentro dos prazos estipulados, uma via do formulário referencial das operações previstas na letra "b" do art. 3.º, em que o Banco fará declaração, assinada por quem de direito, de ter sido a operação liquidada e feita a respectiva transferência, com a indicação da data.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários encaminharão também as notas das remessas em cruzeiros que efetuarem para o exterior.

Art. 28. Em qualquer circunstância o qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às remessas financeiras, decorrentes de registros feitos na Superintendência da Moeda e do Crédito, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral, do que trata a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957 (Lei 4.131, artigo 34).

Art. 29. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar (Lei 4.131, art. 47).

Art. 30. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida (Lei 4.131, art. 24).

Art. 31. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização de reservas de câmbio, fica o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito mediante imputação, autorizado a exigir um encargo financeiro de caráter estritamente monetário, que recairá sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para as despesas com viagens internacionais (Lei 4.131, art. 29).

Art. 32. As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgar oportuna, exclusivamente na compra de ouro e de divisas para reforço das reservas e disponibilidades cambiais (Lei 4.131, art. 30).

Art. 33. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados inclusive sociedades de economia mista, por eles controladas, somente mediante autorização em decreto do Poder Executivo poderão garantir empréstimos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria do capital social, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (Lei 4.131, art. 37).

Art. 34. As empresas cujo maioria de capital social, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, e as filiais de empresas estrangeiras nos territórios, até o limite comprovado de suas operações ou atividades, acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior (Lei 4.131, art. 38).

Parágrafo único. Excepcionam-se das disposições contidas neste artigo os projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Poder Executivo (Lei 4.131, art. 35).

Art. 35. As entidades e estabelecimentos de crédito mencionados no artigo 33 só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo da empresa cuja maioria do capital social, com direito a voto pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, quando tais empresas exercem atividades econômicas essenciais e seus empreendimentos se localizarem em regiões econômicas de alto interesse nacional, assim definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia (Lei 4.131, art. 339).

§ 1.º Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá ao disposto neste artigo (Lei 4.131, art. 39, parágrafo único).

§ 2.º As entidades e estabelecimentos de crédito mencionados no art. 33 poderão recomprar às empresas referidas neste artigo os recursos provenientes de empréstimos, créditos e financiamentos postos à sua disposição por governos estrangeiros por suas agências ou por entidades internacionais; caso haja risco de câmbio poderão os concedentes do crédito exigir que o mesmo seja assumido pelo concedente no exterior ou pela empresa beneficiária da operação final.

Art. 36. As sociedades de crédito, financiamento e investimento somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto (Lei 4.131, art. 40).

Art. 37. As infrações ao disposto na Lei 4.131, revolvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multa que variará de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo, vigente no País (Lei 4.131, art. 38).

Art. 38. As multas impostas na Lei 4.131, excetuados os casos do art. 45, serão aplicadas pelo Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito cabendo recurso ao Conselho da mesma, com efeito suspensivo. Os recursos serão interpostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação o qual poderá ser prorrogado pelo Diretor Executivo.

§ 1.º As multas aplicadas serão recolhidas mediante guia expedida pela Superintendência da Moeda e do Crédito, as repartições arrecadoras do Ministério da Fazenda do mesmo prazo a que se refere este artigo.

§ 2.º Na hipótese de não ser provido o recurso será expedida nova notificação com o prazo de 30 dias úteis para o pagamento devido.

§ 3.º Esgotados os prazos a que se refere este artigo será promovida a cobrança judicial do débito.

§ 4.º É vedada qualquer participação no principal e acessórios da multa que será recolhida integralmente ao Tesouro Nacional.

Art. 39. Serão considerados produto de enriquecimento ilícito e, como tal, objeto de processo criminal para que sejam restituídos ou compensados com os existentes no Brasil, os bens e valores, inclusive depósitos bancários, existentes no exterior pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no País e não declaradas à Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, art. 18).

Parágrafo único. Os bens e valores existentes no Brasil, poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública na medida em que sejam suficientes para que se restituam ou se compensem com os existentes no exterior (Lei 4.131, art. 18).

Art. 40. Ficam sujeitos a multa de até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo anual vigente no País triplicado em caso de reincidência os estabelecimentos bancários que deixarem de cumprir o disposto no art. 30 (Lei 4.131, art. 25).

Parágrafo único. A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito cabendo recurso ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 25 parágrafo único).

Art. 41. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente punível com multa equivalente ao

triplo do valor da operação para cada um dos infratores a declaração da falsa identidade no formulário a que se refere o parágrafo 1.º do art. 25 (Lei 4.131, art. 23, § 2.º).

Art. 42. Constitui infração de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100 (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas do formulário a que se refere o parágrafo 1.º do art. 25 (Lei 4.131, art. 23, § 3.º).

Art. 43. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação punível com multa de 5% (cinco por cento) a 100 (cem por cento) do valor da operação, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o parágrafo 1.º do art. 25 (Lei 4.131, art. 25) (Lei 4.131, art. 23, § 4.º).

Art. 44. Em caso de reincidência nas infrações, caracterizadas nos artigos 41 e 43, o Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar a instauração do competente processo para com o referendo do Conselho da Fazenda a cassação da autorização para operar em câmbio no estabelecimento bancário responsável e à autoridade competente, idêntica medida em relação ao corretor (Lei 4.131, art. 23, § 5.º).

Art. 45. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado importará na aplicação dos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito de multa de 10 (dez) vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas ou da penalidade de proibição do exportar ou importar, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos (Lei 4.131, art. 15).

Art. 46. O Ministério das Relações Exteriores e a Superintendência da Moeda e do Crédito realizarão, em conjunto, estudos e gestões que habilitem o Governo Federal a celebrar acordos de cooperação administrativa com Países estrangeiros visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, relacionados com remessas de dividendos, pagamentos devidos por "royalties", assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, preço de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas, bem como quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência dos tributos (Lei 4.131, art. 16).

dos capitais estrangeiros, e para este fim outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio (Lei 4.131, art. 28).

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capital e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano ou até o máximo de 5% (cinco por cento) para os investimentos a que se refere o art. 11, calculada, em ambas as hipóteses, sobre o valor de investimentos e reinvestimentos registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, e art. 28, § 1.º e Lei 4.390, art. 2.º § 2.º).

§ 2.º Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso quando os lucros neles auferidos não atingirem aquele limite (Lei 4.390, artigo 28, § 2.º).

§ 3.º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência técnica administrativa ou semelhante, até o valor máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa (Lei 4.131, art. 28, § 3.º).

§ 4.º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais" (Lei 4.131, art. 28, § 4.º).

§ 5.º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quantias de amortização, constantes do contrato de empréstimo, devidamente registrado (Lei 4.131, art. 28, § 5.º).

Art. 50. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar:

- a conversão, em investimento, do principal de empréstimos registrados ou de quaisquer quantias, inclusive juros, remissíveis para o exterior;
- o registro como empréstimo, a prazo e com juros aprovados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, dos juros de empréstimos registrados e de quaisquer outras quantias remissíveis para o exterior.

§ 1.º As conversões de que trata este artigo poderão ser condicionadas à realização de operações simétricas de câmbio.

§ 2.º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito, sem prejuízo do normal processamento das demais solicitações, autorizada a adotar medidas especiais dos pedidos de conversão de que trata este artigo.

Art. 47. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo as peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivarem a importação (Lei 4.131, art. 49).

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida (Lei 4.131, art. 49, parágrafo único).

Art. 48. Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos nem denegados, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar, até 29 de agosto de 1965, remessas para o exterior a título de lucros, divi...dos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, mediante "termo de responsabilidade" firmado pela direção das empresas interessadas (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 9.º, § 2.º).

§ 1.º Na hipótese de as remessas não se enquadrarem dentro do valor do certificado de registro que posteriormente venha a ser expedido, a Superintendência da Moeda e do Crédito procederá, conforme o caso, à compensação do excedente quando da concessão dos respectivos registros, ou exigirá dos responsáveis a restituição das divisas transferidas em excesso.

§ 2.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito exigirá dos interessados a comprovação que julgar necessária para autorização das transferências (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 9.º).

§ 3.º A realização de remessas para o exterior, prevista neste artigo, dependerá do prova de quitação do imposto de renda (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 9.º, § 1.º).

§ 4.º Anualmente, e antes de expirado o prazo fixado neste artigo, a Superintendência da Moeda e do Crédito encaminhará ao Ministro da Fazenda exposição sobre a necessidade ou não de vir a ser prorrogada a vigência dessa concessão (Lei 4.131, modificada pela Lei 4.390, art. 9.º, § 2.º).

Art. 49. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a limitação de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos

Art. 51. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá estabelecer condições especiais para transferências que tenham como contrapartida a entrada de novos recursos, de valor pelo menos a elas equivalente para capital de giro ou compra de equipamentos produzidos no País.

Art. 52. Os reinvestimentos de lucros e as transferências ou cessões de capitais, créditos ou contratos entre pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior não estão sujeitos a operações simbólicas de compra e venda de câmbio.

Parágrafo único. Quando a cessão ou a transferência se fizer a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, será cancelado o registro.

Art. 53. É obrigatória nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela do capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, art. 21).

Parágrafo único. Igual discriminação será feita na conta de "Lucros e Perdas" para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, artigo 22).

Art. 54. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente impõe aos bancos brasileiros que nelas estejam estabelecidas (Lei 4.131, art. 50).

§ 1.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País (Lei 4.131, art. 50 parágrafo único).

§ 2.º É vedado aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em países em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações, com direito a voto de bancos nacionais (Lei 4.131, art. 51).

Art. 55. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais (Lei 4.131, art. 47).

Art. 56. A importação de máquinas e equipamentos usados, quando autorizada, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos (Lei 4.131, art. 48).

Art. 57. As contas de depósito, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, não de livre movimentação, independentemente do qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio, poderão ser livremente transferidas para o exterior, a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização.

Art. 58. A Superintendência da Moeda e do Crédito, a seu exclusivo critério ou quando solicitada, poderá remeter aos interessados diretos das operações submetidas a registro cópia da correspondência e notificações que expedir.

Art. 59. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá aprovar, quando solicitada e se julgar conveniente, remessas para pagamento de projetos ou serviços técnicos especializados e para a aquisição de desenhos e modelos industriais.

Art. 60. Depende de aprovação pela Superintendência da Moeda e do Crédito a aquisição, no exterior, de empresas cujos ativos estejam preponderantemente no Brasil.

Art. 61. A transferência para o exterior de heranças, prêmios, proventos e direitos autorais recebidos ou auferidos no País e de patrimônio de pessoas que transfiram residência para o exterior e outras remessas para atender a situações semelhantes dependem, em cada caso, de aprovação da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 62. Para os efeitos do disposto neste Decreto, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando julgar necessário, apurar a veracidade das declarações prestadas, através de fiscalização, perícia e levantamentos precedidos junto às empresas, ou solicitar e exigir as informações e comprovações que julgar necessárias.

Art. 63. Os órgãos da administração pública, as sociedades de economia mista, as entidades de direito público ou de direito privado que recebem favores do Governo, e as fundações, prestarão, dentro do âmbito de sua competência e com a máxima urgência, as informações ou a colaboração que a Superintendência da Moeda e do Crédito lhes solicitar para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 64. Independentemente de novo pedido de registro, a que alude o art. 3.º, as solicitações já apresentadas à Superintendência da Moeda e do Crédito antes da publicação deste Decreto.

Art. 65. Os membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declarações de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 de abril de cada

ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal (Lei 4.131, art. 36).

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem o encargo de encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos termos deste Decreto, ficam igualmente obrigados às declarações de bens e rendas previstas neste artigo. (Lei 4.131, art. 36, parágrafo único).

Art. 66. A Superintendência da Moeda e do Crédito fará publicar no DIÁRIO OFICIAL da União, pelo menos semestralmente, relação dos registros efetuados no período anterior.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 68. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

★

LEI N.º 4.728

— DE 14 DE JULHO DE 1965

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 1.º Os mercados financeiros e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central de República do Brasil. (1)

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiros e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

(1) Banco Central do Brasil, é a nova denominação deste Banco, por força do Decreto-lei, n.º 278, de 28-2-1967, correção dos procedimentos em todos os textos.

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos de valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3.º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores; (2)

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8.º e 9.º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança no mercado de capitais;

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na Bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiros e de capitais;

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em bene-

(2) Regulamentada pela Resolução n.º 39, de 20-10-1966, do Banco Central do Brasil.

DECRETO N.º 77.511 — DE 29 DE ABRIL DE 1976

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 31, da Constituição, e de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1.º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,274 (um vírgula duzentos e setenta e quatro), aplicável sobre os valores-padrão decorrentes do Decreto n.º 75.704, de 8 de maio de 1975.

REF. — Lei n.º 6.205 (DOU de 30-4-1975)

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Foderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (V. VOX LEGIS, Vol. 76, S/I, pág. 124)

NOTA — Lei n.º 6.147, de 29-11-1974 (DOU de 2 e ret. em 9-12-1974).

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências.

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

- a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;
- b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior,

fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário. (V. VOX LEGIS, Vol. 71, S/I, pág. 12)

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do "caput" deste artigo, constam da tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º O coeficiente fixado no art. 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor no dia 1.º de maio de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen — Arnaldo Prieto — Elcio Costa Couto

TABELA ANEXA AO DECRETO N.º 77.511/76

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA — VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Anteriores (Decreto n.º 75.704/75) Cr\$	Novos Valores Cr\$	Regiões e Sub-Regiões
354,00	451,00	4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª — 2.ª Sub-região, Território Fernando de Noronha, 10.ª, 11.ª, 12.ª — 2.ª Sub-região.
392,00	499,40	1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª — 1.ª Sub-região, 12.ª — 1.ª Sub-região, 20.ª, 21.ª.
427,00	544,00	14.ª, 17.ª — 2.ª Sub-região, 18.ª — 2.ª Sub-região.
466,00	593,70	17.ª — 1.ª Sub-região, 18.ª — 1.ª Sub-região, 19.ª.
501,00	638,30	13.ª, 15.ª, 16.ª, 22.ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados na tabela acima passam a substituir aqueles relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 451,00.

2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região, que determina o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.747,90.

3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 319,20 (trezentos e dezenove cruzeiros e vinte centavos):

DECRETO N.º 77.514 — DE 29 DE ABRIL DE 1976

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, que institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes;

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, decreta:

Art. 1.º É aprovado o anexo Regulamento, assinado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, para execução da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, que instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes.

REF. — V. citada Lei "in" VOX LEGIS, Vol. 83, S/I, pág. 19.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DECRETO-LEI N.º 200

— DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2.º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3.º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 45, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal. (1)

Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades:

— dadas, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

§ 1.º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º Revogado. (2)

Art. 5.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por Lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (3)

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (3)

§ 1.º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

(1) Redação de acordo com o Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

— Pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969, o artigo citado da Constituição, em sua redação original, passou a constituir o de n.º 43, permanecendo os mesmos os dois incisos.

(2) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(3) Redação dos incisos II e III, dada pelo citado Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6.º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I — Planejamento;
- II — Coordenação;
- III — Descentralização;
- IV — Diferenciação de Competência;
- V — Controle.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 7.º A ação governamental obedecerá ao planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, notadamente segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano geral de governo;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) orçamento-programa anual;
- d) programação financeira de desembolso.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO

Art. 8.º As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1.º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2.º No nível superior da Administração Federal, a coordenação será exercida através de reuniões do Ministério, reuniões de Ministros de Estado responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbência coordenadora a um dos Ministros de Estado (art. 23, § 1.º) e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares (art. 31).

§ 3.º Quando submetidas ao Presidente da República, as atividades deverão ter sido previamente coordenadas com todos os setores nele interessados, inclusive no que respeita aos órgãos administrativos pertinentes, através de consulta e entendimento, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Governo. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Federal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 9.º Os órgãos que operam na mesma área programática serão submetidos à coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços federais.

Parágrafo único. Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio (alínea "b" do § 1.º do art. 10) com os órgãos estaduais e municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos federais buscarão com eles coordenação, para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área programática.

CAPÍTULO III DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para as unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º A administração casística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º Ressalvados os casos de manifesto impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter não-fundamentalmente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7.º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmedido da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8.º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (4)

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros do Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

CAPÍTULO V DO CONTROLE

Art. 13. O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou

cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO, DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados através de órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores da Presidente da República.

§ 1.º Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente ao seu Ministério, e ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo.

§ 2.º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve reger, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores. (5)

§ 3.º A aprovação dos planos e programas gerais setoriais e regionais é da competência do Presidente da República.

Art. 16. Em cada ano, será elaborado um orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento-programa serão considerados, além dos recursos consignados no Orçamento da União, os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do programa do Governo.

Art. 17. Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 18. Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.

(4) Regulamentação deste Capítulo, referente à delegação de competência: v. Decreto n.º 62.460, de 25-3-1968.

(5) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 909, de 2-9-1969.

TÍTULO IV DA SUPERVISÃO MINISTERIAL

Art. 18. Toda e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuando-se unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 19. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta Lei.

Art. 20. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares, a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em conformidade com a destinação constitucional principal das Forças Armadas, que constitui a atividade-fim dos respectivos Ministérios. (6)

Art. 21. Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes Órgãos Centrais:

I — Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro;

II — Órgãos Centrais de direção superior;

Art. 22. Os órgãos a que se refere o item I do art. 21, têm a incumbência de executar diretamente o Ministro de Estado, e por força de suas atribuições, em nome e sob a direção do Ministro, realizar estudos para formulação de diretrizes e de temperar funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e controle financeiro, dando-lhe-se em:

I — Uma Secretaria-Geral;

II — Uma Inspeção-Geral de Finanças.

§ 1.º A Secretaria-Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário-Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

§ 2.º A Inspeção-Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor-Geral, atuará como órgão setorial, no sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria, supervisionando o exercício dessas funções no âmbito do Ministério.

(6) Artigo e parágrafo com a redação determinada pelo citado Decreto-lei n.º 909, de 29-2-1969.

e cooperando, com a Secretaria-Geral no acompanhamento da execução do programa e do orçamento.

§ 3.º Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspeção-Geral de Finanças do Ministério de Fazenda, as de órgão Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria. (7)

Art. 24. Os Órgãos Centrais de direção superior (art. 22, item II) exercem as funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I — Assegurar a observância da legislação federal;

II — Promover a execução dos programas do Governo;

III — Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II;

IV — Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios;

V — Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;

VI — Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas;

VII — Fornecer o sistema do método;

VIII — Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;

IX — Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;

X — Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

XI — Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

Art. 26. Na que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará assegurar, essencialmente:

I — A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;

II — A harmonia com a política e o planejamento do Governo no setor de atuação da entidade.

(7) Parágrafo com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 909, de 29-2-1969.

III — A eficiência administrativa.
IV — A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.
Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamentação:

- a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;
- b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembleias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;
- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balanços, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;
- d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;
- e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembleias e órgãos de administração ou controle;
- f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;
- g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;
- h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;
- i) intervenção, por motivo de interesse público.

Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de financiamento idênticas às do setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

Art. 28. A entidade de Administração Indireta deverá estar habilitada a:

- I — Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso.
- II — Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

III — Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público.

Art. 29. Em cada Ministério Civil, além dos órgãos centrais de que trata o art.

22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de:

- I — Gabinete.
- II — Consultor Jurídico, exerce no Ministério da Fazenda.
- III — Divisão de Segurança e Informações. (8)

§ 1.º O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social e incumbem-se das relações públicas, encarregando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2.º O Consultor Jurídico incumbem-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3.º A Divisão de Segurança e Informações colabora com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4.º No Ministério da Fazenda, o serviço de consulta jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis em Direito.

TÍTULO V DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1.º Os Serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo considerar-se-ão integrados no sistema respectivo e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2.º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3.º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4.º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de

(8) O Decreto n.º 60.940, de 4-7-1967 (DOU de 5-7-1967), transformou em Divisão de Segurança as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis.

Coordenação, suas atribuições e composição serão definidas em Decreto.

Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos órgãos centrais serão estabelecidas em Decreto. (9)

Parágrafo único. Revogado. (9)

TÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

- I — Conselho de Segurança Nacional;
- II — Serviço Nacional de Informações;
- III — Estado-Maior das Forças Armadas;
- IV — Departamento Administrativo do Pessoal Civil;
- V — Consultoria-Geral da República;
- VI — Alto Comando das Forças Armadas.

Art. 33. Ao Gabinete Civil incumbem:

- I — Assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil;
- II — Promover a divulgação de atos e atividades governamentais;
- III — Acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e coordenar a colaboração dos Ministérios e demais órgãos da administração, no que respeita aos projetos de lei submetidos à sanção presidencial;

Art. 34. Ao Gabinete Militar incumbem:

- I — Assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à Segurança Nacional e à Administração Militar;
- II — Zelar pela segurança do Presidente da República e dos Palácios Presidenciais.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Militar exerce as funções de Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

TÍTULO VII DOS MINISTÉRIOS E RESPECTIVAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA

Art. 35. Os Ministérios, de que são titulares Ministros de Estado (Art. 20), são os seguintes:

SETOR POLÍTICO

- Ministério da Justiça;
- Ministério das Relações Exteriores;

(9) Art. com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 500, de 29-9-1969, que revogou o seu § único.

SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

- Ministério de Planejamento e Coordenação Geral.

SETOR ECONÔMICO

- Ministério da Fazenda;
- Ministério dos Transportes;
- Ministério da Agricultura;
- Ministério da Indústria e do Comércio;
- Ministério das Minas e Energia;
- Ministério do Interior.

SETOR SOCIAL

- Ministério da Educação e Cultura;
- Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- Ministério da Saúde;
- Ministério das Comunicações.

SETOR MILITAR

- Ministério da Marinha;
- Ministério do Exército;
- Ministério da Aeronáutica.

Art. 36. Para auxílio na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo-lhe essa missão, na ausência de designação expressa, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. (10)

§ 1.º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta que ocupar, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2.º O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República. (10)

Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante. (10)

Parágrafo único. Revogado. (10)

Art. 38. O Ministro Extraordinário e o Ministro Coordenador deverão de assistência técnica e administrativa essencial para o desempenho das funções de que foram incumbidos pelo Presidente da República, na forma por que se dispuser em Decreto.

Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério, são, a seguir, especificados:

(10) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 500, de 29-9-1969, que revogou o § único do art. 37.

SETOR POLÍTICO**Ministério da Justiça**

- I — Ordem Jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais.
- II — Segurança interna. Polícia Federal.
- III — Administração penitenciária.
- IV — Ministério Público.
- V — Documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.

Ministério das Relações Exteriores

- I — Política Internacional.
- II — Relações diplomáticas, serviços consulares.
- III — Participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Países e entidades estrangeiras.
- IV — Programas de cooperação internacional.

SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**Ministério do Planejamento e Coordenação Geral**

- I — Plano geral do Governo, sua coordenação, integração dos planos regionais.
- II — Estudos e pesquisas sócio-econômicas, inclusive setoriais e regionais.
- III — Programação orçamentária; proposta orçamentária anual.
- IV — Coordenação da assistência técnica internacional.
- V — Sistemas estatístico e cartográfico nacionais.
- VI — Organização administrativa.

SETOR ECONÔMICO**Ministério da Fazenda**

- I — Assuntos monetários, créditos, finanças e fisco; poupança popular.
- II — Administração tributária.
- III — Arrecadação.
- IV — Administração financeira.
- V — Contabilidade e auditoria.
- VI — Serviços Gerais.

Ministério dos Transportes

- I — Coordenação dos transportes.
- II — Transportes ferroviários e rodoviários.
- III — Transportes aquaviários, Marinha mercante; portos e vias navegáveis.
- IV — Participação na coordenação dos transportes aeroviários, no fôrme estabelecida no art. 162.

Ministério da Agricultura

- I — Agricultura; pecuária; caça; pesca.
- II — Recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo.
- III — Organização da vida rural; reforma agrária.
- IV — Estímulos financeiros e creditícios.
- V — Meteorologia; climatologia.

VI — Pesquisa e experimentação.

- VII — Vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.
- VIII — Padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nas atividades agropecuárias.

Ministério da Indústria e do Comércio

- I — Desenvolvimento industrial e comercial.
- II — Comércio exterior.
- III — Seguros privados e capitalização.
- IV — Propriedade industrial, registro do comércio; legislação metrológica.
- V — Turismo.
- VI — Pesquisa e experimentação tecnológica.

Ministério das Minas e Energia

- I — Geologia, recursos minerais e energéticos.
- II — Regime hidráulico e fontes de energia hidráulica.
- III — Mineração.
- IV — Indústria do petróleo.
- V — Indústria de energia elétrica, inclusive de natureza nuclear.

Ministério do Interior

- I — Desenvolvimento regional.
- II — Radiação de populações, ocupação do território. Migrações internas.
- III — Territórios federais.
- IV — Saneamento básico.
- V — Beneficiamento de áreas e obras de proteção contra secas e inundações. Irrigação.
- VI — Assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas.
- VII — Assistência ao índio.
- VIII — Assistência aos Municípios.
- IX — Programa nacional de habitação.

SETOR SOCIAL**Ministério da Educação e Cultura**

- I — Educação; ensino (exceto o militar); magistério.
- II — Cultura — letras e artes.
- III — Patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico.
- IV — Desportos.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

- I — Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.
- II — Mercado de trabalho; política de emprego.
- III — Política salarial.
- IV — Previdência e assistência social.
- V — Política de imigração.
- VI — Colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

Ministério da Saúde

- I — Política nacional de saúde.
- II — Atividades médicas e para-médicas.

III — Ação preventiva em geral; vigilância sanitária de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos.

IV — Controle de drogas, medicamentos e alimentos.

V — Pesquisas médico-sanitárias.

Ministério das Comunicações

I — Telecomunicações.

II — Serviços postais.

SETOR MILITAR

Ministério da Marinha

(Artigo 54)

Ministério do Exército

(Artigo 59)

Ministério da Aeronáutica

(Artigo 63)

TÍTULO VIII DA SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional. (11)

§ 1.º A formulação da Política de Segurança Nacional far-se-á basicamente, mediante o estabelecimento do Conceito Estratégico Nacional.

§ 2.º No que se refere à execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional. (11)

Art. 41. Caberá, ainda, ao Conselho o cumprimento de outras tarefas específicas previstas na Constituição.

Art. 42. O Conselho de Segurança Nacional é convocado e presidido pelo Presidente da República, dele participando no caráter de membros natos o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º O Presidente da República poderá designar membros eventuais conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2.º O Presidente da República poderá ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um dos seus mem-

bros em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e poderá contar com a colaboração de órgãos complementares, necessários ao cumprimento de sua finalidade constitucional. (12)

CAPÍTULO II DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

Art. 44. O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade supervisionar e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra-informação, em particular as que interessem à segurança nacional.

TÍTULO IX DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituintes, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Cíveis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade. (13)

Art. 46. O Poder Executivo fixará a organização pormenorizada das Forças Armadas singulares — Forças Navais, Forças Terrestres e Força Aérea Brasileira — e das Forças Combinadas ou Conjuntas, bem como dos demais órgãos integrantes dos Ministérios Militares, suas denominações, localizações e atribuições.

Parágrafo único. Caberá, também, ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei, dispor sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, como forças auxiliares, reserva do Exército.

(12) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.093, de 17-3-1970.

(13) Redação do art. e parágrafo único dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

(11) Redação do "caput" do art. e do seu § 2.º, dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRIGIDO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SEÇÃO I DO ALTO COMANDO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 47. O Alto Comando das Forças Armadas é um órgão de assessoramento do Presidente da República, nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Art. 48. Integram o Alto Comando das Forças Armadas os Ministros Militares, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores de cada uma das Forças Singulares.

Art. 49. O Alto Comando das Forças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

SEÇÃO II DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes.

II — Estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes.

III — Colocar as informações estratégicas no Campo Militar.

IV — Coordenar, no que transcenda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior.

VI — Proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República. (14)

Parágrafo único. Revogado. (14)

Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general da mais alto posto nomeado

(14) Artigo e incisos com a redação determinada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969, que revogou seu parágrafo único.

pelo Presidente da República, obedecendo, em primeiro lugar, à ordem de antiguidade entre as Forças Armadas. (15)

Art. 52. As funções do Estado-Maior e Serviços do Estado-Maior das Forças Armadas são exercidas por oficiais das três Forças singulares.

Art. 53. O Conselho de Chefes de Estado-Maior, constituído do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior das Forças singulares, reúne-se periodicamente, sob a presidência do primeiro, para apreciação de assuntos específicos do Estado-Maior das Forças Armadas e de interesse comum a mais de uma das Forças singulares.

CAPÍTULO III DOS MINISTÉRIOS MILITARES

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Art. 54. O Ministério da Marinha administra os negócios da Marinha de Guerra e tem como atribuição principal a preparação desta para o cumprimento de sua destinação constitucional.

§ 1.º Cabe ao Ministério da Marinha:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Forças Navais e Aeronavais e do Corpo de Fuzileiros Navais, inclusive para integrar Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — Ordenar e facilitar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Marinha, obedecendo o previsto no item V do artigo 50 do presente Decreto-lei.

III — Estudar e propor diretrizes para a política marítima nacional.

§ 2.º Ao Ministério da Marinha competem ainda as seguintes atribuições subsidiárias:

I — Orientar e controlar a Marinha Mercante Nacional e demais atividades correlatas, no que interesse à segurança nacional e prover a segurança na navegação, seja ela marítima, fluvial ou lacustre.

II — Exercer a polícia naval.

Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra. (16)

Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em Lei. (16)

Art. 57. O Ministério da Marinha é constituído de:

I — Órgãos de Direção Geral.

(15) Redação dada pelo citado Decreto-lei n.º 900/69.

(16) Artigos 55 e 56 com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

- Almirante (Apoio Comando da Marinha de Guerra).
 - Estado-Maior da Armada.
 - II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).
 - III — Órgãos de Assessoramento.
 - Gabinete do Ministro.
 - Consultoria Jurídica.
 - Conselho de Amiranças.
 - Outros Conselhos e Comissões.
 - IV — Órgãos de Apoio.
 - Diretorias e outros órgãos.
 - V — Forças Navais e Aeronavais (elementos próprios — navios e helicópteros — e elementos cedidos da Força Aérea Brasileira).
 - Corpo de Fuzileiros Navais.
 - Distritos Navais.
 - Comandos do Controle Naval do Tráfego Marítimo. (17)
- Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior. (18)

SEÇÃO II DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- Art. 59. O Ministério do Exército administra os negócios do Exército e tem, como atribuição principal, a preparação do Exército para o cumprimento de sua destinação constitucional.
- § 1.º Cabe ao Ministério do Exército:
- I — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adiestramento das Forças Terrestres, inclusive para integrar Forças Combinadas ou Conjuntas;
 - II — orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse do Exército, obedecendo o previsto no item V do artigo 50 da presente Constituição;
 - § 2.º Ao Ministério do Exército compete ainda propor as medidas para a extinção do disposto no Parágrafo único do art. 46 da presente Constituição.
- Art. 60. O Ministro do Exército exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior do Exército.
- Art. 61. O Exército é constituído do Exército ativo e da Reserva.
- § 1.º O Exército ativo é a parte do Exército organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.
- § 2.º Constitui a Reserva do Exército todo o pessoal sujeito à incorporação no Exército ativo, mediante mobilização ou convocação, e as forças armadas e orga-

nizações auxiliares, conforme fixado em Lei.

Art. 62. O Ministério do Exército compreende:

- I — Órgãos de Direção Geral.
- Alto Comando do Exército.
- Estado-Maior do Exército.
- Conselho Superior de Economia e Finanças.
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).
- III — Órgãos de Assessoramento.
- Gabinete do Ministro.
- Consultoria Jurídica.
- Secretaria-Geral.
- Outros Conselhos e Comissões.
- IV — Órgãos de Apoio.
- Diretorias e outros órgãos.
- V — Forças Terrestres.
- Órgãos Territoriais.

SEÇÃO III DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica para o cumprimento de sua destinação constitucional e a orientação, a coordenação e o controle das atividades da Aviação Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

- I — estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional;
 - II — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adiestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive os elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas;
 - III — orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e lesporativas;
 - IV — estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
 - V — orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecendo, quanto às de interesse militar, ao previsto no item IV do artigo 50 da presente lei;
 - VI — operar o Correio Aéreo Nacional. (19)
- Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante-em-Chefe da Força Aérea Brasileira. (20)

(17) Acrescentada pelo Decreto-lei n.º 930, de 29-9-1957.

(18) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 930, de 29-9-1957.

(19) Art. 1.º único e incisos, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 991, de 21-10-1959.

(20) Redação acrescentada pelo Decreto-lei n.º 991 (19).

Art. 65. A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Constitui a reserva da Aeronáutica toda a pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira, mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em Lei. (21)

Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

- I — Órgãos de Direção Geral:
 - Alto Comando da Aeronáutica;
 - Estado-Maior da Aeronáutica;
 - Inspeção Geral da Aeronáutica;
- II — Órgãos de Direção Especial, organizados em base departamental (art. 24):
 - Departamento de Aviação Civil;
 - Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento;
- III — Órgãos de Assessoramento:
 - Gabinete do Ministro;
 - Consultoria Jurídica;
 - Conselho e Comissões;
- IV — Órgãos de Apoio:
 - Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos;
- V — Força Aérea Brasileira:
 - Comandos Aéreos (inclusive elementos para integrar Forças Combinadas ou Conjuntas);
 - Comandos Terrestres; (22)

PARTICULAR IV DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67. O Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra), o Alto Comando do Exército e o Alto Comando da Aeronáutica, a que se referem os arts. 57, 62 e 66 são órgãos integrantes da Direção Geral do Ministério da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cabendo-lhes assessorar os respectivos Ministros, principalmente:

- a) nos assuntos relativos à política militar peculiar à Força singular;
- b) nas matérias de relevância — em particular, de organização, administração e logística — dependentes da decisão ministerial;
- c) na seleção do quadro de Oficiais-Ge-

nerais, relativas ao exercício anterior, sobre as quais dará parecer prévio o Tribunal de Contas.

Art. 69. Os órgãos da Administração Direta observarão um plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e de auditoria que forem aprovados pelo Governo.

Art. 70. Publicados a Lei orçamentária ou os Decretos de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilização e os de fiscalização financeira ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas atividades.

Art. 71. A discriminação das dotações orçamentárias globais de despesas será feita:

- I — No Poder Legislativo e órgãos auxiliares, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Tribunal de Contas;

- II — No Poder Judiciário, pelos Presidentes dos Tribunais e demais órgãos competentes;

- III — No Poder Executivo, pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos da Presidência da República.

Art. 72. Com base na Lei orçamentária, créditos adicionais e seus atos complementares, o órgão central de programação financeira fixará as cotas e prazos de utilização de recursos, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Ministérios e pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Judiciário para atender à movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1.º Os Ministros de Estado e os dirigentes de órgãos da Presidência da República aprovarão a programação financeira setorial e autorizarão as unidades administrativas a movimentar os respectivos créditos, dando ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2.º O Ministro de Estado, por proposta do Inspetor-Geral de Finanças, decidirá quanto aos limites de descentralização dos créditos, tendo em conta as atividades peculiares de cada órgão.

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação impropria vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cuja cada e cada dos limites previamente fixados em Lei.

TÍTULO X

DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO

PARTE I

PARTE II

PARTE III

PARTE IV

PARTE V

PARTE VI

PARTE VII

PARTE VIII

PARTE IX

PARTE X

PARTE XI

PARTE XII

PARTE XIII

PARTE XIV

PARTE XV

PARTE XVI

PARTE XVII

PARTE XVIII

PARTE XIX

PARTE XX

PARTE XXI

PARTE XXII

PARTE XXIII

PARTE XXIV

PARTE XXV

PARTE XXVI

PARTE XXVII

PARTE XXVIII

PARTE XXIX

PARTE XXX

PARTE XXXI

PARTE XXXII

PARTE XXXIII

PARTE XXXIV

PARTE XXXV

PARTE XXXVI

PARTE XXXVII

PARTE XXXVIII

PARTE XXXIX

PARTE XL

PARTE XLI

PARTE XLII

PARTE XLIII

PARTE XLIV

PARTE XLV

calhamento a conta bancária far-se-á no prazo regulamentar.

§ 2.º O pagamento de despesa, obedecendo as normas que regem a execução orçamentária (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3.º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atenuável pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suplementos de fundos, de preferência a agentes financeiros, lavando-se os lançamentos contábeis necessários e ficando-se prazo para comprovação dos gastos.

Art. 75. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei número 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo. (23)

Art. 76. Caberá ao Inspetor-Geral de Finanças ou autoridade delegada a autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar" (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. As despesas inscritas na conta de "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

Art. 77. Todo o ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a geração e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 78. O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

§ 1.º Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre à contabilização destes.

§ 2.º A contabilidade simétrica ministerial caberá à Inspetoria-Geral de Finanças.

(23) Art. e § único com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

§ 3.º A contabilidade geral caberá à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

§ 4.º Atendida a conveniência do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá encarregar-se da contabilização para várias unidades operacionais do mesmo ou de vários Ministérios.

§ 5.º Os documentos relativos à escrituração dos atos de receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

Art. 79. A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade interverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujas atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pelo qual esta responda.

§ 2.º O ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3.º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, são escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3.º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

Art. 82. As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expresso do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou de autoridade a quem estes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal

de Contas para os fins constitucionais e legais.

§ 1.º A tomada de contas dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros, ou pagadores será feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica e, antes de ser submetida a pronunciamento do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos a Presidência da República ou da autoridade a quem estes delegarem competência, terá sua regularidade certificada pelo órgão de auditoria.

§ 2.º Sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no caso de irregularidade, determinará, no âmbito de sua competência, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade da aplicação dos dinheiros públicos, dos quais dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas.

§ 3.º Sempre que possível, desde que não retardem nem dificultem a tomada de contas, estas poderão abraçar conjuntamente as dos ordenadores e tesoureiros ou pagadores.

Art. 83. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, dano de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Art. 85. A Inspeção-Geral de Finanças, em cada Ministério, manterá atualizada relação de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se trimestralmente as alterações.

Art. 86. A movimentação dos créditos destinados à realização de despesa reservadas ou contingenciais será feita sistematicamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

Art. 87. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, pro-

cedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

Art. 88. Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob a sua jurisdição.

Art. 90. Respondendo pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenar de despesas e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens.

Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinada programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual. (24)

Art. 92. Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua caixa junto ao agente financeiro da União.

Parágrafo único. Os saques contra a Caixa do Tesouro só poderão ser efetuados dentro dos limites autorizados pelo Ministro da Fazenda ou autoridade delegada.

Art. 93. Quem quer que utilize daninhos públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

- I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II — Aumento da produtividade;
- III — Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do Sistema de Mérito para o ingresso na função pública, acesso a função superior e es-

(24) Redação de acordo com o citado Decreto-lei n.º 900/69.

colha do ocupante de funções de direção e assessoramento.

IV — Conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função.

V — Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios técnicos especialmente estabelecidos.

VI — Distribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

VII — Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses de recrutamento nacional para certas funções e a necessidade de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções.

VIII — Concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade da comissão, em seus diferentes graus e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição.

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estrita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das dotações, segundo critérios objetivos que relacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou remoção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuíam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação, por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos

órgãos administrativos competentes, dos assuntos neles envolvidos.

XIII — Estimula ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mentes que constituam a revisão de que trata este artigo.

Art. 95. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competência com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de Decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96. Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamentação.

Art. 97. Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nos termos da legislação trabalhista. (25)

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA

Art. 98. Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua dotação, a fim de que passe a corresponder às suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

Art. 99. O Poder Executivo dotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata. (26)

§ 1.º Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal, da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de

(25) De acordo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 940, de 29-9-1969, a expressão "nos termos da legislação trabalhista" substitui a contida no texto original "nas condições previstas neste artigo".

(26) Consulte-se o Decreto n.º 60.972, de 1-4-1967, que dispõe sobre mão-de-obra ociosa, institui um sistema para administração e dá outras providências.

pessoal que deverão ser citados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

§ 2.º A redistribuição de pessoal ocorrerá sempre no interesse do Serviço Público, tanto na Administração Direta como em autarquia, assim como de uma para outra respeitando o regime jurídico pessoal do servidor.

§ 3.º O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor, continuando o servidor a receber pela verba da repartição ou entidade de onde tiver sido deslocado, até que se tomem as providências necessárias à regularização da movimentação.

§ 4.º Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

a) extinção dos cargos considerados desnecessários, ficando os seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos;

b) dispensa, com a consequente indenização legal, dos empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 5.º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia, sem que se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal, a inexistência do servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.

§ 6.º Não se exonerará, por força do disposto neste artigo, funcionário nomeado em virtude do concurso.

Art. 100. Instaura-se processo administrativo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

- a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;
- b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no sistema de Mérito; e
- c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício. (27)

Art. 102. É proibida a nomeação em caráter interino por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso para provimento dos cargos públicos, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos

de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — Reservadas as direções de departamentos, a adjudicação de cotas-parte de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiras e somente quando tenham os mesmos exercido ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos.

II — O regime de remuneração, previsto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiras.

III — A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatarias e Fiéis do Tesouro.

IV — Revogado. (28)

V — A participação, através do Fundo de Estímulo, e bem assim as percentagens a que se referem o art. 14 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, os artigos 8.º, § 2.º e 9.º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6.º do art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintas.

Parágrafo único. Comprovada a adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, serão passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática do crime, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dele decorrentes.

Art. 105. Aos servidores que, na data da presente Decreto-lei, estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior, fica incorporado o direito de recebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do fun-

(27) Redação do art. e letras dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

(28) Lei n.º 5.421, de 25-4-1968.

cionalismo, o nível de vencimentos das classes que ocorrem acentuadas importâncias correspondentes a uma das vencimentos básico e a diferença de vencimentos. (29)

Art. 106. Fica extinta a Comissão de Classificação de Cargos, transferindo-se ao DASP seu acervo, documentação, recursos orçamentários e atribuições.

Art. 107. A fim de permitir a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, nos termos do disposto no art. 94, do presente Decreto-lei, suspendem-se nesta data as readaptações de funcionários, que ficam incluídas na competência do DASP.

Art. 108. O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em dois turnos de trabalho quando sujeito a expediente diário.

Parágrafo único. Incorrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber a vantagem de que trata este artigo e não prestar serviços correspondentes e, bem assim, o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

Art. 109. Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que na data deste Decreto-lei, haviam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.

Parágrafo único. Todo agregado é obrigado a prestar serviços sob pena de suspensão dos seus vencimentos.

Art. 110. Proceder-se-á à revisão dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta e das autarquias, para suprir as necessidades dos serviços, em razão de sua estrutura e funcionamento.

Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por pessoas não classificadas na subclasse "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho. (30)

(29) V. o art. 12, da Lei n.º 5.421, de 25-4-1968, que deu a aplicação do disposto neste artigo aos Procuradores da Fazenda Nacional.

(30) Sobre colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos e parastatais, V. Decreto n.º 66.715, de 15-6-1970, que regulamentou a aplicação desse art. 111.

Art. 112. O funcionário que houver atingido a idade máxima fixada anteriormente para aposentadoria compulsória, não poderá exercer e, se em combata ou função gratificada, nos quadros das Autarquias do DASP e das autarquias.

Art. 113. Revogam-se, na data da publicação do presente Decreto-lei, os arts. 62 e 63 da Lei n.º 1.711, de 24 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readaptações no serviço público federal.

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que, por força do dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade, e por esta aceita, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

CAPÍTULO III DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Art. 115. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil da União.

Parágrafo único. Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) incumbem:

I — cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência.

II — Submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União.

III — Zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos.

IV — Estudar e propor sistema de classificação e de retribuição para o serviço civil, administrando sua aplicação.

V — Recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da Administração Direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e controle, a realização das provas a mais próximo possível das áreas de recrutamento.

VI — Manter estatísticas atualizadas sobre os servidores civis, inclusive os da Administração Indireta.

VII — Zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas ao tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontrem.

VIII — Promover medidas visando ao bem-estar social dos servidores civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho.

IX — Manter articulação com as entidades nacionais e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal.

X — Orientar, coordenar e supervisionar as medidas de aplicação imediata (Cap. II, deste Título).

Art. 117. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil prestará às Comissões Técnicas do Poder Legislativo toda cooperação que for solicitada.

Parágrafo único. O Departamento deverá colaborar com o Ministério Público Federal nas causas que envolvam a aplicação da legislação do pessoal.

Art. 118. Junto ao Departamento haverá o Conselho Federal de Administração de Pessoal, que funcionará como órgão de consulta e colaboração no concernente à política de pessoal do Governo e opinará na esfera administrativa, quando solicitado pelo Diretor-Geral do CASP, nos assuntos relativos à administração do pessoal civil, inclusive quando houver recursos de decisão dos Ministérios, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 119. O Conselho Federal de Administração de Pessoal será presidido pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e constituído de quatro membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo: dois funcionários, um da Administração Direta e outro da Indireta; ambos com mais de vinte anos de Serviço Público da União, com experiência em administração e relevante folha de serviços; um especialista em direito administrativo; e um elemento de reconhecida experiência no setor de atividade privada.

§ 1.º O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 2.º O Conselho contará com o apoio do Departamento, ao qual ficarão afetos os estudos indispensáveis ao seu funcionamento e, bem assim, o desenvolvimento e a realização dos trabalhos compreendidos em sua área de competência.

§ 3.º Ao Presidente e aos Membros do Conselho é vedada qualquer atividade político-partidária, sob pena de exoneração ou perda de mandato.

Art. 120. O Departamento prestará toda cooperação solicitada pelo Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 121. As medidas relacionadas com o recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e administração do assessoramento superior da Administração Civil, de aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se referem o art. 101 e sua letra "b"

(Título XI, Capítulo III) e de outras funções de supervisão ou especializadas, constituirão entidade de um Centro de Aperfeiçoamento, órgão autônomo vinculado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Parágrafo único. O Centro de Aperfeiçoamento promoverá direta ou indiretamente, mediante convênio, acordo ou contrato, a execução das medidas de sua atribuição.

CAPÍTULO IV DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por Decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigoreza individualização e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio na forma definida em regulamento.

§ 2.º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no artigo 25 de Decreto-lei número 51, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei número 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3.º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições valentes no mercado de trabalho. (31)

Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Es-

(31) Redação do art. e seus parágrafos dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-7-1969.

para que em que deva de receber, durante o período de duração das funções de assessoramento superior, o vencimento ou prorrogação do cargo em comissão ou função de confiança. (32)

Art. 124. O Emprego no presente capítulo poderá ser estendido, por Decreto, a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República. (33)

TÍTULO VII DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em Decreto. (34)

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;
- c) quando não houver interessados à licitação anterior, ressalvada, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessão de serviço público ou exclusividade, prestações de serviço público interno ou entidades sujeitas ao seu controle administrativo;
- g) na aquisição ou atendimento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos

(32) Redação do art. e parágrafo desta pelo Decreto nº 991.

(33) Redação de acordo com o Decreto-lei nº 5-31.

(34) V. Lei nº 5.456, de 20-6-1973, que estendeu aos Estados e Municípios, a aplicação das normas relativas às licitações.

como tal os que envolvem um estágio inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras, e serviços, e a 50 (quarenta e cinco) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea "i" do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — A concorrência

II — A tomada de preços.

III — O convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de quaisquer licitantes através de convocação de ampla publicidade.

§ 2.º Nas concorrências, haverá obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cada licitante concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior a este valor e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite se inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea "i" do § 2.º do art. 126.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior a este valor e igual ou superior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal observada o disposto na alínea "i" do § 2.º do artigo 126.

§ 7.º Nos casos em que caber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consonantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1.º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2.º As unidades administrativas que incidentalmente não dispõem de registro cadastral poderão recorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representam.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local;

II — Quem receberá as propostas;

III — Condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;

IV — Critério de julgamento das propostas;

V — Descrição sucinta e precisa da licitação;

VI — Local em que serão prestados informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — A personalidade jurídica;

II — A capacidade técnica;

III — A idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — Empreitada por preço global;

II — Empreitada por preço unitário;

III — Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em

conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras particularidades estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação técnica da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações decorrentes da licitação vencedora, consistirão de:

I — Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II — Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1.º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º Será facultada a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fiduciária;

II — Fiança bancária;

III — Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executores de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação;

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;

III — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos administrativos em qualquer fase da licitação da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após deliberação suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários, objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A Administração Federal será organizada de acordo com as disposições da Constituição e da Lei de Organização da Administração Federal, e de acordo com as disposições da Lei de Organização da Administração Federal, e de acordo com as disposições da Lei de Organização da Administração Federal.

Art. 142. As disposições de âmbito institucional relativas às atividades administrativas, bem como as disposições relativas à organização e ao funcionamento da Administração Federal, e de acordo com as disposições da Lei de Organização da Administração Federal.

Art. 143. As disposições deste Título relativas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, e de acordo com as disposições da Lei de Organização da Administração Federal.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prazos e com condições classificatórias, observadas as condições que se fixarem em regulamento.

TÍTULO XVII DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 145. A Administração Federal será objeto de uma reforma de profundidade para ajustar as disposições da presente Lei, e, especialmente, as diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, terço e como revogadas, por força deste Decreto-lei, a todos os que sejam expedidos em atos a que refere o art. 146, parágrafo único, alínea "a", as disposições legais que tenham com ela caráter de incompatibilidade. (36)

Parágrafo único. A aplicação do presente Decreto-lei deverá obedecer, prioritariamente, a seguinte ordem dos serviços da Administração Federal, segundo os princípios nela enunciados e com o apoio na instrumentação básica adotada, não devendo haver situação de continuidade.

Art. 146. A Reforma Administrativa, instituída pela esta Lei, será realizada por etapas, a medida que se forem eliminando as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

- a) promoverá o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares, que dispõem sobre a organização, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, e em o programa de ajustes e disposições deste Decreto-lei;

(36) O Decreto n.º 60.636, de 26-4-1967 (DOU de 27-4-1967), dispõe sobre medidas relacionadas com a implantação da reforma administrativa.

O Decreto n.º 55.509, de 20-10-1966 (DOU de 31-10-1966), estabelece a extinção da extinção da Reforma Administrativa em todos os Ministérios e criou a Comissão Central da Reforma Administrativa Federal.

Art. 147. A orientação, coordenação e supervisão das providências de que trata este Título ficam a cargo do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, podendo, entretanto, ser atribuídas a um Ministro extraordinário para a Reforma Administrativa, caso em que a este caberão os assuntos de organização administrativa.

Art. 148. Para atender às despesas decorrentes da execução da Reforma Administrativa, fica autorizada a abertura pelo Ministério da Fazenda do crédito especial de NCR\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros novos), com vigência nos exercícios de 1967 e 1968.

§ 1.º Os recursos do crédito aberto neste artigo incorporam-se ao "Fundo de Reforma Administrativa", que poderá receber doações e contribuições destinadas ao aprimoramento da Administração Federal.

§ 2.º O Fundo de Reforma Administrativa, cuja utilização será disciplinada em regulamento, será administrado por um órgão temporário de implantação da Reforma Administrativa, que funcionará junto ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 149. Na implantação da reforma programada, inicialmente, a organização dos novos Ministérios e bem assim, prioritariamente, a implantação dos órgãos Centrais, a começar pelos de planejamento, coordenação e de controle financeiro (artigo 22, item 1) e pelos órgãos centrais dos sistemas (art. 31).

Art. 150. Até que os quadros de funcionários sejam ajustados à Reforma Administrativa, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ser exercido, mediante requisição, nos órgãos resultantes de desdobramento ou criação em virtude do presente Decreto-lei.

Art. 151. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa terá, também, as seguintes atribuições:

1 - Orientar e coordenar os estudos de que trata o Título XI, Capítulo I (Normas Gerais).

(36) Item "b" com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 960.

(37) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

II — Organizar e coordenar a atuação das funções das unidades administrativas.

III — Organizar e coordenar as providências concernentes ao pessoal ocioso.

IV — Superintender os estudos que devem ser realizados para constituição, em bases definitivas, do Aposentamento Superior da Administração Civil.

Parágrafo único. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa contará com a estreita cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 152. A finalidade e as atribuições dos órgãos da Administração Direta regularão o estabelecimento das respectivas estruturas e funções do pessoal.

Art. 153. Para implantação da Reforma Administrativa poderão ser abastecidos com dados e tabelas técnicos a serem realizados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos das normas que se estabelecerem em Decreto.

Art. 154. Os Decretos e regulamentos expedidos para execução do presente L.º disporão sobre a subordinação e vinculação de órgãos e entidades dos diversos Ministérios, em harmonia com a área de competência destes, disciplinando a transferência de repartições e órgãos.

TÍTULO XIV DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE COORDENAÇÃO

CAPÍTULO I DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 155. As iniciativas e providências que contribuam para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico. (38)

§ 1.º Revogado. (39)

§ 2.º Revogado. (39)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE

Art. 156. A formulação e coordenação da política nacional de saúde, em âmbito nacional e regional, caberá ao Ministério da Saúde.

§ 1.º Com o objetivo de melhor aproveitar recursos e meios disponíveis e de obter maior produtividade, visando a proporcionar efetiva assistência médico-social à comunidade, promoverá o Ministério da Saúde a coordenação, no âmbito regional, das atividades de assistência médico-social,

(38) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900/69.

(39) Estes §§ foram revogados pelo Decreto-lei n.º 900/69.

de todas as unidades de saúde pública e serviços médicos, físicos e mentais, do Distrito Federal, dos Territórios e das entidades do setor privado.

§ 2.º Na prestação da assistência médica haverá preferência à contratação de convênios com unidades públicas e privadas, existentes na comunidade.

§ 3.º A política médica da Previdência Social, prestada sob a jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, obedecerá, no âmbito nacional e regional, à política nacional de saúde.

CAPÍTULO III DO ABASTECIMENTO NACIONAL

Art. 157. As políticas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação, na forma estabelecida em Decreto. (40)

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o Ministro contará com o assessoramento de uma Comissão para coordenação da política nacional de abastecimento e articulação com os interessados, por ele presidida, integrada por representantes de Ministérios e pelo Superintendente da SUDAM, que será o Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 158. Se não ocorrer oportunamente as medidas consideradas no artigo anterior, o Governo poderá atribuir a formulação e coordenação da política nacional do abastecimento a uma Comissão Nacional de Abastecimento, órgão interministerial, cuja composição, atribuições e funcionamento serão fixados por Decreto e que contará com o apoio da Superintendência Nacional do Abastecimento. (41)

Art. 159. Fica extinto o Conselho Deliberativo da Superintendência Nacional do Abastecimento, o que trata a Lei Delegada n.º 2, de 24 de Setembro de 1962.

Art. 160. A Superintendência Nacional do Abastecimento manterá, no mais breve prazo, a assinatura de convênios com os Estados, Territórios, do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de transferir-lhes os encargos de execução atribuídos àquela Superintendência.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DOS TRANSPORTES

Art. 161. Ficam extintos os Conselhos Setoriais de Transportes que atualmente

(40) Redação de acordo com o Decreto-lei n.º 900.

(41) O Decreto n.º 60.527, de 3-4-1967 (DOU de 4-4-1967), atribuiu ao Ministério da Agricultura, a responsabilidade pela Política Nacional do Abastecimento e sua execução.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 151. O Conselho Nacional de Transportes será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá por finalidade a coordenação e a integração das atividades de transporte e comunicações sob a égide da política nacional de transportes. (42)

Art. 152. O Conselho Nacional de Transportes será integrado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como por representantes das empresas de transporte e comunicações. (43)

Art. 153. O Conselho Nacional de Transportes será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá por finalidade a coordenação e a integração das atividades de transporte e comunicações sob a égide da política nacional de transportes. (44)

Art. 154. O Conselho Nacional de Transportes será integrado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como por representantes das empresas de transporte e comunicações. (45)

Art. 155. O Conselho Nacional de Transportes será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá por finalidade a coordenação e a integração das atividades de transporte e comunicações sob a égide da política nacional de transportes. (46)

Art. 156. O Poder Executivo, se julgar conveniente, poderá formular a integração no Ministério dos Transportes, das atividades concernentes à aviação comercial, compreendendo linhas aéreas regulares, subvênções e tarifas, permanecendo sob a competência da Aeronáutica Militar as demais atribuições constantes do item IV e as do item V do parágrafo único do art. 63 e as relativas ao controle de pessoal e das aeronaves. (47)

§ 1.º A integração poderá operar-se gradualmente, celebrando-se, quando necessário, convênios entre os dois Ministérios. (48)

§ 2.º Promover-se-á, em consequência, o ajuste das atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Transportes nesse particular. (49)

CAPÍTULO V DAS COMUNICAÇÕES

Art. 165. O Conselho Nacional de Telecomunicações, cujas atribuições, organização e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, passará a integrar, como órgão normativo, de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações, a estrutura do Ministério das Comunicações, logo que este se instale, e terá a seguinte composição: (50)

I — Presidente e Secretário-Geral do Ministério das Comunicações. (51)

(42) A palavra Decreto substituiu a lei, constante do texto original, de acordo com o art. 7.º do Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

II — Representante do Poder Executivo de aplicação no Conselho Nacional de Transportes. (52)

III — Representante do Ministério da Educação e Cultura. (53)

IV — Representante do Ministério da Justiça. (54)

V — Representante da maior partido que anula o Governo do Congresso Nacional. (55)

VI — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio. (56)

VII — Representante dos Correios e Telégrafos. (57)

VIII — Representante do Departamento Nacional de Telecomunicações. (58)

IX — Representante da Empresa Brasileira de Telecomunicações. (59)

X — Representante das Empresas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações. (60)

XI — Representante do Ministério da Marinha. (61)

XII — Representante do Ministério do Exército. (62)

XIII — Representante do Ministério da Aeronáutica. (63)

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações. (64)

Art. 166. A exploração dos tráfegos interurbano, a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações, poderá, conforme as conveniências econômicas e técnicas do serviço, ser feita diretamente ou mediante contrato, delegação ou convênio. (65)

Parágrafo único. A Empresa Brasileira de Telecomunicações poderá ser acionista de qualquer das empresas com que tiver tráfego mútuo. (66)

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Departamento dos Correios e Telégrafos em entidade de Administração Indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações. (67)

CAPÍTULO VI DA INTEGRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 168. Revogado. (68)

Art. 169. Revogado. (69)

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 170. O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, (70)

(43) Redação desses itens de acordo com a Lei n.º 5.396, de 26-2-1968.

(44) Itens acrescentados pela Lei n.º 5.396, de 26-2-1968.

(45) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.

co, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal.

Art. 174. A Administração dos Territórios Federais, vinculados ao Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Governo Federal.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, nos serviços, instituições e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino, ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que, por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2.º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, organizacionais e extra-orçamentários, inclusive a receita própria. (46)

Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância, assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação deste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 174. Os atos expedidos pelo Presidente da República ou Ministros de Estado, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou oporcionais.

Art. 175. Para cada órgão da Administração Federal, haverá prazo fixado em regulamento para as autoridades administrativas exigirem das partes e que se fizer necessário a instrução de seus pedidos.

§ 1.º As partes serão obrigatoriamente notificadas das exigências, por via postal, sob registro, ou por outra forma de comunicação direta.

§ 2.º Satisfeitas as exigências, a autoridade administrativa decidirá o assunto no prazo fixado pelo regulamento, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 176. Ressalvados os assuntos de caráter sigiloso, os órgãos do Serviço Público estão obrigados a responder às con-

sultas feitas por qualquer cidadão, desde que relacionadas com seus legítimos interesses e pertinentes a assuntos específicos da repartição.

Parágrafo único. Os chefes de serviço e os servidores serão solidariamente responsáveis pela efetivação de respostas em tempo oportuno.

Art. 177. Os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que aquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.

Parágrafo único. Executam-se do disposto neste artigo os órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas.

Art. 178. As autarquias, empresas ou sociedades em que a União detenha a maioria ou a totalidade do capital votante e que acusen a ocorrência de prejuízo continuado, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.

Art. 179. Observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atualizará, sempre que se fizer necessário, o esquema de discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária.

Art. 180. As atribuições previstas nos artigos 111 e 113, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passam para a competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 181. Para os fins do Título XIII deste Decreto-lei, poderá o Poder Executivo:

I — Alterar a denominação de cargos em comissão;

II — Reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor;

III — Transformar funções gratificadas em cargos em comissão, na forma da lei;

IV — Declarar extintos os cargos em comissão que não tiverem sido mantidos, alterados ou reclassificados até 31 de dezembro de 1968.

Art. 182. Nos casos dos incisos II e III do artigo 5.º, e no do inciso I do mesmo artigo, quando se tratar de serviços industriais, o regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho; nos demais casos, o regime jurídico do pessoal será fixado pelo Poder Executivo.

(46) Redação do art. 172 dada pelo Decreto-lei n.º 900.

Art. 182. As entidades e organizações em geral, de natureza de personalidade jurídica de direito privado, que tenham contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

Art. 183. Não haverá, tanto em virtude do presente Decreto-lei como em sua decorrência, aumento de pessoal nos quadros de funcionários civis e nos das Forças Armadas.

Art. 184. Incluem-se na responsabilidade do Ministério da Indústria e do Comércio a supervisão dos assuntos concernentes à indústria siderúrgica, à indústria petroquímica, à indústria automobilística, à indústria naval e à indústria aeronáutica.

Art. 185. A Taxa de Marinha Mercante, destinada a proporcionar à frota mercante brasileira melhores condições de operações e expansão, será administrada pelo Órgão do Ministério dos Transportes, responsável pela navegação marítima e interior.

Art. 187. A Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS) passa a vincular-se ao Ministro responsável pela Referência Administrativa.

Art. 188. Toda pessoa natural ou jurídica — em particular, o detentor de qualquer cargo público — é responsável pela Segurança Nacional nos limites definidos em lei. Em virtude de sua natureza ou da pessoa do detentor, não há cargo, civil ou militar, específico de segurança nacional, com exceção dos previstos em órgãos próprios do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1.º Na Administração Federal, os cargos públicos civis, de provimento em comissão ou em caráter efetivo, as funções de pessoal temporário, de obras e os demais empregos sujeitos à legislação trabalhista, podem ser exercidos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais.

§ 2.º Cargo militar é aquele que, de conformidade com as disposições legais ou quadros de efetivos das Forças Armadas, só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

CAPÍTULO II DOS BANCOS OFICIAIS DE CRÉDITO

Art. 189. Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária nacional, os estabelecimentos oficiais de crédito manterão a seguinte vinculação:

- I — Ministério da Fazenda
 - Banco Central da República
 - Banco do Brasil
 - Caixa Econômica Federal
- II — Ministério da Agricultura

- Banco Nacional de Crédito
- III — Ministério do Interior
 - Banco de Crédito da Amazônia
 - Banco do Nordeste do Brasil
 - Banco Nacional da Habitação
- IV — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
 - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III DA PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL APLICADA E DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA), com a finalidade de elaborar estudos, pesquisas e análises requeridas pela programação econômico-social de interesse imediato do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e, quando se impuser, os dos demais Ministérios, e que se regerá por estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República.

§ 1.º O Instituto, vinculado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o Decreto que os aprovar.

§ 2.º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3.º O Instituto manterá intercâmbio com entidades de ensino, estudo e pesquisa nacionais e estrangeiras, interessadas em assuntos econômicos e sociais.

§ 4.º O patrimônio do Instituto será constituído:

- a) pelas dotações orçamentárias e subvenções da União;
- b) pelas dotações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;
- c) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços;
- d) pelo acervo do Escritório de Pesquisa Econômica Aplicada, do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 191. Fica o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral autorizado, se o Governo julgar conveniente, a incorporar as funções de financiamento de estudo e elaboração de projetos e de programas do desenvolvimento econômico, presentemente afetos ao Fundo de Financiamento de Estudos e Projetos (FENEP), criado pelo Decreto número 55.820, de 1.

de março de 1963, constituída para esse fim uma empresa pública cujos estatutos serão aprovados por Decreto, e que exercerá todas as atividades correlatas de financiamento de projetos e programas e de prestação de assistência técnica essencial, ao planejamento econômico e social, podendo receber doações e contribuições e contrair empréstimos de fontes internas e externas.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS GERAIS

Art. 192. Revogado. (47)

Art. 193. Revogado. (47)

Art. 194. Revogado. (47)

Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em Decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência. (48)

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico e social em manter o imóvel do domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 196. Revogado. (49)

Art. 197. Revogado. (49)

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 198. Levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pelo presente Decreto-lei, e, no que couber, o disposto no seu Título XI.

CAPÍTULO VI DOS NOVOS MINISTÉRIOS E DOS CARGOS

Art. 199. Ficam criados:

I — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

II — O Ministério do Interior, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais.

III — O Ministério das Comunicações, que absorverá o Conselho Nacional de Telecomunicações e o Departamento dos Correios e Telégrafos.

(47) Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1959.

(48) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900.

(49) Decreto-lei n.º 900.

Art. 200. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a denominar-se Ministério da Justiça.

Art. 201. O Ministério da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se Ministério dos Transportes.

Art. 202. O Ministério da Guerra passa a denominar-se Ministério do Exército.

Art. 203. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à efetivação do disposto no art. 199, observadas as normas do presente Decreto-lei.

Art. 204. Fica alterada a denominação dos cargos de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e Ministro de Estado da Guerra, para respectivamente, Ministro de Estado da Justiça, Ministro de Estado dos Transportes e Ministro de Estado do Exército.

Art. 205. Ficam criados os seguintes cargos:

I — Ministros de Estado do Interior, das Comunicações, Planejamento e Coordenação Geral.

II — Em comissão:

a) Em cada Ministério Civil, Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças.

b) Consultor Jurídico, em cada um dos Ministérios seguintes: Interior, Comunicações, Minas e Energia e Planejamento e Coordenação Geral.

c) Diretor do Centro de Aperfeiçoamento, no Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

d) Diretor-Geral do Departamento dos Serviços Gerais, no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A medida que se forem vagando, os cargos de Consultor Jurídico atualmente providos em caráter efetivo passarão a sê-lo em comissão.

Art. 206. Ficam fixados da seguinte forma os vencimentos dos cargos criados no Art. 205:

I — Ministro de Estado: igual aos dos Ministros de Estado existentes.

II — Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças: Símbolo 1-C.

III — Consultor Jurídico: igual ao dos Consultores Jurídicos dos Ministérios existentes.

IV — Diretor do Centro de Aperfeiçoamento: Símbolo 2-C.

V — Diretor-Geral do Departamento de Serviços Gerais: Símbolo 1-C.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), Símbolo 1-C, passa a denominar-se Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), Símbolo 1-C.

Art. 207. Os Ministros de Estado Extraordinários instituídos no Artigo 37 deste Decreto-lei terão o mesmo vencimento.

verdadeira e prompção dos seus Mi-
nistros de Estado.

Art. 24. Os Ministros de Estado, os
Chefes dos Governos Civil e Militar da
Presidência da República e o Chefe do
Serviço Nacional de Informações recebe-
rão uma representação mensal correspon-
dente a 50% (cinquenta por cento) dos
venhimentos.

Parágrafo único. Os Secretários-Gerais
receberão também representação mensal
correspondente a 20% (vinte por cento)
dos seus venhimentos.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 206. Enquanto não forem expedi-
dos os respectivos regulamentos e es-
taduais seus serviços, o Ministério do In-
terior, o Ministério do Planejamento e
Coordenação Geral e o Ministério das Co-
municações ficarão sujeitos ao regime de
trabalho pertinentes aos Ministérios Ex-
traordinários que antecederam os dois pri-
meiros daqueles Ministérios no que con-
cerne ao pessoal, à execução de serviços
e movimentação de recursos financeiros.

Parágrafo único. O Poder Executivo ex-
pedirá Decreto para consolidar as dispo-
sições regulamentares que, em caráter tran-
sitório, deverão prevalecer.

Art. 210. O atual Departamento Fede-
ral de Separação Pública passa a deno-
minar-se Departamento da Polícia Fede-
ral, considerando-se automaticamente sub-
stituída por esta denominação a menção à
anterior, constante de qualquer Lei ou
regulamentos.

Art. 211. O Poder Executivo introduzi-
rá nas normas que disciplinam a organi-
zação e funcionamento das entidades da
Administração Indirecta, as alterações que
se fizerem necessárias à efectivação da dis-
posição no presente Decreto-lei consideran-
do-se revogadas todas as disposições le-
gislativas e regulamentares que não ex-
pressamente consignadas.

Art. 212. O atual Departamento Admi-
nistrativo do Serviço Público (DASP), é
transformado em Departamento Admi-
nistrativo do Pessoal Civil (DAPC), com as
atribuições que, em matéria de adminis-
tração de pessoal, são atribuídas pelo pre-
sente Decreto-lei ao novo órgão.

Art. 213. Fica o Poder Executivo auto-
rizado, dentro dos limites dos respectivos
créditos, a expedir Decretos relativos às
transferências que se fizerem necessárias
de dotações do orçamento ou de créditos
adicionais tomados pela execução do
presente Decreto-lei.

TÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. Este Decreto-lei entrará em
vigor em 15 de março de 1967, observa-

do o disposto no parágrafo único do
artigo 1.º do Decreto-lei nº 200, de 25 de
fevereiro de 1967, e o seu texto
deve ser imediatamente revogado.

§ 1.º Atribuição das funções cen-
trais incumbidas da administração finan-
ceira, contabilidade e auditoria, em cada
Ministério (art. 22), serão enviadas ao Tri-
bunal de Contas, para o exercício da audi-
toria financeira.

§ 2.º Pela Comissão de Programação Fi-
nanceira do Ministério da Fazenda, os
atos relativos à programação financeira de
devoluções;

b) pela Contadoria Geral da Repúbli-
ca e pelas Contadorias Seccionais, os ba-
lancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol
de responsáveis pela guarda de bens, di-
nheiro e valores públicos e as respectivas
tomadas de conta, nos termos da legisla-
ção anterior ao presente Decreto-lei.

§ 3.º Nos Ministérios Militares, cabe
aos órgãos que forem discriminados em
Decreto as atribuições indicadas neste arti-
go.

Art. 215. Revogam-se as disposições em
contrário.

*

DECRETO N.º 63.166

— DE 26 DE AGOSTO DE 1968

DISPENSA O RECONHECIMENTO DE
FIRMAS EM DOCUMENTOS QUE
TRANSMITEM PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República no uso da
atribuição que lhe confere o artigo 83,
item II, da Constituição e tendo em vis-
ta o disposto no Decreto-lei número 200,
de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de racio-
nalizar o funcionamento do serviço público,
dispensando exigências puramente formais;

Considerando que a validade documental
e o esgotamento, em todos seus aspectos,
constituem crime de ação pública punível
na forma do Código Penal; pelo que se
toram dispensável qualquer precaução admi-
nistrativa que, a seu turno não elide a
ação penal, decreta:

Art. 1.º Fica dispensada a exigência de
reconhecimento de firma em qualquer do-
cumento produzido no País quando apre-
sentado para fazer prova perante reparti-
ções e entidades públicas federais da admi-
nistração direta e indirecta.

Art. 2.º Verificada, em qualquer tem-
po, falsificação de assinatura em do-
cumento público ou particular, a repa-
ração ou entidade considerará não satis-
feita a exigência documental e dará conhe-

DECRETO N. 56.868 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Declara de utilidade pública o "Ginásio Santo Antônio", com sede em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 56.856 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros), para os fins que especifica.

LEI N. 4.770 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências.

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a conceder empréstimo aos Estados e Municípios para a complementação financeira de investimentos de indiscutível urgência e de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Os empréstimos também poderão ser concedidos aos Estados e Municípios para obras em fase de acabamento, se os mesmos não dispuserem de fundos para sua conclusão.

§ 2º Nenhum empréstimo ou auxílio poderá ser concedido a Estado ou Município que atribua aos seus servidores vencimentos superiores aos dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União (vetado).

Art. 2º As condições aplicáveis aos empréstimos de que trata o artigo anterior serão fixadas de acordo com a natureza dos projetos de investimentos, podendo variar o prazo de resgate de 2 (dois) a 8 (oito) anos e a taxa de juros até 7% (sete por cento) ao ano, a critério do Ministro da Fazenda, de conformidade com os esquemas que forem acordados com os Estados ou com os Municípios interessados.

Art. 3º É autorizado o Ministério da Fazenda a promover a regularização dos adiantamentos já concedidos aos Estados, a título de empréstimo ou auxílio, para atender situações de emergência, que excederem os limites fixados nos artigos 4º e 13 da Lei n. 4.358 (*), de 28 de agosto de 1964.

§ 1º Os adiantamentos de que trata este artigo, e que tenham sido feitos sob a forma de empréstimos, serão regularizados mediante assinatura de contrato de financiamento entre o Ministério da Fazenda e os Estados interessados, para resgate no prazo de 8 (oito) anos, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2º Os Estados e os Municípios comprovarão, nos prazos a serem fixados nos contratos de financiamentos ou nos processos de auxílios, a aplicação dos investimentos previstos nesta Lei, através de documentação própria a ser submetida ao Poder Executivo da União.

Art. 4º Enquanto não forem constituídas as reservas monetárias destinadas à cobertura das diferenças de financiamento de exportações de produtos agrícolas, ainda que manufaturados, cujos preços tenham sofrido baixas acentuadas eventuais no mercado internacional, o Ministro da Fazenda, mediante prévia aquiescência do Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar o débito das respectivas despesas em conta do Tesouro Nacional, dando-se ciência ao Congresso Nacional, da operação e de seu montante em cruzeiros, dentro de 60 (sessenta) dias de sua realização.

Art. 5º Os recursos para a execução desta Lei serão obtidos mediante venda de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 250.000.000.000 (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), observadas as disposições da Lei n. 4.357 (*), de 16 de julho de 1964.

§ 1º Na forma do disposto no § 4º, do artigo 49, da Lei n. 4.505 (*), de 31 de dezembro de 1964, as obrigações do Tesouro Nacional, a que se refere este artigo, poderão ser adquiridas diretamente pelo Banco Central da República do Brasil.

§ 2º Os recursos resultantes da aplicação desta Lei, bem assim os decorrentes de convênios celebrados entre a União e os Estados, inclusive os da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), poderão ser depositados, por intermédio do Banco do Brasil, em banco oficial do Estado a que se destinarem, onde houver.

§ 3º. Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, não sendo aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEN, Leg. Fed., 1961, págs. 652, 816, 832 e 1.499.

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a lei, em geral e especialmente esta Lei estabelece.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

RESOLUÇÕES DO SENADO E BANCO CENTRAL

RESOLUÇÃO Nº 397

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 99 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 62 e 93, respectivamente de 28 de outubro de 1975 e 11 de outubro de 1976, do Senado Federal,

R E S O L V E U:

I - Determinar que, para o cálculo da correção mensal da receita líquida prevista no § 3º do artigo 2º da Resolução nº 62/75, do Senado Federal, deverão ser utilizados índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior.

II - Estabelecer que os pedidos de autorização para operações de crédito com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH), para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, deverão ser encaminhados ao Banco Central pela entidade repassadora dos recursos, acompanhados do competente estudo relativo à viabilidade técnico-financeira do empreendimento ou do programa plurianual.

III - Esclarecer que a formalização dos pedidos mencionados no item precedente poderá abranger:

- a) programas plurianuais dos Estados e Municípios, objeto de convênios individualizados; ou
- b) contratos relativos a operações específicas.

IV - Alterar as alíneas "c" e "d" do item II da Resolução nº 346, de 13 de novembro de 1975, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- "c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;"
- "d) na apuração dos limites fixados nas alíneas a, b e c deste item, será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;"

V - Acrescentar as seguintes alíneas ao item II da citada Resolução nº 346:

- "e) a receita líquida apurada nos termos da alínea d anterior será corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;"
- "f) os limites de que tratam as alíneas a, b e c deste item não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH), as quais, no entanto, no caso das novas operações, somente poderão ser pactuadas mediante prévia autorização do Senado Federal."

Brasília (DF), 17 de novembro de 1976

Paulo H. Pereira Lira
Paulo H. Pereira Lira
Presidente

copiar Div. Ec. Fin
A. R. L.

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 11.10.76, DO SENADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL (Texto completo) - D.O.U., de 13.10.76

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1976

Altera a Resolução número 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º O Artigo 2º da Resolução número 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III - O dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

§ 2º - Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito.

§ 3º - A receita líquida apurada nos termos do parágrafo anterior será corrigida, mensalmente, através de índice aplicável à espécie.

Art. 2º Os limites fixados no artigo 2º da Resolução número 62, de 1975, não se aplicam às operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) o do Banco Nacional da Habitação (BNH).

Parágrafo único O pedido de autorização para as operações de crédito previstas neste artigo será submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Senado Federal, devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas complementares necessárias à fiel aplicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de outubro de 1976.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

*Cópia para 9.10.76
M. L. M.*

CARMEN
COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 811, DE 1976

Redação final do Projeto de
Resolução nº , de 1976.

RELATOR: Senador

OTTO LEHMANN

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1976, que altera a Resolução nº 62, de 1976, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Sala das Comissões, em de outubro de 1976.

DR. ... , Presidente

OTTO LEHMANN, Relator

GERALDES VIANEZA

VIRGILIO TAVOLA

Redação final do Projeto de
Resolução nº , de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou,
nos termos do art. 42, inciso VI, da
Constituição, e eu, _____,
Presidente, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 93, DE 1976

Altera a Resolução nº 62, de
1975, que dispõe sobre operações de
crédito dos Estados e Municípios,
fixa seus limites e condições.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, que
dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus
limites e condições, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

III - O dispêndio anual com a respectiva liquidação, com-
preendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar
15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício
financeiro anterior;

§ 2º - Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e
III deste artigo será deduzido da receita o valor corres-
pondente às operações de crédito.

§ 3º - A receita líquida apurada nos termos do parágrafo
anterior será corrigida, mensalmente, através do índice
aplicável à espécie."

Art. 2º - Os limites fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, não se aplicam às operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

Parágrafo único - O pedido de autorização para as operações de crédito previstas neste artigo será submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Senado Federal, devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas complementares necessárias à fiel aplicação desta Resolução.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 7/10/76

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 346

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do Artigo 9º da Lei número 4 595⁽¹⁾, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto no Artigo 4º, Inciso VI, da referida lei e a na Resolução nº 62/75, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal,

R E S O L V E U:

I - Determinar que as instituições financeiras, na concessão de empréstimos por antecipação da receita orçamentária, de que trata o Artigo 67 da Constituição Federal, a Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas, deverão observar as seguintes condições:

a) a liquidação total do empréstimo não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício em que for realizada a operação;

b) obtenção de garantias adequadas, especialmente quando amparadas em acordos ou convênios para arrecadação de tributos;

c) o valor total das operações de crédito por antecipação da receita "em ser" não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da receita a realizar no exercício, deduzido desta o valor consignado na lei orçamentária para operações de crédito;

d) o dispêndio mensal com a liquidação total ou parcial das operações de antecipação da receita, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita apurada na forma da alínea precedente.

II - A realização de empréstimos não enquadráveis no item anterior, fica condicionada à comprovação de que, com a operação pretendida, a dívida consolidada interna dos Estados, Municípios e das respectivas entidades autárquicas se contaria nos seguintes limites máximos:

a) o montante global não poderá exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas a, b e c deste item, serão deduzidos da receita o valor correspondente às operações de crédito e, na despesa corrente, o juro da dívida pública.

(1) Vide vol. V, pag. 5

Continuação - Resolução Nº 346

III - Subordinam-se, também, às disposições do item anterior as operações de crédito nas quais esteja prevista a concessão de quaisquer garantias por Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas.

IV - Além das condições estabelecidas nesta Resolução, as instituições financeiras deverão observar as normas específicas que regem suas atividades, facultando-se aos bancos oficiais a realização das operações previstas nos itens I e II, inclusive com Estados que participem de seu capital social, desde que autorizados, em cada caso, pelo Banco Central.

V - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do empréstimo, a instituição financeira que o realizar deverá remeter ao Banco Central cópia do contrato de crédito firmado acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se contém nos limites fixados nesta Resolução.

VI - Fica subordinada a aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança por instituição financeira em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade de Estados, municípios e respectivas entidades autárquicas.

VII - É vedada às instituições financeiras acolher, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal, quer como garantia acessória das operações que realizarem, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras.

VIII - Estão excluídos da proibição de que trata o item precedente os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, municípios e respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos no item II desta Resolução.

IX - O Banco Central expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

X - A inobservância das presentes normas sujeitará as instituições financeiras e seus administradores às penalidades previstas na Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

XI - Ficam revogadas a Resolução nº 171⁽²⁾, de 22 de janeiro de 1971 e a Circular nº 175⁽³⁾, de 23 de março de 1972.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1975

PAULO H. PEREIRA LIRA
Presidente

(2) Vide vol. XI, pag. 1.4

(3) Vide vol. XIII, pag. 2.5

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1975

Dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

Parágrafo único Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes as entidades autárquicas estaduais e municipais.

Art. 2º A dívida consolidada interna dos Estados e Municípios deverá conter-se nos seguintes limites máximos:

I - O montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

II - O crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III - O dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV - A responsabilidade total dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item I deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelos Estados e Municípios, em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromisso assumido em um exercício para resgate em exercício subsequente.

§ 2º Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III

18-13
/ 16

deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito e da despesa corrente os juros da dívida pública.

Art. 3º Os Estados e Municípios poderão pleitear que os limites fixados no artigo 2º desta Resolução sejam temporariamente e levados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

Parágrafo único A fundamentação técnica da medida excepcional prevista neste artigo será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 4º Os títulos da dívida pública estadual e municipal somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente autorizados e registrados no Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos poderão ser emitidos com cláusula de correção monetária, desde que seus índices de atualização não sejam superiores aos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º A emissão de títulos de prazo de vencimento inferior a doze meses somente será permitida para resgate daqueles em circulação, de igual prazo, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º O pedido de emissão de títulos de que trata este artigo deverá ser acompanhado de plano de aplicação a ser submetido à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º Os limites fixados no artigo 2º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, que não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

§ 1º O dispêndio mensal com a liquidação das operações de

crédito para antecipação da receita, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do exercício.

§ 2º Para efeitos de apuração dos percentuais previstos neste artigo, será deduzido do total da receita orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignadas na Lei dos Meios.

Art. 6º É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite, de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo único Respeitados os limites fixados no artigo 2º desta Resolução, não se aplica a proibição contida neste artigo às operações de crédito que objetivam financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 7º Os Estados e Municípios deverão prestar ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos.

Art. 8º A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará as autoridades responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, na forma prevista na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções números 58/68, 79/70, 92/70, 53/71, 52/72 e 35/74, do Senado Federal.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1975.

Senador José de Magalhães Pinto
Presidente

CIRCULAR DA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA
E DO CRÉDITO

Superintendência da Moeda e do Crédito

CIRCULAR Nº 21

Aos estabelecimentos bancários:

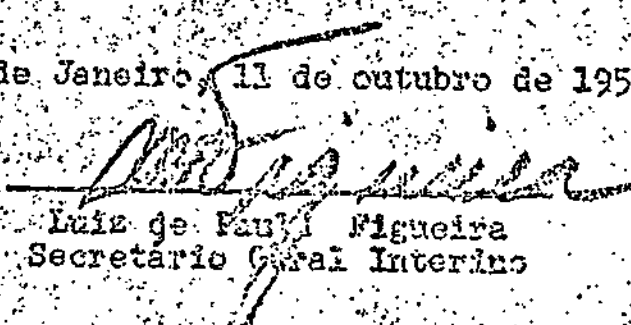
A SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, considerando da máxima importância para a economia do país a completa eliminação das chamadas "operações triangulares", vem comunicar que a simples concordância em aceitar depósitos mediante compromisso de efetuar empréstimos a determinadas pessoas, físicas ou jurídicas — mesmo que não haja, por parte dos estabelecimentos bancários, nenhuma violação das leis e instruções que regulam as taxas de juros sobre depósitos e empréstimos — constitui prática contrária aos sadios princípios do comércio bancário, visto permitirem que pessoas inescrupulosas e impatriotas, violando as leis à sombra dos bancos, auferam lucros ilícitos, com os mais prejudiciais efeitos na formação do custo das utilidades, anulando assim os esforços do Governo no sentido da restauração de um clima que favoreça os interesses da coletividade.

2. Nessas condições, esta Superintendência considerará com extremo rigor a prática dessas operações — ou de outras com igual finalidade, sob a forma de avais prestados pelos bancos, garantias por carta, fianças, etc. — e, na fiscalização da matéria, exercida do

doravante com redobrada intensidade, passará a contar com a colaboração dos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, como se vê, aliás, da nota oficial daquele Ministério, de 8 deste mês, transcrita em anexo.

3. Estamos certos de contar com a colaboração dos estabelecimentos bancários na plena realização dos objetivos do Governo nesse terreno, que se enquadram no esforço geral e coordenado em prol da estabilização de preços e do combate à inflação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1956


Luiz de Paula Figueira
Secretário Geral Interino

Anexo: 1

/msb.-

Anexo à Circular nº 21 da
Superintendência da Moeda e do Crédito

A Superintendência da Moeda e do Crédito vem há algum tempo observando indícios de que certos estabelecimentos bancários, em diferentes praças do país, estão desnaturando a operação normal de vinculação de depósitos em garantia de débitos para, através dela, acobertarem financiamentos diretos de particular a particular, com a interposição e a responsabilidade do próprio Banco — o que configura a chamada "operação triangular".

Mediante esse tipo de operações, particulares que não desejam tomar o risco de um empréstimo diretamente feito a outro particular, fazem depósitos num estabelecimento bancário, o qual utiliza os fundos depositados, no todo ou em parte, para a concessão do empréstimo visando, vinculando o depósito à boa liquidação do débito em seu vencimento.

Estas operações apresentam caráter ilícito, e acarretam inconvenientes para a economia do país, notadamente para o bom funcionamento do sistema bancário.

O caráter fraudulento da operação reside na cobertura que ela oferece a empréstimos ajustados a taxa superior ao máximo legal, com violação, por conseguinte, da lei da usura (Decreto 22.626 de 7.4.1933). Enquanto o Ban

Amo

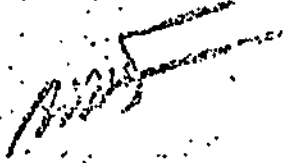
Banco cobra do mutuário a taxa máxima, ou quase máxima, é certo que este paga ao depositante uma taxa suplementar, que eleva o custo da operação acima do máximo legal permitido. Esta segunda taxa, além de constituir crime contra a economia popular, representa rendimento auferido clandestinamente, sem que sobre ele incida qualquer imposto, especialmente de renda.

É certo que a simples vinculação de um depósito a determinada responsabilidade pode parecer operação legítima, para a qual não existe proibição em lei, mas o que caracteriza a fraude legal é precisamente a prática de atos formalmente lícitos, porém utilizados como meios de alcançar fim ilícito, que é, no caso, a operação usurária. Os Bancos que praticarem operações triangulares, serão portanto co-autores de crimes contra a economia popular, o que atrai sobre eles sanções administrativas, além das próprias penais.

Além do aspecto jurídico, as operações indicadas apresentam os seguintes aspectos técnicos e econômicos que as tornam igualmente condenáveis:

1ª - Substituído a iniciativa do banqueiro pela do depositante-emprestador, elas impedem qualquer distribuição seletiva de crédito, pois justamente vão favorecer aquelas operações que mais facilmente encontram financiamento e que por isso necessitam e podem pagar taxas exageradas;

2ª - elevam imoderadamente o custo do dinheiro, e por



via de consequência o custo das utilidades obtidas através de sua aplicação, contrariando os esforços, não só do Governo mas da parte sã do sistema bancário, para debelar a elevação do custo de vida através da fixação de taxas máximas de juros e de descontos;

3ª - falseiam os balanços dos Bancos, fazendo figurar como depósitos somas de que na realidade o Banco é mero agente de colocação;

4ª - corrompem a administração dos Bancos, não só pela conivência com negócios fraudulentos, a que é levada, como pelo hábito, que se expande, de aceitar taxas suplementares não devidamente contabilizadas.

A Superintendência da Moeda e do Crédito, no propósito de reprimir enérgicamente as operações indicadas, onde quer que elas apresentem indícios de estarem sendo praticadas, solicitará doravante a colaboração de outras autoridades federais, especialmente dos fiscais do imposto de renda, para examinar, não só a escrita dos Bancos, mas também a escrita das firmas, que parecerem implicadas na criação de depósitos vinculados com o fim de operações triangulares. Igualmente, não só serão excluídos do redesconto quaisquer títulos que apresentem indício de vinculação, como os próprios Bancos onde essas operações vierem a ser constatadas terão seu acesso à Carteira de Redesconto limitado pela forma que parecer conveniente.

LICITAÇÃO

DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTAPARTE IINSTRUÇÕES AOS PROPONENTESSeção 1 - Geral

1.1. Esta Concorrência destina-se a Construção de Obras financiadas constando de LT's em 69, 34,5 e 13,8 KV, Subestações de 138, 69 e 34,5 KV e Redes de Distribuição em 34,5 KV e 13,8 KV em diversos Municípios do Estado de Mato Grosso.

1.2. Condições Básicas da Presente Concorrência

1.2.1. Para execução dos Trabalhos descritos no item 1.1., deverá ser apresentada proposta para obras financiadas, cujo montante, para fins desta Concorrência é estimado em Cr\$ 290.000.000,00 (Duzentos e Noventa Milhões de Cruzeiros) incluindo custos Diretos e indiretos distribuídos como segue:

- Projeto Executivo.....	Cr\$ 23.200.000,00
- Fiscalização.....	Cr\$ 29.000.000,00
- Custo Direto das Obras.....	Cr\$ 216.000.000,00
- Reserva Técnica.....	Cr\$ 21.800.000,00

TOTAL.....Cr\$ 290.000.000,00

1.2.2. O Proponente deverá destacar em sua proposta, os valores correspondentes ao custo do projeto executivo e da fiscalização contratada pela CODEMAT, já fixados no item 1.2.1. apresentando um resumo do custo direto estimado das obras indicadas, respeitando o limite de Cr\$ 216.000.000,00 (Duzentos e Desesseis Milhões de Cruzeiros), mais a variação permitida.

1.2.3. O Proponente deverá incluir em sua proposta o valor correspondente ao custo do projeto e fiscalização contratados pela CODEMAT no valor de Cr\$ 52.200.000,00 (Cinquenta e Dois Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros) sendo que este valor fará parte do montante do custo das obras financiadas cons

tantes deste programa a ser proposta pelo Empreiteiro. Para melhor orientação e elaboração da proposta fornecemos abaixo o desembolso seguindo para estes dois itens como segue:

PROJETO :

- 1 parcela de R\$ 3.200.000,00, trinta (30) dias após a efetivação do contrato;
- 5 parcelas mensais de R\$ 4.000.000,00 - sendo a primeira a 60 dias após a efetivação do contrato.

FISCALIZAÇÃO:

- 1 parcela de R\$ 2.000.000,00 após 30 dias da efetivação do contrato;
- 17 parcelas mensais de R\$..... 1.500.000,00 cada a partir de 60 dias da efetivação do contrato.

1.2.4. O prazo para pagamento das obras financiadas deverá ser, no mínimo de 5 (cinco) anos.

1.2.5. Como garantia principal da presente operação a CODEMAT, devidamente autorizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através das leis nºs 3621 de 23.05.75 e 3.834 de 10.12.76, oferecerá créditos da cota estadual do ICM-Imposto de Circulação de Mercadorias, cuja vinculação será feita diretamente pela CODEMAT ao proponente executor do Programa de obras financeiras, junto ao Banco do Brasil S/A Agência desta Capital.

1.2.6. O proponente deverá declarar expressamente em sua Proposta todos os encargos e custos financeiros de correntes das obras a serem financiadas e encargos financeiros da operação e tudo o mais necessário para o perfeito entendimento dos termos da sua proposta.

1.2.7. A CODEMA.. se reserva o direito de, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério; reformular o presente programa de obras, a fim de que seja respeitado o seu valor limite previamente orçado em Cr\$...... 290.000.000,00 (Duzentos e Noventa Milhões de Cruzeiros).

1.2.8. Na hipótese do EMPREITEIRO haver adquirido materiais destinados a obras remanejadas do Programa, pelo exposto no item 1.2.7., estes serão reembolsados pela CODEMAT, de acordo com as condições pré-estabelecidas para a presente Concorrência e posteriormente constantes do Contrato a ser firmado entre o proponente vencedor e a Contratante.

1.3. - PROPONENTE

1.3.1. As propostas poderão ser apresentadas por consórcios já legalizados ou com carta de intenção de formação de consórcios, constituídos conforme a Lei nº 6404 de 15/12/76. O proponente poderá prever claramente na Proposta, o sub-fornecimento, por terceiros, de parte dos equipamentos e serviços principais que se propõe a fornecer, cabendo-lhe neste caso, integral e exclusiva responsabilidade por tal fornecimento.

Os proponentes devolverão 1 (uma) cópia das ESPECIFICAÇÕES e seus eventuais suplementos, devidamente assinadas no local apropriado na primeira página e com todas as demais folhas rubricadas.

Além dos dados informativos e garantidos que os proponentes deverão enviar anexos às Propostas, deverão ainda, preencher os "claros" das ESPECIFICAÇÕES a serem devolvidas, constantes das suas diversas seções.

Em caso de discrepância entre estes dados incluídos nas ESPECIFICAÇÕES e os indicados em outra parte da Proposta, os primeiros prevalecerão sobre os

segundos.

- 1.3.2. Salvo disposição em contrário no Modelo de Proposta, o Proponente deverá apresentar sua Proposta em seis (6) vias assinadas, acompanhada pela Fiança de Proposta em forma legalmente aceitável, em duas (2) vias. Tanto a Proposta como a Fiança de Proposta, se usada como garantia, deverão ser apresentadas nos modelos fornecidos com esta documentação, ou em modelo próprio desde que satisfaça ao intuito exigido pela CODEMAT. A Proposta deverá ser acompanhada de seis (6) vias das informações técnicas exigidas pelas Especificações, seis (6) vias de outras informações e material descritivo que o Proponente, a seu critério, apresente para melhor documentar e facilitar a qualificação e o julgamento de sua Proposta, e duas (2) vias dos seguintes documentos que deverão constar de invólucro em separado:

I - prova de existência legal da firma:

- a) contrato social, devidamente registrado;
- b) estatutos da Sociedade, devidamente registrados;
- c) no caso de consórcio constituído documentação de acordo com os Artigos 278 e seguintes da Lei de Sociedade por Ações.

II - indicação expressa do capital subscrito e realizado, publicação dos 3 (três) últimos balanços ou certidão autenticada, se a firma não estiver obrigada a publicações;

III - prova de registro da firma no CREA, com indicação do engenheiro responsável e respectivo registro, com prova de quitação das respectivas anuidades, quando a natureza da concorrência assim o exigir;

IV - declaração expressa da aceitação das condições constantes das Normas Específicas e Especificações Técnicas da licitação;

- V - indicação da pessoa autorizada a acompanhar os trabalhos da licitação;
- VI - certidão negativa fornecida pela Delegacia Regional do Imposto de Renda;
- VII - certidão negativa ou atestado de regularidade fornecido pelo INPS;
- VIII - prova de quitação da Contribuição Sindical - devida pela firma e por seus empregados;
- IX - prova de observância do Decreto Federal Nº 1.843 de 07.12.1939 (Lei dos 2/3);
- X - atestado conclusivo e recente de idoneidade e capacidade financeira por 2 (dois) Bancos;
- XI - prova de registro no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei;
- XII - prova de quitação do salário educação;
- XIII - declaração "Ipsis litteris", com firma reconhecida, em única via, assinada pelo representante legal da firma, do seguinte teor:

A
CODEMAT

DATA E LOCAL

"Com relação à nossa proposta para (colocar o objeto da concorrência) declaramos que aceitamos a decisão que venha a ser adotada relativamente à escolha da proposta que a exclusivo juízo de V.Sas. e independentemente de preço ou qualquer outra condição oferecida, essa Companhia considerar mais conveniente aos seus interesses, reconhecendo, ainda, que não teremos direito a nenhuma indenização, reembolso ou compensação, pela exclusão ou rejeição de nossa proposta, bem como em virtude de anulação ou desistência da presente concorrência".

Todos os documentos mencionados serão considerados como partes essenciais da Proposta e deverão ser auto-suficientes. Expressões como "Conforme a Especificação Técnica da CODEMAT" e "Conforme Condições Gerais de Venda do Fabricante" não serão aceitas. Proposta que não estejam de acordo com estas condições serão rejeitadas, a critério da CODEMAT.

1.4. Os modelos de Proposta deverão ser preenchidos de acordo

com estas instruções e em conformidade com as condições do Modelo de Contrato e as Especificações. Todos os espaços em branco nos Modelos das Propostas deverão ser preenchidos à máquina de escrever ou a tinta, com todos os espaços que não se apliquem à proposta indicados com a sigla N/A (não aplicável). As propostas deverão ser feitas em Português como "Original", "2ª via", "3ª via", "4ª via", "5ª via", "6ª via".

- 1.5. O Proponente deverá apresentar com sua Proposta uma garantia de proposta no valor não inferior a 5% (cinco por cento) dos materiais e serviços propostos, conforme indicado no Edital de Concorrência.

Essa Garantia de Proposta será feita na forma de Fiança de Proposta ou caução de títulos "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional", ao portador. A Garantia será emitida por entidade financeira idônea, estabelecida ou legalmente representada no Brasil, e pagável à CODEMAT, com validade no mínimo, até cento e oitenta (180) dias após a data prevista para a abertura das Propostas. Se a Garantia for na forma de Fiança de Proposta, deverá ser apresentada no modelo aqui incluído ou num fac-símile do mesmo. A Garantia será devolvida (10) dez dias após a notificação de adjudicação do Contrato, com exceção da Garantia do adjudicatário, que será retida até a celebração do Contrato com a CODEMAT. O valor da Garantia reverterá em favor da CODEMAT se o adjudicatário não remeter para a CONTRATANTE, dentro de (10) dez dias após o recebimento da notificação de adjudicação, o Contrato a ser firmado entre as partes, devidamente assinado.

- 1.6. O Proponente deverá apresentar com sua Proposta uma relação de serviços executados no Brasil ou regiões de clima semelhante, nestes últimos 5 anos, análogos aos da Concorrência, executados ou em execução pela Firma proponente - mediante certidões ou atestados, fornecidos por entidades públicas, sociedades de economia mista e autarquias - paraestatais, detalhando quantidade, valor, prazo de execução e a não ocorrência de problemas graves de montagem em decorrência de erros de fabricação ou de montagem.

As quantidades e valores dos atestados não poderão ser inferiores aos computados listados nas planilhas constantes destas Normas Gerais.

1.7. Rasuras e outras modificações nas Propostas devem ser explicadas ou anotadas com a assinatura do Proponente, sob pena de serem consideradas irregulares e rejeitadas.

1.8. As Propostas que não contiverem informações suficientes para identificar e qualificar adequadamente o objeto desta Concorrência, a critério da CODEMAT, poderão ser rejeitadas.

1.9. Encaminhamento das Propostas.

1.9.1. - As Propostas deverão ser endereçadas à:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

BLOCO DA SEPLAN

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MATO GROSSO

Para identificar as Propostas e para evitar qualquer abertura inadvertida das Propostas lacradas, os Proponentes deverão marcar no canto inferior esquerdo do envelope ou invólucro lacrado, a sigla o número da Concorrência, assim como a data e a hora da abertura no Convite para Propostas, bem como a seguinte inscrição de advertência:

" NÃO ABRIR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA "

CODEMAT

CONCORRÊNCIA Nº 07/77

15:00 HS. - CONFORME EDITAL

1.9.2. Se a Proposta for remetida por Correio ou outro tipo de despacho, os envelopes lacrados que contenham as respectivas vias da Proposta, conforme prescrito anteriormente, deverão ser colocados em outro envelope endereçado à CODEMAT, contendo a seguinte indicação: "Con

concorrência Ref.: " Entretanto, fica entendido que a CODEMAT não será responsável pelo extravio, atraso e/ou por qualquer dano sofrido pelas Propostas remetidas pelo Correio ou outro tipo de despacho.

1.10. As Propostas somente poderão ser retiradas, mediante pedido escrito recebido dos Proponentes antes da data e hora previstas para abertura. As Propostas retiradas, sendo devolvidas ao Proponente ou seu representante autorizado.

1.11. Declarações :

1.11.1. Como parte do Contrato, o Proponente vencedor deverá declarar que:

a. não fez nenhum pagamento e não assumiu qualquer compromisso a não ser com os seus próprios diretores, funcionários e/ou agentes normais, que possa vir a influenciar a adjudicação do Contrato;

b. nenhum diretor, funcionário ou agente da CODEMAT, ou do seu PROJETISTA terá participação no Contrato ou direito a qualquer benefício decorrente do mesmo, com exceção daqueles devidos aos acionistas ou quotistas dessa empresa.

A evidência de não cumprimento da alínea "a" é causa suficiente para rejeição imediata da Proposta - ou rescisão do Contrato.

1.11.2. Esclarecimentos :

1.11.2.1. Somente serão aceitas propostas que apresentarem cotação para a execução total dos serviços objetos desta Concorrência e desde que obedecidas todas as condições constantes da presente Normas Gerais.

1.11.2.2. Deverá o Proponente apresentar "Curriculum Vitae" dos Engenheiros e Técnicos categorizados que trabalharão no serviço a ser contratado.

1.11.2.3. Deverá também o Proponente apresentar a relação dos

principais equipamentos e ferramentas que serão utilizadas na execução do serviço indicando as descrições e quantidades.

1.11.2.4. Deverá também o Proponente apresentar a composição dos custos unitários obedecidas as condições das planilhas em anexo.

1.11.2.5. Quaisquer dúvidas quanto aos termos das ESPECIFICAÇÕES e destas Normas Gerais deverão ser formuladas por escrito e encaminhadas à CODEMAT conforme descrito no item 2.1. - Seção 2 até dez (10) dias antes da data prevista para abertura das Propostas.

1.11.2.6. Os esclarecimentos decorrentes das consultas a que se refere o item anterior serão enviadas por Carta Circular ou telex, até cinco (5) dias antes da data de abertura das Propostas, a todas as firmas que tenham adquirido as ESPECIFICAÇÕES, sem declaração do nome do solicitante.

1.11.2.7. Juntamente com a proposta deverá o Proponente se apresentar a relação dos fornecedores materiais e equipamentos eletro-mecânicos cotados na Proposta.

1.11.2.8. A relação das obras objetos da presente Concorrência encontra-se em anexo às presentes Normas Gerais.

Seção 2 - INFORMAÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE PROPOSTAS

- 2.1. - O Proponente, ao elaborar sua proposta, deverá ter pleno conhecimento dos locais onde serão construídas as obras. Para tanto a CODEMAT coloca à disposição dos Proponentes, seus escritórios nos locais abaixo discriminados, para, e tão somente, orientar o acesso ao campo e informações adicionais para aspectos técnico-financeiro:

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO DA SEPLAN

ASSESSORIA DA SEC. DE PLANEJAMENTO

CUIABÁ - MT.

2.2. - Esclarecimentos Adicionais

- 2.2.1. As datas de entrega das obras prometidas na Proposta serão consideradas como as datas em que as mesmas serão aceitas pela CODEMAT. Portanto, o prazo de entrega deverá incluir o tempo necessário à inspeção, revisão, e testes finais das obras.

O prazo de entrega deverá ser dado em dias corridos, a contar da data em que for efetivado o Contrato.

- 2.2.2. Com referência à natureza e condições dos locais onde serão executadas as obras, a CODEMAT ou seu preposto coloca a disposição dos PROPONENTES todos os desenhos e informações contidos nas ESPECIFICAÇÕES.

- 2.3. - O prazo total de DEZOITO MESES é o máximo estabelecido pela CODEMAT para a conclusão das obras.

As propostas que apresentarem prazos inferiores poderão ser beneficiadas no julgamento. As propostas que superarem os prazos estabelecidos, poderão ser rejeitadas, a critério da CODEMAT.

- 2.4. - As quantidades constantes nos modelos de proposta são indicativas. Para o fornecimento de materiais as quantidades definitivas serão fornecidas no decorrer da elaboração do projeto. Para o serviço de montagem, as quantidades constantes do contrato poderão ser alteradas pela CODEMAT durante a execução dos serviços.

Para ambos os casos valerão os preços unitários constantes da Proposta originalmente apresentado pelo proponente.

Fica estabelecida a percentagem de 25% com limite máximo de variações para maior ou menor nos computos métricos finais do programa de obras proposto.

2.5. - Os Proponentes ficarão notificados que proposta com prazo de validade inferior a noventa (90) dias se sujeitará à rejeição. Estarão também sujeitas à rejeição as Propostas que não forem acompanhadas por garantia de proposta no valor estipulado nestas Normas Gerais ou que essa garantia tenha validade inferior a cento e oitenta (180) dias.

2.6. - As propostas deverão ser feitas em cruzeiros em todos os casos, preços fixos irreajustáveis terão preferência. Se o concorrente desejar prever reajustamento de preços, deverão apresentar, obrigatoriamente, na Proposta, os termos de reajustamento, incluindo as formulas, os índices e/ou multiplicadores, de acordo com as condições adiante estabelecidas. A não apresentação de informações completas sobre o reajustamento será motivo para que todos os preços sejam considerados fixos. O preço reajustado deverá ser para mais ou para menos, e deverá ser baseado em índices de custos oficiais publicados no país e/ou aceitos p/CODEMAT e comprovados pelo proponente. Os índices deverão ser especificados na Proposta.

Dos termos do reajustamento proposto deverão constar a data antes da qual nenhum reajustamento será aplicado, o intervalo de tempo entre sucessivos reajustamentos e a fórmula do reajustamento, incluindo eventual atraso da publicação do índice base. Propostas contendo previsão de reajustamento serão avaliadas considerando-se que o índice no qual o reajustamento é baseado variará uniformemente segundo a taxa de variação ocorrida no ano que precedeu à data de abertura das Propostas. Deverão ser incluídas na Proposta as informações necessá

rias para demonstrar o comportamento dos índices nos doze meses anteriores à abertura das Propostas.

Para o serviço executado com atraso, o reajustamento tomará como referência a data limite prevista para a entrega do mesmo, segundo o Contrato. A nova data aceita pela CODEMAT, em face de motivos fora do controle do EMPREITEIRO ou outros, a exclusivo critério da CODEMAT poderá ser válida para a aplicação de reajustamento.

- 2.7. - Todos os pagamentos serão feitos em moeda nacional (cruzeiro) ao Empreiteiro adjudicado para a execução dos serviços, observados os dizeres dos itens e sub-itens-
1.2. - Condições básicas.

- 2.7.1. Os detalhes sobre a documentação necessária para os pagamentos serão fornecidos ao Empreiteiro quando da adjudicação dos serviços pela CODEMAT.

- 2.8. - A CODEMAT reserva-se o direito exigir retenção nos pagamentos das obras, percentualmente fixados em 5%, caso o Empreiteiro não concorde em fornecer uma fiança ou garantia bancária no total de 5% (cinco por cento) do valor contratual.

Esta garantia bancária deverá ser feita de maneira que seja válida para o período de garantia das obras executadas pelo Empreiteiro.

A quantia retida ou a garantia bancária será liberada após o término do período da garantia, sem a incidência de qualquer ônus para a CODEMAT.

- 2.9. - Os preços para esta Concorrência deverão ser apresentados pelo Proponente, separadamente, para LINHAS DE TRANSMISSÃO - SUBESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÕES, com forme as planilhas anexas.

- 2.9.1. Todos os preços unitários a serem apresentados pelos Proponentes, obedecidas as condições pré-estabelecidas nestas Normas Gerais, poderão sofrer uma variação em mais ou menos 10% (dez por cento) com referências aos preços básicos da CODEMAT constantes das planilhas anexas.

Para análise desta Concorrência prevalecerão o critério de CUSTO direto das obras, + VARIAÇÃO permitida de mais ou menos 10% (dez por cento).

2.9.2. Para fornecimento de equipamentos eletromecânicos aos quais não forem fixados preços básicos pela CODEMAT, deverá o Proponente ofertar preços próprios, ou seja, preenchendo nas planilhas os "claros" específicos para tais materiais cabendo a CODEMAT ao seu exclusivo critério, a aceitação ou não dos referidos preços.

2.9.3. Caso os preços não sejam aceitos pela CODEMAT no seu todo ou em parte dos referidos materiais, tais materiais serão adquiridos pelo Empreiteiro no regime de "compra por Administração", obedecidas a legislação de licitação em vigor no Estado de Mato Grosso, cabendo ao Empreiteiro uma taxa de Administração que deverá obrigatoriamente constar de sua proposta, como alternativa para o CONTRATANTE, não podendo, entretanto, ser superior a 15% (quinze por cento) para compras diretas de fabricante e de 9% (nove por cento) para compras de terceiros.

2.10. Para a presente Concorrência deverão prevalecer as seguintes fórmulas de reajuste:

2.10.1. Para Montagem

$$P = P_0 \left(a \frac{CVI}{CVO} + b \frac{FI}{FO} \right)$$

P = preço total da parcela em consideração.

CV = custo de vida para cidade de São Paulo, Rio de Janeiro, ou onde se localiza a sede do Empreiteiro.

F = índice de Produtos Industriais combustíveis e Lubrificantes, coluna 20 da F.G.V. publicado na revista Conjuntura Econômica.

2.10.2. Para Obras Cíveis

$$P = P_0 \left(a \frac{CVI}{CVO} + b \frac{MI}{MO} \right) \text{ onde:}$$

P = Preço total das parcelas em consideração.

M = índice de Materiais de Construção da F.G.V. publicada na Revista Conjuntura Econômica coluna 15.

2.10.3. Para Materiais de Linhas de Transmissão, Redes de Distribuições e Subestações :

2.10.3.1. Estruturas Metálicas para Linhas e Subestações.

$$P = P_o \left(a (1+D) + b \frac{L_l}{L_o} + c \frac{Z_l}{Z_o} + z \right)$$

2.10.3.2. Para Ferragens, para fixação de cadeia de isoladores e fixação em geral:

$$P = P_o \left(a \frac{A_l}{A_o} + b \frac{F_l}{F_o} + c \frac{S_l}{S_o} + d \frac{Z_l}{Z_o} + z \right)$$

2.10.3.3. Para cabos Condutores de Alumínio :

$$P = P_o \left(a \frac{G_l}{G_o} + b \frac{H_l}{H_o} + c \frac{S_l}{S_o} + z \right)$$

2.10.3.4. Para isoladores :

$$P = P_o \left(A \frac{B_l}{B_o} + b \frac{C_l}{C_o} + c \frac{E_l}{E_o} + z \right)$$

2.10.3.5. Para cabos de aço :

$$P = P_o \left(a \frac{H_l}{H_o} + b \frac{S_l}{S_o} + z \right)$$

onde:

P = Preço total das parcelas em consideração.

D = Variação percentual do dissídio coletivo do Sindicato dos Metalúrgicos da cidade de São Paulo.

L = Preço dos perfis laminados não plano, fornecido pela COFAVI.

Z = Preço da tonelada de Zinco em lingote, fornecido pelo CIP.

A = Preço do alumínio pelo CIP.

F = Preço de laminados planos concedido pelo CIP a CSN.

S = Salário médio de Produção de equipamentos industriais de calderaria.

G= Preço da tonelada de Alumínio tipo EC concedido pelo CIP a ALCOMINAS.

H= Variação percentual do preço do arame de aço ATC duplamente galvanizado concedido pelo CIP a Belgo Mineira.

B= Índice Gerais de Preço, coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

C= Índice de preço de Ferro, Aço e derivados, coluna 56 da Revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

E= Índice de preços de Matérias Primas, coluna 13 da Revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

2.10.4. Para Equipamentos de Subestações:

2.10.4.1. Para Transformadores de força e de medição (TP e TC)

$$P = P_o \left(a \frac{S_1}{S_o} + b \frac{C_o}{C_o} + c \frac{S_{11}}{S_{10}} + d \frac{F_{e1}}{F_{e0}} + e \frac{O_1}{O_0} + z \right)$$

onde:

P= Preço total das parcelas em consideração.

S= Média aritmética dos salários dos Empregados da fábrica.

C_o= média aritmética do preço do cobre eletrolítico 99,9% de pureza posto fábrica, referido ao preço do mercado de metais de Londres incluídos todos os gravames de Importação.

S_i= Preço por quilograma em cruzeiros da chapa de aço tilício tipo MS, publicação mensal da ACESITA.

F_e= Preço da chapa grossa da CSN posto fábrica.

O= Preço de óleo isolante posto fábrica por litro.

2.10.4.2. Para chaves Seccionadoras:

$$P = P_o \left(a \frac{S_1}{S_o} + b \frac{M_1}{M_o} + c \frac{C_{11}}{C_{10}} + z \right) \text{ onde:}$$

P= Preço total das parcelas em consideração.

S= Salário médio de produção de bens de capital para indústrias de base publicado pela ABDIB.

M= Índice de variação de preços de matérias primas

semi-elaboradas; coluna 35 da revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

Ci= Preço de isoladores de Porcelana de Fabricação Nacional aprovados pelo CIP.

2.10.4.3. Para Baterias e Retificador:

$$P = P_o \left(0,9 \left(\frac{I_1}{I_o} - 1 \right) \right) \text{ onde:}$$

P = Preço total das parcelas em consideração.

I = Índice de preço de produtos industriais, coluna 18 da revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

2.10.4.4. Para Disjuntores e Para-raios:

$$P = P_o \left(a \frac{S_1}{S_o} + b \frac{MNF_1}{MNF_o} + c \frac{Fe_1}{Fe_o} + d \frac{Pb_1}{Pb_o} + e \frac{MPM_1}{MPM_o} + z \right)$$

onde:

P = Preço total das parcelas em consideração.

S = Índice de mão de obra, média dos salários da fábrica do fornecedor.

MNF = Índice de preços dos metais não ferrosos, coluna 57 da revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

Pb = Cotação do dólar (moeda estrangeira) para importação.

MPM = Índice de preços de metais e Produtos Metalúrgicos, coluna 21 da revista Conjuntura Econômica da F.G.V.

2.10.5. Para postes e estruturas de concreto:

$$R = P (0,5 \times A\% + 0,17 \times C\% + 0,06 \times P\% + 0,17 \times S\% + 0,10) \text{ em que:}$$

R = Reajuste a calcular.

P = Preço de proposta.

A% = Porcentagem referente ao aumento do preço CIP do aço, tomando-se por base o preço FOB da CIA. Siderúrgica Belgo Mineira.

C% = Porcentagem do aumento do cimento concedido pelo CIP, tomando-se por base o preço FOB - Cimento - Itaú de Corumbá.

P%= Porcentagem do aumento do preço da pedra britada da CI local de fabricação.

S%= Porcentagem do aumento do salário mínimo regional onde se situa a fábrica.

2.10.6. Os termos designados com subscritos "0" são os preços índices ou taxas cobrados 2 (dois) meses antes da abertura da proposta e os termos designados com subscritos "1" são a média aritmética dos índices do período a ser reajustado relativos até 2 (dois) meses antes da data do faturamento.

- O Empreiteiro deverá colocar a disposição da CODEMAT, todos os documentos oficiais que comprovem os índices de que trata este item, podendo, a CODEMAT, a seu exclusivo critério, solicitar outros documentos que elucidem eventuais dúvidas do CONTRATANTE.

2.10.7. No caso de haver atraso no cronograma de obras, por culpa exclusiva do Empreiteiro, não haverá incidências de reajuste no período correspondente, limitando-se o CONTRATANTE a pagar os reajustes devidos até a data estimada no cronograma geral das obras e constante e parte integrante do Contrato a ser firmado entre as partes.

2.10.8. Em todas as proposições de reajustes de preços deverá ser preenchidas a seguinte condição:

$a + b + c + \dots + z = 1,00$ - sendo z uma parcela fixa.

2.10.9. O proponente deverá apresentar formulas próprias de reajuste caso haja serviços que não sejam enquadradas nas formulas de reajustes constantes destas Normas Gerais.

A sua utilização dependerá exclusivamente, da aceitação ou não, por parte da CODEMAT.

Seção - 3 - PROCEDIMENTO PARA ABERTURA E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

3.1. - Não serão aceitas as propostas que forem entregues após a data e hora de abertura (hora local) estabelecidas no "Edital de Concorrência". As propostas em forma de tele

grama ou cab. grama, somente serão aceitas quando especificamente autorizadas pelo Grupo de Licitação.

3.2. - As propostas entregues antes da hora de abertura serão mantidas fechadas. No entanto, a CODEMAT não se responsabiliza pela abertura inadvertida de qualquer Proposta antes da hora estipulada.

3.3. - As Propostas serão abertas publicamente na data, hora e local estabelecidos no Edital de Concorrência. O resumo de cada Proposta será lido em voz alta.

3.4. - Após a abertura da Proposta, nenhuma informação adicional do Proponente será aceita ou considerada no julgamento, exceto conforme previsto na Subseção 3.6.

3.5. - As Propostas estarão em julgamento a partir da sua abertura até a hora em que se fizer o aviso de adjudicação.

3.6. - Enquanto as Propostas estiverem sendo julgadas, os Proponentes, seus representantes ou outras partes interessadas não deverão ter contato com qualquer membro do quadro de pessoal da CODEMAT sobre assuntos relativos às Propostas em estudo. A CODEMAT se necessário, solicitará a qualquer ou a todos os Proponentes esclarecimentos da Proposta ou Propostas, quer por escrito quer através de entrevista com os representantes do Proponente.

3.7. - Toda a correspondência relativa às Propostas em julgamento deverá ser dirigida ao CHEFE DO GRUPO DE LICITAÇÃO indicado pela CODEMAT, e os envelopes ou invólucros deverão indicar, no canto inferior esquerdo, a sigla CODEMAT e o número da Concorrência.

Seção 4 - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DE PROPOSTAS

4.1. - Não será necessária a qualificação prévia dos Concorrentes. O julgamento das qualificações desses Concorrentes será feito com base nas informações apresentadas com as respectivas Propostas. A critério da CONTRATANTE será dada preferência, na avaliação, àqueles Proponentes cujos cronogramas de execução estiverem dentro do

período este eleito no Modelo da Proposta.

A CODEMAT poderá considerar, quando da comparação das Propostas, fatores tais como: cumprimento das Especificações, qualidade e adaptabilidade dos materiais ou serviços, capacidade financeira do Proponente ou Consórcio, condições de pagamento de obras financiadas, experiência, competência e organização técnica, idoneidade comercial do Proponente, sua capacidade de fornecer serviços técnicos de reparo e manutenção, prazo de entrega e capital de giro adequado para início imediato da aquisição dos materiais considerados "críticos" e sua continuidade em ritmo tal que seja possível a entrega no prazo especificado. É conveniente, portanto, que os Proponentes forneçam informações a este respeito junto com as Propostas, inclusive uma relação dos seus clientes aos quais prestaram serviços idênticos ao oferecimento e que possam ser consultados para referência.

- 4.2. - Fica reservado à CODEMAT o direito de recusar qual quer ou todas as propostas, sem a ocorrência de qual quer onus para a CODEMAT, caso as mesmas não satisfaçam o disposto na presente Normas Gerais.
- 4.3. - Após assinatura do Contrato, as condições estabelecidas na Documentação para Propostas prevalecerão, a me nos que especificamente alteradas no referido Contrato.
- 4.4. - Ficará a exclusivo critério da CODEMAT exigir a realização de testes dos materiais e equipamentos eletromecânicas relativo ao programa de obra da presente Concorrência. Para tanto deverá o Proponente providenciar instalação adequada para testes.
- 4.5. - Quando forem citadas normas publicadas, às quais os materiais e serviços devem obedecer, poderão ser acoltadas outras normas reconhecidas que assegurem qualidade igual ou superior a das normas citadas, desde que o Proponente indique em sua Proposta as normas citadas, desde que o Proponente indique em sua Proposta as mpr,as que se apliquem ao material proposto e junte cópias das mesmas, em português ou inglês.

Seção 5 - ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

5.1. - A adjudicação desta Concorrência será feita ao Proponente que oferecer as condições mais favoráveis, de acordo com as Especificações e com estas Normas Gerais da Concorrência nº 07/77.

5.2. - A notificação da adjudicação será feita por escrito a todos os Proponentes. Após dez (10) dias da assinatura do Contrato pelo Proponente/vencedor, as Garantias de Propostas serão devolvidas aos Proponentes perdedores.

Em casos de maior urgência, a CODEMAT poderá comunicar ao PROPONENTE vencedor a sua escolha como vencedor por telex ou telegrama.

Tal comunicação terá como objetivo permitir ao vencedor tomar as providências iniciais necessárias ao cumprimento dos prazos pré-estipulados pelas Normas Gerais e preparação do Contrato a ser celebrado entre as partes.

5.3. - O Contrato definitivo deverá ser assinado em seis (6) vias, permanecendo a 2ª via em poder do Proponente vencedor.

5.4. - Penalidades por atraso na entrega do material ou na execução dos serviços serão aplicadas de acordo com o Contrato a ser firmado entre as partes.

PARTE II

CLÁUSULAS ESPECIAIS A SEREM OBSERVADAS PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO A SER FIRMADO DO ENTRE A CODEMAT E O PROPONENTE VENCEDOR DA PRESENTE CONCORRÊNCIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Onde as palavras definidas nesta cláusula ou os pronomes usados em seu lugar ocorrerem na presente, elas terão o seguinte significado:

Contratante - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - CODEMAT.

Fiscalização - A Contratante manterá um serviço de fiscalização, que examinará todos os detalhes da obra e fases de construção.

Empreiteira - Em decorrência da concordância das Condições deste Contrato pela CODEMAT e pelo Proponente Vencedor, tornar-se-á Empreiteira esta última, com todas as obrigações, deveres e direitos resultantes do Contrato, inclusive de fornecer os recursos financeiros necessários para execução das obras conforme cláusulas adiante estabelecidas.

Contrato - Comprende todos os artigos e condições deste instrumento e dos documentos:

- Edital de Concorrência.
- Instruções aos Proponentes.
- Especificações e desenhos enumerados na Proposta para a Concorrência nº 07/77.
- Especificações adicionais e Especificações revistas, bem como desenhos fornecidos e a serem fornecidos pela CODEMAT.
- Desenhos e Especificações adicionais fornecidos pela Empreiteira e aprovados pela CODEMAT.
- Proposta da Empreiteira para a Concorrência nº 07/77, incluindo todas as informações fornecidas.

Serviços - A palavra "serviços" será interpretada de maneira a incluir fornecimento de materiais, e equipamentos, mão de obra para montagem e construções civil, veículos, equipamentos, materiais e acessórios à montagem conforme relacionados na Proposta para a Concorrência nº 07/77, em fim tudo o que se fizer necessário para a execução das obras contratadas através deste instrumento e prontas para operação.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Empreiteira executará as obras contratadas através deste instrumento em estrita concordância com o presente Contrato, Documentação para Propostas, Especificações e Desenhos, anexos e partes integrantes deste Contrato relativos as obras relacionadas em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR DO CONTRATO - A CODEMAT concorda em pagar e a EMPREITEIRA em receber, como pagamento pelo pleno cumprimento deste Contrato, de acordo com todos os termos e condições aqui contidas, até o valor total de Cr\$ 290.000.000,00 (Duzentos e Noventa Milhões de Cruzeiros), sujeito a alterações (redução ou acréscimo) em função da quantidade de serviços efetivamente executados.

CLÁUSULA QUARTA - MEDIÇÕES - As medições mensais serão apresentadas, pela EMPREITEIRA, até o 5º dia de cada mês e corresponderão a medições de serviços executados até o 25º dia do mês anterior.

A Fiscalização terá 10 dias após a data da apresentação da medição para deliberar sobre sua aprovação ou glosá-la e devolvê-la à EMPREITEIRA.

1. Findo este prazo a EMPREITEIRA poderá emitir a fatura correspondente. As divergências a maior ou menor no cálculo das medições serão anotadas nas próprias medições e documentações.
2. Caberá à EMPREITEIRA a execução da medição com preparo e elaboração das plantas, esquemas, desenhos e cálculos, e a entrega-la à Fiscalização, pronta.
3. A Fiscalização acompanhará, por meio de seus técnicos e em todas as suas fases, a execução e a elaboração dos dados.
4. Os certificados de obras apresentados junto às faturas serão cumulativos de todos os serviços e efetuados desde o início da obra, ressaltando o valor dos serviços executados no mês.
5. As medições serão baseadas nas quantidades efetivamente realizadas, devidamente aprovadas pela Fiscalização.
6. Caso haja serviços adicionais os mesmos entrarão nas medições

do mês respectivo da execução e separadamente dos demais serviços, sendo obrigatória a autorização da CODEMAT e/ou Fiscalização, antes que sejam realizados pela Empreiteira.

7. As medições e avaliações serão efetuadas progressivamente, acompanhando a execução dos serviços.
8. Deverão ser apresentadas junto com as medições a programação os serviços da etapa seguinte do cronograma das obras aprovados pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - MODIFICAÇÕES - Quando o equipamento a ser fornecido for de fabricação especial de acordo com desenhos e especificações, a CODEMAT e/ou FISCALIZAÇÃO poderão em qualquer época, por ordem escrita, fazer alterações nos desenhos e/ou Especificações deste Contrato dentro de objetivo do mesmo. Se tais modificações forem causa para um acréscimo ou de crêscimo no valor do Contrato, ou no tempo necessário para o cumprimento do mesmo, o fato deverá ser notificado à CODEMAT, somente devendo ser iniciado a fabricação após a modificação do Contrato. Qualquer pedido de ajuste, relacionado esta cláusula, deverá ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data em que a modificação tenha sido ordenada, a não ser que a CODEMAT amplie o prazo diante da argumentação oferecida pela EMPREITEIRA.

Se as partes não puderem chegar a um acordo sobre o ajuste, a disputa será regida pelo disposto na Cláusula Trigésima sexta deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - PEDIDOS ADICIONAIS - A EMPREITEIRA fornecerá, a pedido da CODEMAT, materiais ou equipamentos extras, não incluídos nas relações ou nas Especificações, formando porém parte inseparável dos serviços contratados. O material adicional será pago ao preço unitário, sendo o prazo de entrega ajustado por ocasião do pedido.

CLÁUSULA SÉTIMA - INSPEÇÃO - Todos os serviços contratados, a não ser que especificado diferentemente, estará sujeito à inspeção, exame e ensaios pela Fiscalização da CODEMAT Durante a execução das obras, em qualquer lugar e época. No caso de serem encontrado materiais ou equipamentos defeituosos, não

de obra ou desempenho que não estejam de acordo com os requisitos das especificações, a FISCALIZAÇÃO terá o direito de recusar qualquer dos itens referenciados ou de exigir sua correção em tempo hábil, sem nenhum ônus para a CODEMAT.

Os serviços rejeitados ou que requeiram correções deverão ser prontamente corrigidos pela EMPREITEIRA por sua conta, após a devida notificação. Se a EMPREITEIRA deixar de agir prontamente na sua substituição ou correção, a FISCALIZAÇÃO poderá, por qualquer meio, substituir e/ou corrigir tais serviços debitando à EMPREITEIRA as despesas decorrentes.

Se a inspeção e ensaios preliminares ou finais forem executados nas dependências da EMPREITEIRA ela fornecerá sem ônus para a FISCALIZAÇÃO todas as facilidades razoáveis, bem como toda a assistência necessária para a execução, segura e conveniente da inspeção e dos ensaios que possam vir a ser exigidos pelos inspetores na execução de suas obrigações. Todas as inspeções e ensaios serão conduzidos de modo a não atrasar indevidamente a fabricação. Os ensaios especiais e de desempenho serão em conformidade com as Especificações. A CODEMAT se reserva o direito de debitar à EMPREITEIRA quaisquer despesas adicionais com a inspeção e os ensaios quando os serviços não estiverem prontos na época em que a inspeção for pedida pela EMPREITEIRA.

/ Caso nada conste em contrário, a inspeção final e a aceitação dos serviços serão feitas no local de sua instalação.

A inspeção final será definitiva, exceto quando se tratar de defeitos latentes, defeitos invisíveis, fraude ou erros grosseiros que se assemelhem à fraude.

A inspeção final, a aceitação ou rejeição dos serviços, serão feitas tão cedo quanto possível, não se obrigando porém a FISCALIZAÇÃO a aceitar ou rejeitar nenhum serviço que não esteja de acordo com as Especificações e que te

nha deixado de inspecionar.

CLÁUSULA OITAVA - EQUIPAMENTO E NÃO DE OBRA - Caso não haja nenhuma disposição em contrário nas Especificações, toda a mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios incorporados às obras objeto do presente Contrato deverão ser de boa qualidade e novos, dentro de suas respectivas categorias.

Quando os serviços forem mencionadas nas Especificações como "igual" a um padrão, a questão da igualdade será decidida pela FISCALIZAÇÃO. A EMPREITEIRA deverá fornecer à FISCALIZAÇÃO para aprovação desta, o nome do fabricante, as características de desempenho e outras informações sobre outros materiais que não sejam de sua fabricação e que pretenda incorporar à estrutura a ser fornecida. Quando exigido nas Especificações ou quando pedido pela FISCALIZAÇÃO, a EMPREITEIRA entregará para aprovação, informações completas relativas aos materiais ou artigos que pretenda incorporar à fabricação. Quaisquer materiais ou artigos instalados ou usados sem esta aprovação poderão ser rejeitados "a posteriori".

CLÁUSULA NONA - PATENTES E DIREITOS AUTORAIS - Todos os direitos autorais e outras despesas com patentes, marcas, processo de fabricação e utilização de equipamento objeto deste Contrato estão incluídos no preço contratado. A EMPREITEIRA cobrirá a CODEMAT e seus empregados, agentes e serviços contra qualquer perda, dívida ou despesa de correntes de direitos autorais, patentes, marcas, processos de fabricação e utilização empregados no cumprimento deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - MODO DE PAGAMENTO - A Fiscalização da CODEMAT encaminhará à EMPREITEIRA até o 15º dia do mês seguinte, a medição aprovada dos serviços executados no mês anterior.

Para cada medição mensal ou grupo de medições, a EMPREITEIRA enviará à CODEMAT uma fatura em 4 (quatro) vias, acompanhada de igual número de cópias das medições aprovadas. Em cada fatura deverá constar, descrição, preço unitário e total de cada serviço, preço total da fatura e o valor do imposto incidente na operação.

Nas faturas deverá constar o acumulado dos pagamentos já au

torizações.

Após a autorização para pagamento por partes da CODEMAT, as faturas serão devolvidas ao EMPREITEIRO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO - Será feita uma retenção de 5% (cinco por cento) em cada parcela de pagamento, como garantia da qualidade dos fornecimentos e serviços prestados. A devolução das retenções será realizada 120 (cento e vinte) dias após o término do programa de obras contratadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empreiteira poderá oferecer uma carta de Fiança para substituição da retenção de que trata esta Cláusula Décima Primeira no valor estimado correspondente a 5% (cinco por cento) deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRAZO DE ENTREGA - A execução dos serviços deverá obedecer aos cronogramas que fazem parte integrante deste Contrato, os quais contêm a programação dos serviços da EMPREITEIRA, objetivando o seu término no tempo nele estimado, ou em data anterior.

A EMPREITEIRA deverá enviar à FISCALIZAÇÃO, ao fim de cada 30 (trinta) dias, um relatório de análise da execução real dos fornecimentos feitos e dos serviços estimados no cronograma de serviços.

A EMPREITEIRA declara que, ao elaborar sua proposta e aceitar o prazo de entrega previamente convencionado já estava familiarizada com os locais e condições de trabalho, e com todas as outras condições locais e circunstâncias que possam interferir com o andamento e execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PENALIDADES - Para proteger a CODEMAT contra despesas extraordinárias e transtornos que resultariam do atraso na entrega da totalidade dos serviços contratados, a EMPREITEIRA concorda que no caso de não cumprir o cronograma de serviços, deixando de executar ou fornecer qualquer componentes necessário à execução dos serviços, estará obrigada, independente de sofrer a CODEMAT qualquer perda ou dano resultante deste atraso, a pagar à mesma, quando exigido por esta, uma indenização igual a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor da obra ou das obras em atra

so para cada dia de atraso. Esta penalidade não excederá a 7,5% (sete virgula cinco por cento) do valor previsto para cada obra ou obras de atraso quando então o Contrato poderá ser rescindido e o saldo dos serviços objeto deste Contrato repassado à outra EMPREITEIRA. As penalidades decorrentes da infração deste Artigo podem ser deduzidas de qualquer pagamento devido à EMPREITEIRA. A pedido escrito da EMPREITEIRA, que deve ser feito o mais cedo possível, até pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da entrega da totalidade dos serviços, a CODEMAT poderá prorrogar o prazo de entrega, quando ocorrências fora do controle da EMPREITEIRA tornarem impossível atender à data de entrega estabelecida nos cronogramas de fornecimento e serviços.

Caso a EMPREITEIRA se torne temporariamente incapacitada total ou parcialmente por força maior, de desempenhar seus deveres e responsabilidades em virtude deste Contrato, fica acordado que quando forem dados pela EMPREITEIRA à CODEMAT aviso e plenos detalhes, por escrito, dessa força maior, logo que possível após a ocorrência da causa alegada, seus deveres e responsabilidades, no que forem afetados por essa força maior, serão suspensos durante a vigência de qualquer incapacidade assim causada, mas não por prazo maior, e essa causa será tanto quanto possível removida com toda a presteza razoável. Nenhuma parte contratante será responsável para com a outra por atrasos causados por força maior. O termo "força maior", conforme aqui empregado significará casos fortuitos, greves, "lockouts" ou outros distúrbios industriais, atos de inimigo público, guerras, bloqueios, insurreições, revoltas, epidemias, desmoramentos, terremotos, tempestades, raios, inundações, erosões, distúrbios civis, explosões e qualquer outra causa semelhante às aqui enumeradas ou de força equivalente, fora de controle razoável de qualquer parte contratante e que, pelo exercício da devida diligência, nenhuma parte contratante for capaz de sobrepujar. O termo "força maior" incluirá também, quaisquer atrasos causados por leis ou regulamentos ou ações ou omissões de medidas oportunas que, de conformidade com o presente, deveriam ser tomadas pela CODEMAT. Os prazos especificados pelo Contrato para entrega dos serviços serão prorrogados pelo período que for necessário para conclusão do trabalho que teria sido realizado não fora essa suspen

são, tomando-se em consideração quaisquer condições especiais que derem causa a que o prazo para a conclusão do trabalho se ja diferente do período de suspensão. Se a EMPREITEIRA ficar permanentemente impedida no todo ou em parte, por motivo de força maior ou por outra causa, de executar os fornecimentos e serviços de conformidade com este Contrato, a CODEMAT terá o direito de rescindir o Contrato imediatamente, mediante aviso, dando por escrito à EMPREITEIRA, amplos detalhes dessa força maior ou outra causa, logo que possível, após a ocorrência da causa alegada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE DA CODEMAT

Constitui obrigação da CODEMAT, fornecer à EMPREITEIRA:

- Projeto detalhado das obras objetos deste Contrato.
- Especificações Técnicas de materiais e equipamentos.
- Faixa de servidões e terrenos devidamente liberados.
- Alterar, acrescentando ou diminuindo, o programa de obras contratado.
- Aprovar serviços adicionais não previstos no Contrato.
- Alterar preços, prazos e quantidades.
- Autorizar os pagamentos das faturas.
- Responder pelos encargos financeiros das obras financiadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA

Constitui responsabilidade da EMPREITEIRA fornecer:

- Materiais e Equipamentos eletromecânicos das obras, conforme Especificação Técnica.
- Equipamento, maquinaria e ferramentas, inclusive especiais, necessárias a execução dos serviços objeto deste Contrato.
- Mão de obra para execução dos serviços contratados.
- Transporte de todos os materiais desde o local de fabricação até os locais de aplicação.
- Prover recursos financeiros necessários a execução do programa de obras.

A EMPREITEIRA deverá manter no canteiro de obras ou local dos

trabalhos, ininterruptamente, representante credenciado que possa responder em seu nome às questões que eventualmente venham a surgir sobre os mesmos. Também manterá no canteiro de obras ou local dos trabalhos ou escritório, obrigatoriamente, cópias dos projetos, das Especificações, bem como desenhos e demais documentos.

A EMPREITEIRA deverá manter, no canteiro de obras ou local dos trabalhos, para uso da Fiscalização da CODEMAT, uma sala de no mínimo 20 m² (vinte metros quadrados), equipada com sanitários, conforme projeto padrão apresentado em sua proposta.

Obriga-se a EMPREITEIRA, na execução dos serviços, que lhe são confiadas por este Contrato, a respeitar, rigorosamente, a legislação vigente sobre higiene e segurança industrial, acatando, igualmente, outras recomendações específicas que, neste sentido, lhe sejam feitas pela CODEMAT e Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBEMPREITADAS

As Subempreitadas só poderão ser executadas com prévia autorização, por escrito, da Fiscalização da CODEMAT, após ser constatada a idoneidade da Subempreiteira e da conveniência da Subempreitada.

No caso da existência de subempreitada, a EMPREITEIRA será a única responsável como se os serviços fossem por ela diretamente realizados, mesmo que a FISCALIZAÇÃO tenha aprovado a subempreitada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

A CODEMAT manterá um serviço completo de fiscalização sobre todos os detalhes de fabricação, do transporte dos materiais e das fases de execução das obras, e terá, em especial, poderes para:

- Sustar a execução de quaisquer serviços que estejam sendo feitos em desacordo com o Contrato ou sempre que esta medida for necessária à execução das obras.
- Dar interpretação aos desenhos e especificações.
- Decidir todas as questões técnicas surgidas nas obras.
- Aceitar, em casos de força maior, alterações nas sequências do trabalho.

- Aprovar serviços complementares, desde que não influam no custo das obras.
- Acompanhar a execução de testes, dos ensaios e dos serviços de acordo com o Contrato, podendo recusar qualquer trabalho ou material que não esteja de acordo com as normas de terminadas no projeto e respectivas especificações.
- Aprovar processos de trabalhos propostos pela EMPREITEIRA, podendo sustar a execução de quaisquer serviços que estejam em desacordo com a boa técnica ou ritmo normal da execução dos trabalhos.
- Exigir a retirada de qualquer preposto que venha a prejudicar o bom andamento dos serviços.
- Atestar medições de serviços executados.

O fato de haver fiscalização da montagem e o fornecimento de materiais, em nada diminuirá a responsabilidade da EMPREITEIRA quanto a sua adequação às finalidades a que se destinam os serviços ou a sua qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SERVIÇOS ADICIONAIS

A EMPREITEIRA deverá executar, a pedido da CODEMAT, todo e qualquer serviço adicional, não incluído nas relações ou nas especificações, formando porém parte inseparável do serviço contratado.

A EMPREITEIRA, para executar qualquer serviço que julgar ser adicional, deverá sempre solicitar, por escrito, prévia autorização à Fiscalização. Tal solicitação deverá ser recebida, pela Fiscalização, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estimada para início de tais serviços, obedecido porém o estabelecido nas Cláusulas Décima Quarta e Décima Sétima deste Contrato.

A EMPREITEIRA não terá direito, em qualquer época, de cobrar serviços por ela julgados adicionais, e que foram executados sem a devida autorização da Fiscalização.

Caso haja serviços adicionais esses serão pagos de acordo com os custos unitários previamente acordados entre as partes.

Para os serviços adicionais, que não possuam custos unitários em contrato ou nas planilhas destas Normas Gerais, deverá o Empreiteiro fornecer à Fiscalização informações por escrito

relacionando a mão de obra a ser utilizada nos serviços adicionais, detalhando a categoria e qualidade, dessa mão de obra, relação dos equipamentos e materiais a serem utilizados para ser submetido a aprovação da CODENAT e posterior execução após a aprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PESSOAL DA EMPREITEIRA

A EMPREITEIRA terá que dispor de supervisores, encarregados e operários, contratados em seu nome e às custas, necessários à perfeita execução dos trabalhos.

Serão incluídos nos quadros da EMPREITEIRA, no mínimo, os seguintes empregados especializados, com mais de cinco (5) anos de experiência em trabalhos da mesma natureza:

() Superintendente das obras (Engenheiro)

() Supervisor dos serviços de

()

()

Nenhum dos superintendentes, supervisores ou engenheiros da EMPREITEIRA poderá ser retirada da obra sem prévia notificação à Fiscalização e nenhuma transferência será feita se ela comprometer o bom andamento dos serviços.

A EMPREITEIRA removerá, sob solicitação da Fiscalização, funcionários de seus quadros considerados como prejudiciais ao bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREÇOS

Os serviços objeto deste Contrato, serão pagos conforme os preços unitários relacionados nas tabelas em anexo, que são partes integrantes deste instrumento.

Estes preços cobrem o custo de todo e qualquer fornecimento de materiais e equipamentos, toda supervisão, mão de obra, frete, encargos sociais, seguro, aluguel de equipamentos, ou qualquer outro serviço ou despesa que não se encontra aqui mencionada, bem como o lucro da EMPREITEIRA.

Os preços para os serviços adicionais serão pagos conforme acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO

Os valores referentes a serviços objetos deste Contrato, estão sujeitos a reajuste de preço obedecidos as condições estipuladas no ítem 2.10 e sub ítem, constantes da seção 2 das Normas Gerais da Concorrência 07/77.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRIBUTOS

Todos os impostos que forem devidos, em função dos serviços aqui contratados, serão pagos pela EMPREITEIRA, que também garante o exato cumprimento da legislação tributária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO INPS

Juntamente com as faturas a EMPREITEIRA deverá apresentar, quando solicitado pela CODEMAT, o comprovante de recolhimento, ao INPS, das contribuições sociais, bem como a folha de pagamento do mês anterior, para que a CODEMAT averigue o cumprimento da legislação previdenciária, pela EMPREITEIRA.

Caso exista, em qualquer tempo, débito da EMPREITEIRA com o INPS, fica autorizada a CODEMAT a saldar este débito, deduzindo o montante pago, de qualquer parcela de pagamento a ser realizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TÉRMINO DO CONTRATO (ATIVIDADE)

Caso a EMPREITEIRA falhe, na opinião da CODEMAT na execução dos serviços com o necessário cuidado, atenção e diligência, ou em atender o prazo de entrega acertado e estabelecido na cláusula Décima Segunda ou com as Especificações da CODEMAT, instruções, diretivas, autorizações ou ordens, ou no caso de a EMPREITEIRA cometer alguma violação ou falhar no cumprimento ou deixar de observar qualquer das cláusulas de

Contrato, em um qualquer ou mais de um desses fatos, a CODEMAT pode, nenhum prejuízo de qualquer outro direito estabelecido neste Contrato, requerer por escrito à EMPREITEIRA sob pena de rescisão do Contrato, o cumprimento de suas obrigações de acordo com os termos estabelecidos. No caso de a EMPREITEIRA não atender a essa solicitação escrita no prazo de trinta (30) dias, a CODEMAT poderá, por comunicação escrita, declarar o Contrato rescindido e proceder à contratação de outra Companhia, cobrando da EMPREITEIRA qualquer despesa consequente, exceto no caso de o motivo ser uma das causas fora do Controle da EMPREITEIRA, conforme descrito na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO

A EMPREITEIRA será responsável perante terceiros por ato, ação ou omissão de empregados ou prepostos seus no desempenho ou não de suas funções em virtude dos serviços e obras contratadas, assumindo, por sua conta e risco toda a defesa contra toda e qualquer ação oriunda desses atos, ações ou omissões, de forma a resguardar a CODEMAT de toda a responsabilidade.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - DESISTÊNCIA DE DIREITOS

A desistência do exercício de qualquer direito por infringência deste Contrato não poderá ser considerada como desistência de direitos por qualquer outra infringência subsequente ou não. Todas as faculdades conferidas à CODEMAT, neste Contrato, devem ser interpretadas como cumulativas, isto é, em acréscimo a todos os outros direitos outorgados pelo presente Contrato ou pela lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECLAMAÇÕES

Se a EMPREITEIRA se recusar a fazer algum

trabalho dela exigido, que considere estar fora das exigências do Contrato, ou se não aceitar alguma decisão da CODEMAT ou da Fiscalização, deverá pedir, por carta, instruções escritas à mesma ou à Fiscalização, imediatamente quando tal trabalho for exigido ou quando tal decisão for tomada, após o que ela deverá sem demora realizar o trabalho ou submeter-se à decisão e, dentro de (10) dez dias após a data de recebimento das instruções ou decisões por escrito, ela poderá fazer um protesto, por escrito à CODEMAT com cópia para a Fiscalização, indicando claramente e com detalhes a base de suas objeções; se isso não ocorrer, considerar-se-á que decisão não aceitos. Excetuando-se os protestos ou objeções realizadas na forma aqui especificada, e dentro do prazo marcado, as instruções e decisões da CODEMAT consideram-se finais e conclusivas.

As instruções e decisões da CODEMAT contidas em cartas que transmitam à EMPREITEIRA desenhos e especificações devem ser consideradas instruções ou decisões escritas, sujeitas a protesto e objeções, conforme aqui previsto.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - GARANTIA

A EMPREITEIRA garante que sua proposta foi elaborada com base no pleno conhecimento dos locais onde serão construídas obras, das condições locais e gerais que poderão afetar o custo e a realização das obras. Em decorrência disto a CODEMAT não aceitará da EMPREITEIRA qualquer tipo de reclamação, ajuste ou reivindicação, baseada nestas condições.

A EMPREITEIRA garante todos os serviços contra qualquer avaria causada por execução deficiente, por um período contínuo de 36 (trinta e seis) meses a partir da aceitação das obras. Dentro desse período de garantia a EMPREITEIRA se compromete a reparar, sem ônus para a CODEMAT, todo e qualquer defeito que possa ser imputado à execução deficiente de serviços, de maneira a colocar a obra ou qualquer parte desta em perfeitas condições de funcionamento.

Em caso de avarias julgadas de grande parte, que venham a impedir a continuação das obras, no seu todo ou

...causando prejuízo a CODEMAT o prazo de garantia de (trinta e seis) meses começará a ser contado novamente a partir da data de entrega da obra ou obras devidamente conservadas.

CAPÍTULO VIGÉSIMA NONA - ACEITAÇÃO DA OBRA

A recepção final de cada obra será precedida de uma revisão geral de acordo com o estabelecido nas especificações e se dará a reparação de todas as falhas, defeitos ou omissões que por ventura venham a surgir. A obra somente será aceita pela CODEMAT se durante a revisão nada apresentar em desacordo com as presentes especificações ou normas que regulam o assunto.

Após a aceitação definitiva da obra, cessarão as responsabilidades da EMPREITEIRA, exceto as previstas no Código Civil ou as definidas nos termos de Garantia.

Deverá ser elaborada uma ata de recepção, por ocasião do aceite definitivo da linha, com a presença de representantes credenciados da CODEMAT de Fiscalização e da EMPREITEIRA.

CAPÍTULO TRIGÉSIMA - INADIMPLÂNCIA ÀS GARANTIAS E EXIGÊNCIAS DAS ESPECIFICAÇÕES

Se a execução dos serviços objetos deste Contrato não atender as garantias e exigências das Especificações e, após a devida notificação, a EMPREITEIRA se recusar a corrigir ou negligenciar persistentemente a correção de quais quer defeitos, erros, omissões ou outras falhas no fornecimento e montagem que possam aparecer durante o período de garantia, a CODEMAT poderá efetuar às suas próprias custas, a escorção, podendo recuperar da EMPREITEIRA ou de outra forma.

CAPÍTULO TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGUROS

Sem prejuízo de qualquer das suas outras obrigações

ções ou responsabilidades, a EMPREITEIRA fará e manterá, até que as obras sejam concluídas e aceitas pela Contratante, coberturas mínimas de seguro, como segue:

<u>TIPO DE COBERTURA</u>	<u>LIMITES DE RESPONSABILIDADES (Cr\$)</u>	
Acidentes do Trabalho e Obrigações Trabalhistas.	Legais	
+ Responsabilidade Civil para com Terceiros	180.000,00 cada pessoa	540.000,00 cada acidente
+ Danos ao Contratante, inclusive cobertura por danos causados por desabamento.	90.000,00 cada acidente	180.000,00 global
* Proteção da Empreiteira contra danos pessoais.	180.000,00 cada pessoa	540.000,00 cada acidente
* Proteção da Empreiteira contra danos materiais.	90.000,00 cada acidente	180.000,00 global
+ Responsabilidade Contratual para com terceiros, inclusive cobertura por responsabilidade assumida em contratos de construção e ou		

tres tipos de
contratos ou a
cordo no tocante
às operações se
guradas.

180.000,00
cada pessoa

540.000,00
cada acidente

+ Dano a Bens Mate
riais por automô
vel, inclusive
cobertura de to
do o equipamento
automecânico pos
suido, alugado,
usado no tocante
às operações se
guradas.

90.000,00
cada acidente

OBS.:

- * Esta cobertura será exigida apenas no caso de trabalhos su
bempreitados.
- + Esta cobertura incluirá os interesses da CODEMAT e FISCALI
ZAÇÃO e seus respectivos funcionários e empregados, que es
tão acima considerados terceiros.

Antes do pessoal da EMPREITEIRA encarregado das obras iniciar
a execução dos seus serviços de conformidade com o presente,
a EMPREITEIRA entregará 3 (tres) vias do Certificado de Seguro,
realizado pelas empresas ou agentes de seguro da EMPREI
TEIRA, para exame e aprovação da CODEMAT no seguinte endereço:
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
End: Centro Político Administrativo - CPA - Cuiabá MT.

No caso de inadimplencia pela EMPREITEIRA de suas obrigações
estipuladas nesta Cláusula, a CODEMAT poderá, a seu critério,
declarar a EMPREITEIRA perde seus direitos de acordo com a
Cláusula Vigésima Quarta deste Contrato, ou completar em nome
e à custa da EMPREITEIRA a cobertura das apólices de seguro

que julgar necessárias.

Fica expressamente entendido que as coberturas de seguro su-
pra não dispensarão ou diminuirão de modo algum as obrigações
e responsabilidade da EMPREITEIRA por força do Contrato ou
lei aplicáveis, ficando a EMPREITEIRA plenamente responsável
por quaisquer danos e perdas, conforme acima exposto, não
cobertos por seguro, devido a exclusões, privilégios ou impor-
tâncias dedutíveis, se houver, estipuladas pelas respectivas
apólices de seguro ou de outra forma não cobertos por seguro,
e que, além disso, em caso de não pagamento da indenização de
seguro por qualquer das companhias de seguro por qualquer mo-
tivo ou causa que seja será a EMPREITEIRA responsável na efe-
tivação de acordo adequado aos termos deste Contrato ou leis
aplicáveis e obrigada a compensar a perda de acordo com os
termos do Contrato ou leis aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NOTIFICAÇÃO

Considerar-se-á que as partes se tenham notifi-
cado quando da remessa da correspondência por via aérea em
correio de primeira classe, para os seguintes endereços:

CONTRATANTE:

Para notificação legal, comunicações de cará-
ter comercial ou financeiro.

FISCALIZAÇÃO

A ser definido pela CODEMAT.

PROJETISTA:

- A ser definido pela CODEMAT

Cópia de toda correspondência dirigida ao PROJE-
TISTA, deverá ser enviada também à FISCALIZAÇÃO
no endereço acima.

EMPREITEIRA:

- Endereço a ser definido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INFLUÊNCIA INDEVIDA

A EMPREITEIRA declara:

- a - Não efetuar nenhum pagamento e não assumir qualquer compromisso, a não ser com seus próprios diretores ou empregados e/ou agentes normais, a título de motivação para obtenção ou para influenciar a adjudicação do Contrato.
- b - Nenhum diretor, empregado ou agente do PROJETISTA da CODEMAT ou FISCALIZAÇÃO, terá participação no Contrato ou direito a qualquer benefício decorrente do mesmo com exceção do benefício porventura devido aos acionistas dessas empresas.

A EMPREITEIRA declara que a comprovação de tais pagamentos, benefícios ou participações é causa suficiente para rescisão do Contrato, independente de qualquer indenização estabelecida por lei e devida por quebra do Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PUBLICAÇÕES

A EMPREITEIRA se obriga a obter o consentimento prévio e por escrito da CODEMAT antes da eventual publicação de quaisquer relatórios, instruções, entrevistas ou detalhes das obras deste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANEXOS

Fazem parte integrante deste Contrato os seguintes documentos prevalecendo a ordem de prioridade de consulta:

- 1 - Normas Gerais para a Concorrência nº 07/77.
- 2 - Especificações Técnicas para a Concorrência nº 07/77.
- 3 - Proposta do Empreiteiro adjudicado.

4 -

5 -

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LITÍGIOS

Excetüando-se quando especificamente previsto em contrário neste Contrato, todos os litígios concernentes a questões de fato que dele decorram deverão ser decididos pela CODEMAT.

Caso se torne inevitável a ação legal, as partes contratantes elegem o Fôro da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Brasil, como o único competente para resolver litígios ligados ao Contrato.

E por estar assim ajustado, assinam as partes o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor, em presença das testemunhas abaixo.

Cuiabá, ...

Parte III

MODELO DE FIANÇA PARA PROPOSTA

Saibam todos, que por meio desta, nós.....
..... como Responsável, e
como Fiadora, garantimos à CODENAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO, na proporção do respectivo interes-
se, doravante chamada Comprador, a quantia de.....
cujo pagamento nos responsabilizámos firme, solidária e indi-
vidualmente com os nossos herdeiros, síndicos, administrado-
res e sucessores, até o dia.....
Esta fiança decorre do fato do Responsável ter submetido a
Proposta anexa datada de.....
para o fornecimento e entrega.....
..... ao Comprador. Esta fiança será
cobrável se o Responsável retirar a dita Proposta dentro do
período nela especificado, sem concordância do Comprador, ou
ainda se deixar de assinar o Contrato Epistolar ou de confir-
mar a Ordem de Compra do Comprador, desde que emitida em con-
formidade com a Proposta, dentro de (10) dez dias após o re-
cebimento da notificação de adjudicação do fornecimento.
EM TESTEMUNHO DISTO, na data de hoje..... de..... de
19.... as partes que fazem esta fiança subscrevem, nas pesso-
as de seus representantes devidamente autorizados.

(lugar e Data)

(Responsável)

(Endereço Comercial)

EDITAL Nº 07/77
(OBRAS FINANCIADAS)



Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

L. C. G. C. 03.474.053/001

C. P. A.

Fones: 3363-3733-4701-4702

5363 - 5364

Cuiabá - MT

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE DIRETORIA	PARA Presidente do Grupo de Licitação.	REF. AEC	DATA 10.08.77	N. da CI
-----------------	---	-------------	------------------	----------

ASSUNTO (Solicitação Faz)

Conforme orientação de Sua Excelência o Senhor Governador, solicitamos providenciar o lançamento das Licitações para os projetos, Edital 06/77 e para as obras financiadas, Edital 07/77, do programa de energia elétrica do convênio CODEMAT/CEMAT.

Solicitamos também, nos termos daquele convênio incluir no Grupo de Licitação da CODEMAT, um elemento da CEMAT, um da SVOP e um da SEPLAN, fazendo para tanto o ato que se fizer necessário.

A DIRETORIA

João

[Handwritten signatures]

ENVIADA POR:
DIRETORIA

DESTINADA A:
Dr. JOACYR DE FIGUEIREDO

RECEBIDA:
EM:



Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

L. C. G. C. 03.474.053/001

C. P. A.

Fones: 3363-3733-4701-4702

5363 - 5364

Cuiabá - MT

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE	PARA	REF.	DATA	N. do CI
Grupo de Licitação	Director Presidente		30/08/77	104/77
ASSUNTO Autorização (faz)				

Conforme Portaria Conjunta Edital 06 e 07/77, comunico a V. Ss., que a funcionária ELENITA ROCHA LUDWIG, se encontra em licença para tratamento de saúde, em vista dessa circunstancia sugiro a substituição pela Dr. MARIA AMELIA DE ALBUQUERQUE, para secretariar as referidas Licitações.

Sem outro particular para o momento, firmamo-nos com estima e consideração.

Atenciosamente

JOACYR DE FIGUEIREDO

Presidente do Grupo de Licitação

ENVIADA POR:

Joacyr de Figueiredo

DESTINADA A:

Dr. Bento de Souza Porto

RECEBIDA:

EM:

30/08/77

OF. nº

000484

Cuiabá, 01 de agosto de 1977.

DA : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

- C O D E M A T -

AO : Chefe de Gabinete do Governador

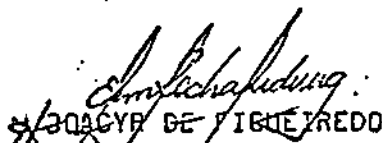
- N E S T A -

Senhor Chefe:

Com a presente solicitamos a V.^{sa} as devidas providências no sentido de encaminhar a Imprensa Oficial para serem publicados por 3 (três) vezes consecutiva os Avisos de licitação (Concorrências Públicas nºs 06/77 e 07/77, que em anexo enviamos.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Joacir de Figueiredo
Presidente do Grupo de Licitação

DIÁRIO OFICIAL

2 DE AGOSTO DE 1977

licitação simultânea

CONCORRÊNCIA N. 007/77

— Construção de Obras Financiadas de Energia Elétrica compreendendo Linhas de Transmissão de 69 — 34,5 e 13,8 KV; Subestações de 138, 69 e 34,5 KV e redes de Distribuição em 34,5 e 13,8 KV em diversos municípios de Mato Grosso no valor estimado de 290.000.000,00 (Duzentos e Noventa Milhões de Cruzeiros).

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso — CODEMAT, comunica aos interessados que receberá até às 15:00 horas do dia 2 de setembro de 1977, na sala da Comissão Permanente de Licitações, sita no Centro Político Administrativo — Bloco SEPLAN, nesta Capital, Propostas para execução das obras supra mencionadas.

A presente Licitação é regida pelas condições estabelecidas pelo Decreto n. 904 de 18.03.77 do Governo do Estado de Mato Grosso.

As pastas contendo as Normas e Especificações Técnicas e demais informações serão fornecidas aos interessados no endereço acima indicado, mediante o pagamento em cheque nominal a favor da CODEMAT, da quantia não reembolsável de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Cuiabá, 01 de agosto de 1977.

Bento de Souza Porto

Diretor Presidente

Tito Alves de Campos

Diretor Técnico

Newton Moraes Palma

Diretor Administrativo

Diário Oficial
03/08/77

EDITAL
PRE-QUALIFICAÇÃO E LICITAÇÃO SIMULTANEA

CONCORRÊNCIA N. 007/77

— Construção de Obras Financiadas de Energia Elétrica compreendendo Linhas de Transmissão de 69 — 34,5 e 13,8 KV; Subestações de 138, 69 e 34,5 KV e redes de Distribuição em 34,5 e 13,8 KV em diversos municípios de Mato Grosso no valor estimado de 290.000.000,00 (Duzentos e Noventa Milhões de Cruzeiros).

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso — CODEMAT, comunica aos interessados que receberá até às 15:00 horas do dia 2 de setembro de 1977, na sala da Comissão Permanente de Licitações, sita no Centro Político Administrativo — Bloco SEPLAN, nesta Capital, Propostas para execução das obras supra mencionadas.

A presente Licitação é regida pelas condições estabelecidas pelo Decreto n. 904 de 18.03.77 do Governo do Estado de Mato Grosso.

As pastas contendo as Normas e Especificações Técnicas e demais informações serão fornecidas aos interessados no endereço acima indicado, mediante o pagamento em cheque nominal, a favor da CODEMAT, da quantia não reembolsável de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Cuiabá, 01 de agosto de 1977.

Bento de Souza Porto

Diretor Presidente

Tito Alves de Campos

Diretor Técnico

Newton Moraes Palma

Diretor Administrativo

DF. Nº 000483

Cuiabá, 01 de agosto de 1977.

DA : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
- C O D E M A T -

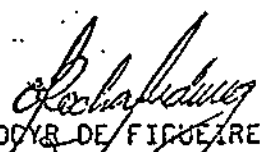
: Serviço de Divulgação do Estado de Mato Grosso
- S E D I M A T -

Prezado Senhor:

Com o presente solicito a V. Sa a gentileza de
mandar publicar nos jornais de maior circulação, os Editais que em anexo envia
mos, de nºs 06/77 e 07/77.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportu
nidade para reiterar-lhe os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


JACOBY DE FIGUEIREDO
Presidente do Grupo de Licitação

O Estado de São Paulo

06/08/77

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT -**

**EDITAL
PRÉ-QUALIFICAÇÃO E LICITAÇÃO SIMULTÂNEA
CONCORRÊNCIA Nº 007/77**

— Construção de Obras Financiadas de Energia Elétrica compreendendo Linhas de Transmissão de 69, 34,5 e 13,8 KV, Subestações de 138,69 e 34,5 KV e redes de distribuição em 34,5 e 13,8 Kv em diversos municípios de Mato Grosso no valor estimado de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de cruzeiros). A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, comunica aos interessados que receberá até às 15-00 horas do dia 2 de setembro de 1977, na sala da Comissão Permanente de Licitações, alta no Centro Político Administrativo - Bloco SEPLAN, nesta Capital, Propostas para execução das obras supra mencionada.

A presente licitação é regida pelas condições estabelecidas pelo Decreto nº 904 de 18-03-77 do Governo do Estado de Mato Grosso.

As pastas contendo as Normas e Especificações Técnicas e demais informações serão fornecidas aos interessados no endereço acima indicado, mediante o pagamento em cheque nominal, a favor da CODEMAT, da quantia não reembolsável de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Cuiabá, 01 de agosto de 1977.

BENTO DE SOUZA PORTO
Diretor Presidente

TITO ALVES DE CAMPOS
Diretor Técnico

NEWTON MORAES PALMA
Diretor Administrativo

O Estado de São Paulo
07/08/77

Governo do Estado de Mato Grosso

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

— CODEMAT —

EDITAL

**PRÉ-QUALIFICAÇÃO E LICITAÇÃO SIMULTÂNEA
CONCURRENCIA Nº 007/77**

CONSTRUÇÃO DE OBRAS FINANCIADAS DE ENERGIA ELÉTRICA COMPREENDENDO LINHAS DE TRANSMISSÃO DE 69, 34,5 e 13,8 KV, SUBESTAÇÕES DE 138,69 e 34,5 KV E REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM 34,5 e 13,8 KV EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO NO VALOR ESTIMADO DE CR\$ 250.000.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, comunica aos interessados que receberá até às 15:00 horas do dia 7 de setembro de 1977, na sala da Comissão Permanente de Licitações, sita no Centro Político Administrativo - Bloco SEPLAN, nesta Capital, Propostas para execução das obras supra mencionadas.

A presente Licitação é regida pelas condições estabelecidas pelo Decreto nº 904 de 18-03-77 do Governo do Estado de Mato Grosso. As pastas contendo as Normas e Especificações Técnicas e demais informações serão fornecidas aos interessados no endereço acima indicado, mediante o pagamento em cheque nominal, a favor da CODEMAT, da quantia não reembolsável de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Cuiabá, 01 de agosto de 1977.

BENTO DE SOUZA PORTO
Diretor Presidente

TITO ALVES DE CAMPOS
Diretor Técnico

NEWTON ~~____~~ S PALMA
Diretor Administrativo

Solha de São Paulo

06/08/77

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
— CODEMAT —

EDITAL

**PRÉ-QUALIFICAÇÃO ELICITAÇÃO SIMULTÂNEA
CONCORRÊNCIA Nº 007/77**

— CONSTRUÇÃO DE OBRAS FINANCIADAS DE ENERGIA ELÉTRICA COMPREENDENDO LINHAS DE TRANSMISSÃO DE 69, 34,5 e 13,8 KV; SUBESTAÇÕES DE 138, 69 e 34,5 KV E REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM 34,5 E 13,8 KV EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO NO VALOR ESTIMADO DE Cr\$ 290.000.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO — CODEMAT, comunica aos interessados que receberá até às 15:00 horas do dia 2 de setembro de 1977, na sala de Comissão Permanente de Licitações, sito no Centro Político Administrativo — Bloco SEPLAN, nesta Capital, Propostas para execução das obras supra mencionadas.

A presente Licitação é regida pelas condições estabelecidas pelo Decreto nº 904 de 18.03.77 do Governo do Estado de Mato Grosso.

As pastas contendo as Normas e Especificações Técnicas e demais informações serão fornecidas aos interessados no endereço acima indicado, mediante o pagamento em cheque nominal, a favor do CODEMAT, do quantio não reembolsável de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Cuiabá, 01 de agosto de 1977.

BENTO DE SOUZA PORTO
Diretor Presidente

TITO ALVES DE CAMPOS
Diretor Técnico

NEWTON MORAES PALMA
Diretor Administrativo

Solha de São Paulo
04/08/77

**GOVERNO DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT -**

EDITAL

**PRÉ-QUALIFICAÇÃO E LICITAÇÃO SIMULTÂNEA
CONCORRÊNCIA Nº 097/77**

CONSTRUÇÃO DE OBRAS FINANCIADAS DE ENERGIA ELÉTRICA
COMPREENDENDO LINHAS DE TRANSMISSÃO DE 67 - 34,5 e 13,8 KV;
SUBESTAÇÕES DE 138,49 e 34,5 KV E REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM 34,5 e 13,8 KV
EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO NO VALOR ESTIMADO DE R\$
290.000.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, comunica aos interessados que receberá até às 15:00 horas do dia 2
de setembro de 1977, no sede da Comissão Permanente de Licitações, sita no
Centro Político Administrativo - Bloco SEPLAN, nesta Capital, propostas para
execução das obras supra mencionadas.

A presente Licitação é regida pelas condições estabelecidas pelo Decreto nº
904 de 18.03.77 do Governo do Estado de Mato Grosso.

As postas contendo as Normas e Especificações Técnicas e demais
informações serão fornecidas aos interessados no endereço acima indicado,
mediante o pagamento em cheque nominal, a favor do CODEMAT, da quantia não
reembolsável de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Cuiabá, 01 de agosto de 1977

BENTO DE SOUZA PORTO
Diretor Presidente

SILVIO ALVES DE CAMPOS
Diretor Técnico

NEWTON MORAES PALMA
Diretor Administrativo

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA CONJUNTA
EDITAL Nº 07/77

Os Secretários de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN) e de Viação e Obras Públicas (SVOP), nos termos do Convênio do Programa de Eletrificação do Estado, autoriza do pela Lei nº 3 834, de 10 de dezembro de 1 976,

RESOLVEM:

O Grupo de Licitação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para recebimento e julgamento das propostas do Edital 07/77 (CODEMAT), ficará constituído, especialmente, dos seguintes elementos:

Presidente : JOACYR FIGUEIREDO
Secretária : ELENITA ROCHA LUDWIG
Membros : IBRAIM DERZE - Efetivo
MAURICIO LUCIO NANTES - Efetivo
LUIZ NAZERENO TEIXEIRA - Efetivo
BENEDITO FLAVIANO DE SOUZA - Efetivo
SATIRO POHL MOREIRA DE CASTILHO - SVOP
CARLOS OSMAR CARLANA - CEMAT
JOSÉ ANGELO MORELO PEREIRA - CEMAT
MARCO ANTONIO YOUAN - CEMAT
SAIYID NAYYAR RAZA - SEPLAN

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de agosto de 1 977


BENTO SOUZA PORTO


FREDERICO CARLOS SOARES DE CAMPOS

Diário Oficial
26/08/77

PORTARIA CONJUNTA

EDITAL N.º 07/77

Os Secretários de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN) e de Viação e Obras Públicas (SVOP), nos termos do Convênio do Programa de Eletrificação do Estado, autorizado pela Lei n.º 3.834, de 10 de dezembro de 1976,

RESOLVEM:

O Grupo de Licitação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para recebimento e julgamento das propostas do Edital 07/77 (CODEMAT), ficará constituído, especialmente, dos seguintes elementos:

Presidente: JOACYR FIGUEIREDO

Secretária: ELENITA ROCHA LUDWIG

Membros: IBRAIM DERZI — Efetivo

MAURICIO LUCIO NANTES — Efetivo

LUIZ NAZARENO TEIXEIRA — Efetivo

BENEDITO FLAVIANO DE SOUZA — Efetivo

SATIRO POHL MOREIRA DE CASTILHO — SVOP

CARLOS OSMAR CARLANA — CEMAT

JOSE ANGELO MORELO PEREIRA — CEMAT

MARCO ANTONIO YOUN — CEMAT

SAIVID NAYYAR RAZA — SEPLAN

Palácio Paissaguás, em Cuiabá, de agosto de 1977

BENTO SOUZA PORTO

FREDERICO CARLOS SOARES DE CAMPOS

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT -

EDITAL

PRE-QUALIFICAÇÃO E LICITAÇÃO SIMULTÂNEA
CONCORRÊNCIA Nº 007/77

- CONSTRUÇÃO DE OBRAS FINANCIADAS DE ENERGIA ELÉTRICA COMPREENDENDO LINHAS DE TRANSMISSÃO DE 69 - 34,5 e 13,8 KV; SUBESTAÇÕES DE 138, 69 e 34,5 KV E REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM 34,5 e 13,8 KV EM DIVERSOS MUNICÍPIO DE MATO GROSSO NO VALOR ESTIMADO DE CR\$ 290.000.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, comunica aos interessados que receberá até às 15:00 horas do dia 2 de setembro de 1977, na sala da Comissão Permanente de Licitações, sita no Centro Político Administrativo - Bloco SEPLAN, nesta Capital, Propostas para execução das obras supra mencionadas.

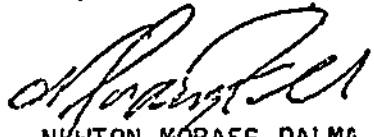
A presente Licitação é regida pelas condições estabelecidas pelo Decreto nº 904 de 18-03-77 do Governo do Estado de Mato Grosso.

As pastas contendo as Normas e Especificações Técnicas e de mais informações serão fornecidas aos interessados no endereço acima indicado, mediante o pagamento em cheque nominal, a favor da CODEMAT, da quantia não reembolsável de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Cuiabá, 01 de agosto de 1977.


BENTO DE SOUZA PORTO
Diretor Presidente.


TITO ALVES DE CAMPOS
Diretor Técnico...


NEWTON MORAES PALMA
Diretor Administrativo

ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/77, RE
FERENTE CONSTRUÇÃO DE OBRAS FINANCIADAS
DE ENERGIA ELÉTRICA, COMPREENDENDO LI
NHAS DE TRANSMISSÃO DE 69,34,5 e 13,8 KV;
SUBSTAÇÕES DE 138,69 e 34,5 KV E REDES
DE DISTRIBUIÇÃO EM 34,5 E 13,8 KV EM DI
VERSOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO NO VA
LOR DE R\$ 290.000.000,00 (DUZENTOS E NO
VENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).

Às quinze horas do dia dois de setembro de um mil
novocentos e setenta e sete, reuniu-se o Grupo de Licitação para recep
ção e julgamento das propostas conforme referência acima. O referido Gru
po está constituído dos seguintes: Presidente- Joacyr de Figueiredo, mem
broes: Ibraim Derze, Maurício Lúcio Nantes, Luis Nazareno Teixeira, Ben
edito Flaviano de Souza, Sátiro Pohl Moreira de Castilho, Carlos Osmar
Carlana, José Angelo Morelo Pereira, Marco Antonio Jouan, Saïyid Nayyar
Raze, e eu Maria Amélia Pacheco de Albuquerque, em substituição a Eleni
ta Rocha Ludwig, conforme CI. nº 104/77 do Grupo de Licitação - Codomat.
A hora marcada o Sr. Presidente deu início ao trabalho solicitando a to
dos os concorrentes que entregassem os envelopes de documentação e pro
posta. Passando em seguida a abertura do envólucro 1 (documentação) da
seguinte forma: 1ª Nativa-Construções Elétricas S/A, estabelecida a rua
Lusitana 1051 - Campinas SP., a documentação foi apresentada de conformi
dade com o Edital. 2ª- SADE-Sul Americana de Engenharia S/A, estabeleci
da a AV. Ipiranga 104- 4º andar - São Paulo-SP., apresentando a documen
tação correta. O Sr. representante do consórcio Brasilinvest-Sado Sul A
mericana de Engenharia S/A., solicitou que constasse em ata o seguinte:
O consórcio Sado/Brasilinvest, teve que optar por uma só concorrência,
no caso a de execução das obras, em função dos princípios fundamentais
que norteiam a licitação pública- Dec-Lei 200/67, regulamentações poste
riores, entre elas Dec. 73.140/73 - art. 6º inciso 12 e Dec-Lei Estadual
904/77, artº 4º, item 8º. Esse fato impedirá que a Cia. Internacional de
Engenharia e a Nativa Construções Elétricas Ltda., pudessem participar
das concorrências de projetos e construções respectivamente, pelo fato
de as mesmas estarem sob controle acionário do mesmo grupo Montreal. Em
proendimentos, conforme publicação do jornal "Estado de Mato Grosso, di
go, Estado de São Paulo de 30/08/77, fol 26. Em virtude dessa alegação

Sr. Presidente suspendeu os trabalhos por quinze minutos. Reabertos os trabalhos o Sr. presidente, através do membro Benedito Flaviano de Souza, comunicou os senhores concorrentes que iria dar continuidade a li citação, reservando as ponderações do consórcio Sade/Brasilinvest, pa ra serem discutidas e resolvidas por ocasião do julgamento das propos-
tas. Em seguida deu-se a abertura da proposta - envólucro II - da se guinte maneira. 1ª- Consórcio Sade/Brasilinvest, apresentando as se-
guintes condições: prazo de 5 anos para pagamento do empréstimo, com
prazo máximo de execução de quinze meses, a partir da efetivação do
contrato. Em seguida foi aberta a proposta apresentada pela firma Nati-
va- Construções Elétricas S/A. O representante do consórcio Sade/Brasi-
linvest, solicitou que constasse em ata a seguinte observação: Na pro-
posta apresentada pela Nativa- Construções Elétricas S/A., o tomador
do empréstimo e a CODEMAT, contrariando assim no entender do consórcio
Sade/Brasilinvest, as normas gerais da presente concorrência. A Nativa
Construções Elétricas S/A., apresentou as seguintes condições: prazo o
mesmo fornecido pelo edital, prazo para pagamento do empréstimo, cinco
anos com dois de carência. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presiden-
te, deu por encerrada a sessão e eu, Maria Amélia Pacheco Albuquerque,
lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e por todos os presen-
tes. Maria Amélia Pacheco Albuquerque. Joacyr de Figueiredo. Ibraim
Derze. Maurício Lúcio Nantes. Luiz Nazareno Teixeira. Benedito Flaviano
de Souza. Sátiro Pohl Moreira de Castilho. Carlos Osmar Carlana. !
José Angelo Morelo Pereira. Marco Antonio Jouan. Saiyid Nayyar Raza.
Angelo Dario Nardine. Arnaldo de Alencar Lima. Ananias Vieira de An-
drade.

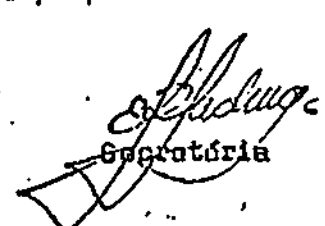
Declaro paravos devidos fins que
esta ata é cópia fiel da que es
ta transcrita no livro próprio
da fls. 024 a 025 vrs.

Secretaria

ATA DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/77, REFERENTE CONSTRUÇÃO DE OBRAS FINANCIADAS DE ENERGIA ELÉTRICA COMPREENDENDO LINHAS DE TRANSMISSÃO DE 69 - 34,5 E 13,8 KV; SUBESTAÇÕES DE 130, 69 E 34,5 KV E REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM 34,5 E 13,8 KV EM DIVERSOS MUNICÍPIO DE MATO GROSSO NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 290.000.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).

As nove horas do dia catorze de setembro de um mil novecentos e setenta e sete, reuniu-se pela segunda vez o Grupo de Licitação para o julgamento das propostas apresentadas conforme referência acima. O Sr. Presidente dando início ao trabalho colocou as propostas das firmas concorrentes para a devida apreciação dos senhores membros para deliberarem, conforme, discriminação abaixo: 1 - Nativa Construções Elétricas S/A. 2 - Consórcio formado pelas firmas Sade Sul Americana de Engenharia S/A e Brasilinvest S/A - Investimentos, Participações e Negócios. Após análise de estilo o Grupo emitiu o parecer que segue: tendo em vista o relatado nos diversos itens desta análise, foram feitas as seguintes observações: a - ambos os proponentes apresentaram condições de executar o programa de obras financiadas dentro do esquema financeiro proposto pela Codemat; b - ambos os proponentes apresentaram custos globais superiores ao proposto pela Codemat, mesmo sendo considerada a variação máxima permitida de 10% (dez por cento). c - o prazo de execução atende ao fixado pelo Edital desta Concorrência. Apesar do exposto no item b deste parecer final, este grupo sugere que a Diretoria da Codemat, salvo melhor juízo, procure manter um contato direto com os referidos proponentes, a fim de serem consultados sobre a possibilidade de atender os preços básicos da Codemat, principalmente levando-se em consideração a extrema importância deste programa de obras de energia elétrica, cujos benefícios, sem dúvida, trarão reflexos altamente positivos para a economia do Estado de Mato Grosso, possibilitando às regiões beneficiadas uma infraestrutura de energia elétrica adequada às suas reais necessidades. Fica fazendo parte integrante desta ata o relatório-resumo do grupo, onde vêm especificados os preços unitários e globais das firmas concorrentes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão e eu Elenita Rocha Ludwig, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e por todos os presentes. Elenita Rocha Ludwig, Joacyr de Figueiredo, Ibraim Darze, Maurício Lúcio Nantes, Luiz Nazareno Teixeira, Benedito Flaviano de Souza, Sétiro Pohl Moreira de Castilho, Carlos Oemar Carlana, José Angelo Morelo Pereira, Marco Antônio Jovan e Saïyid Nayyar Raza.

Declaro para os devidos fins, que esta ata é cópia fiel da que esta transcrita no livro próprio de fls 026 vrs. a 028.


Secretária

SINTESE DO RELATÓRIO FINAL DA CONC. 007/CODEMAT/77.

1 - PROPONENTES

Tendo sido esta Concorrência realizada na data prevista no Edital, compareceram as seguintes firmas:

A - CONSÓRCIO BRASILINVEST e SADE-SUL AMERICA
NA DE ENGENHARIA S/A.

B - NATIVA CONTRUÇÕES ELÉTRICAS

2 - PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Na primeira parte dos trabalhos, a Comissão procedeu ao exame da documentação apresentada e, constatando que foram cumpridas as exigências do Edital, qualificou as duas concorrentes.

3 - QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS

Os preços ofertados pela SADE e NATIVA poderão ser analisados nos Quadros nº 01 e 02, anexos, bem como uma visão geral do custo global do programa de obras apresentado pela CODEMAT, a saber:

- S A D E

Custo direto das Obras	R\$ 419.269.362,62
Reembolso do Projeto Executivo	R\$ 23.200.000,00
Reembolso da Fiscalização	R\$ 29.000.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 471.549.362,62

N A T I V A

Custo direto das Obras	R\$ 361.242.574,00
Reembolso do Projeto Executivo	R\$ 23.200.000,00
Reembolso da Fiscalização	R\$ 29.000.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 413.442.574,00

No que se refere ao valor da NATIVA salientamos que a referida empreiteira não cotou os principais equipamentos das Subestações de 138/69 e 34,5 KV, o que dificulta uma melhor análise na comparação direta de preço global.

Para este caso a NATIVA optou pelo "Regime de Compras por Administração Direta", com uma remuneração de 3% (três) por cento sobre o valor dos equipamentos CIF-OBRA.

Tal opção foi baseada no item 2.9.2 e 2.9.3 das Normas Gerais da presente Concorrência.

Por sua vez, a SADE apresenta uma restrição a este item, conforme item 15 das CONDIÇÕES GERAIS de sua proposta, Vol. nº 01, limitando sua participação em compras por Administração Direta em 10% (dez) por cento do valor dos equipamentos e materiais por ela cotados.

Ainda no que se refere a preços ressalta-se que ambos os proponentes não obedeceram o limite máximo de 10% (dez) por cento de variação permitida para os custos unitários apresentados conforme item 1.11.2.4 das Normas Gerais.

4 - CONDIÇÕES COMERCIAIS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

4.1. RECURSOS

De acordo com o item 1.2.1; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.6, os Proponentes deveriam apresentar junto com suas propostas as condições para a execução e amortização do custo do programa de obras proposto, sendo que destacamos abaixo o seguinte:

4.1.1. SADE

- Propõe prazo de 5 (cinco) anos para pagamento das obras financiadas.
- Apresentou carta de intenção de formação de consórcio com a Brasilinvest S/A - Investimentos, Participação e Negócios que garantiria os recursos à SADE para execução das obras, através de financiamento externo do EUROBRAS - European Brazilian Bank United com sede em Londres - Inglaterra, no valor de US\$ 25.000.000,00.
- Os recursos serão recebidos no Brasil pelo consórcio - BRASILINVEST, após aprovação do Banco Central do Brasil e convertidos em cruzeiros à taxa de câmbio vigente no dia do fechamento do contrato de câmbio.
- O consórcio SADE/BRASILINVEST apresenta ainda dois esquemas para a liberação destes recursos, quais sejam:
 - desembolso de uma só vez, porém não antes de 03/01/78, o que não atende as exigências das Normas Gerais.
 - desembolso inicial de US\$ 6.240.000,00 e o restante em 14 parcelas mensais a partir

da primeira liberação de US\$ 1.340.000,00, o que representa no câmbio desta data, aproximadamente R\$ 93.600.000,00 (noventa e três milhões e seiscentos mil cruzeiros) iniciais e parcelas de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil cruzeiros) perfazendo um total de R\$ 393.760.000,00 (trezentos e noventa e três milhões e setecentos e sessenta mil cruzeiros), ou US\$ 26.250.667,00.

O consórcio SADE/BRASILINVEST solicita um adiantamento de 25% (vinte e cinco) por cento do valor estimado dos serviços e fornecimentos, que, se calculados sobre suas propostas originaria um valor de R\$ 118.213.444,00 (cento e dezoito milhões duzentos e treze mil quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros), a serem descontados das medições relativas aos serviços e fornecimentos contratados.

4.2. CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÕES DAS OBRAS PELA CODEMAT

Para efeito de definição do custo das obras financiadas foi apresentado pelo CONSÓRCIO SADE/BRASILINVEST os seguintes componentes, identificados e definidos em sua proposta, através do item 2. e subitens, constante do vol. 01, a saber:

A - VALOR PRINCIPAL

O valor principal dos pagamentos a serem procedidos pela CODEMAT ao consórcio BRASILINVEST se constituirá de:

- 1 - Adiantamento de 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços e fornecimentos contratados definido na adjudicação da presente Concorrência;
- 2 - Valor das medições correspondente a serviços e fornecimentos relativos às obras a serem construídas, deduzido valor de 25% do adiantamento citado acima até completar o valor adiantado.
- 3 - Valor dos reajustamentos contratuais calculados com base nas formulas apresentadas pela CODEMAT e oientes pelo consórcio SADE/BRASILINVEST, deduzidos do percentual de 25%, sobre os quais não incidirão reajustes de nenhuma espécie. Após ser completada a dedução a que se refere o item 2 acima, as medições passarão a ter reajustes integrais ou seja, sobre 100% (cem) por cento do valor faturado.
- 4 - Valor das medições de serviços e fornecimentos adicionais e de seus respectivos reajustamentos se for o caso baseado em preços unitários previamente aprovados pela CODEMAT.
- 5 - Valor das parcelas referentes ao reembolso do custo do projeto e da fiscalização, constante das Normas Gerais desta Concorrência até o limite nela pré-fixado.

B - CUSTOS DE CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO EXTERNO

Acrescidos ao valor principal temos ainda os seguintes custos adicionais que deverão ser pago pela CODEMAT ao BRASILINVEST:

- 1 - Valor em cruzeiros da Taxa Gerencial e Taxas de Participação (Management Fee e Participation Fees), incidente de uma única vez sobre o total do financiamento externo à razão de 1,5% (hum e meio) por cento, calculados à taxa de câmbio do dia de seu efetivo pagamento.
- 2 - Valor em cruzeiros correspondente a taxa de Administração do financiador externo (AGENT FEE) de US\$ 3.000,00 (três mil dolares) por ano, à taxa de câmbio de seu efetivo pagamento.
- 3 - Valor em cruzeiros correspondente a Despesas Diversas do financiador externo, e dente uma única vez é até o limite de US\$ 5.000,00 (cinco mil dolares norte-americano), à taxa de câmbio de seu efetivo pagamento.
- 4 - Valor em cruzeiros correspondente às Despesas Legais no Brasil, a ser desembolsados pela Consorciada BRASILINVEST, para assistências legal exigida pelo financiador externo, avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) incidente uma única vez.

C - SALDO DEVEDOR

O Saldo devedor da CODEMAT, junto ao BRASILINVEST será composto pela somatoria dos valores desembolsados e discriminados acima.

D - REAJUSTES DO SALDO DEVEDOR

O saldo devedor da CODEMAT será reajustado pela BRASILINVEST, para efeito de controle e acumulação considerando-se como período reajustável, o espaço de tempo compreendido entre o desembolso pela BRASILINVEST até a data da efetiva amortização por parte da CODEMAT.

4.3 - PAGAMENTO DO PRINCIPAL PARA CODEMAT

O saldo devedor da CODEMAT, apurado conforme mencionado, será pago em 6 (seis) pagamentos semestrais consecutivos vencendo-se o primeiro 30 (trinta) meses após a data do fechamento de câmbio dos recursos do financiamento externo.

4.4 - PAGAMENTOS DE JUROS

O cálculo dos juros a serem pagos pela CODEMAT constará de:

- Taxa LIBO (London Interbank Offer Rate)
- Spread de 2,25% (dois virgula vinte e cinco por cento)
- Imposto de Renda incidentes sobre a remessa de juros calculados sobre o saldo devedor da CODEMAT;

4.5. CUSTO DO AVAL E REMUNERAÇÃO

A título de remuneração do aval ao financiamento externo, de suas despesas locais e gerenciamento financeiro, deverá a CODEMAT pagar ao BRASILINVEST, uma taxa de 4% (quatro por cento) a.a.; calculada sobre o saldo devedor da CODEMAT, juntamente com o pagamento do principal e dos pagamentos de juros, citados nos itens 4.3 e 4.4 do presente relatório.

4.6. EMPRESTADOR

Observamos que o crédito a ser aberto para a CODEMAT, através do consórcio SADE/BRASILINVEST, está condicionado, conforme fotocópias do telex do EUROBRAS à BRASILINVEST, anexado a proposta entre outros aos seguintes detalhes:

- A - Aprovação final do EUROBRAS;
- B - Aprovação formal dos acionistas do EUROBRAS;
- C - Análise do contrato firmado entre SADE/BRASILINVEST;
- D - Análise do contrato firmado entre o referido consórcio e a CODEMAT;

E - Exame legal da natureza e viabilidade da garantia oferecida pela CODEMAT e as conseqüências inerentes ao desdobramento do Estado em duas unidades da Federação.

4.6.1. CUSTO DIRETO DE OBRA

Conforme descrito no item 3 deste relatório o custo final direto do programa de obras proposto pelo consórcio SADE/BRASILINVEST apresentou o valor de R\$ 471.549.362,62 (quatrocentos e setenta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois cruzeiros e sessenta e dois centavos), assim distribuídos:

COMPOSIÇÃO	S A D E	CODEMAT*
CUSTO DIRETO	419.349.362,62	314.412.024,00
REEMB. PROJ. EX.	23.200.000,00	23.200.000,00
REEMB. FISC.	29.000.000,00	29.000.000,00
T O T A I S	471.549.362,62	366.612.024,00

* - Não incluída a variação máxima permitida sobre o preço base - (+ 10%)

4.7. OBSERVAÇÕES DESTA COMISSÃO REF. A PROPOSTA SADE/BRA SILINVEST

Pelo resumo acima pode-se observar um custo global percentualmente variando em 18,6% (dezoito virgula seis por cento) acima do limite máximo estabelecido

cido pela CODEMAT (Preço básico + 10%), estando portanto em desacordo com as Normas Gerais desta Concorrência,

5. ANÁLISE DA PROPOSTA DA NATIVA

5.1. CONDIÇÕES GERAIS

- A proponente NATIVA propôs o prazo final de 18 (dezoito) meses conforme edital.
- Apresentou, ainda, 2 (duas) cartas para financiamento do programa a saber:

A) FIRST NATIONAL CITY BANK

Emprestador: CITY BANK - N.A - Nassau Bahamas

Valor: US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americano)

Prazo amortiz: 5 anos, incluindo 30 meses de carência

Início amortiz: parcelas semestrais iguais e consecutivas após o 30º mês da data de empréstimo.

Juros: 2,25% (dois virgula vinte e cinco por cento) acima da taxa LIBO (London Interbank Best Offer), reajustado semestralmente, pagáveis trimestralmente sobre o saldo devedor, calculados na base de um ano de 360 dias.

Comissão: 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o saldo devedor, comissão pagável trimestralmente no início de cada trimestre, em cruzeiros, a partir da data do empréstimo referente a cada trimestre iniciante.

CONDICIONANTES DO EMPRÉSTIMO

A concessão do empréstimo é condicional à preparação, assinatura e entrega do contrato de empréstimo e outros documentos a ele relacionados. O compromisso para financiamento expira em 01.12.77.

B) BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A

Valor: até US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americano)

Prazo amortiz: 5 (cinco) anos, com 2 (dois) anos de carência

Juros: 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) acima da taxa LIBO (London Interbank Best Offer)

Comissão: Não definida

Reajustamento: Não definido

Amortização: Não definida.

CONDICIONANTES DO EMPRÉSTIMO

O BCN condiciona seu financiamento ao enquadramento nas normas que regulamentam a matéria oferecendo, à luz de maiores esclarecimentos e alternativas de financiamento de alguns itens que poderiam

ser enquadrados no FINAME.

5.2. ADIANTAMENTO

A NATIVA solicita um adiantamento de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, pagos integralmente 30 dias após a assinatura do contrato.

O adiantamento deverá ser deduzido em 15 (quinze) parcelas mensais iguais e sucessivas das medições referentes a serviços e fornecimentos prestados pela NATIVA.

5.3. VALIDADE DA PROPOSTA

A validade da proposta da NATIVA é de 90 (noventa) dias de acordo com o Edital da Concorrência.

5.4. OBSERVAÇÕES DESTA COMISSÃO REF. A PROPOSTA DA NATIVA

Conforme descrito no item 3 deste relatório o custo final direto do programa de obras proposta pela NATIVA, apresentou o valor de

assim distribuídos:

COMPOSIÇÃO	NATIVA* ²	CODEMAT* ¹
CUSTO DIRETO	361.242.574,00	314.412.024,00
REEMB. PROJ.	23.200.000,00	23.200.000,00
REEMB. FISC.	29.000.000,00	29.000.000,00
T O T A I S	413.442.574,00	366.612.024,00

*¹ - OBS: Não inclui a variação máxima permitida de + 10% (dez por cento).

*² - Não inclui os equipamentos cujos valores não foram cotados pela CODEMAT.

Pelo resumo acima pode-se observar que a proposta da NATIVA, mesmo excluindo-se os valores dos equipamentos das SEMS, apresenta um custo global percentualmente variando acima do limite máximo estabelecido pela CODEMAT, estando portanto, em desacordo com as Normas Gerais desta Concorrência.

DIRETORIA CODEMAT

LT. DR. BENTO SOUZA PORTO - DIRETOR PRESIDENTE

CPA - PALACIO PAIAGUAS
CUIABA - (MT)

EDITAL CONCORRENCIA NR 07/77

ATENDENDO CONSULTA DESSA DIRETORIA FORMULADA EM REUNIAO DE 15/09/77,
CONFIRMAMOS PELO PRESENTE QUE OS PRECOF APRESENTADOS PELO CONSORCIO
BRASILINVEST- SADE PARA OS ITENS:

- LT 69 KV (229 KM)
- LT 34,5 KV (812 KM)
- LT 34,5 KV (78 KM)
- LT 13,8 KV
- RD 13,8 KV ET 34,5 KV
- ILUMINACAO PUBLICA
- DESMONTAGEM APARELHOS ILUMINACAO PUBLICA
- DESMONTAGEM RD

SE ADEQUARAO EM SEU ASPECTO GLOBAL AA CONDICAO DE VARIACAO MAXIMA
DE 10% (DEZ POR CENTO) EM RELACAO AO VALOR DAS PLANILHAS DA CODEMAT

CONFIRMAMOS OUTROSSIM A VALIDADE DE TODAS AS DEMAIS CONDICOES DE
Nossa PROPOSTA ET ESPECIFICAMENTE OS TERMOS DO TELEX L.011 DE
2.08.77 DO EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED- LONDON- RELATIVO AO
FINANCIAMENTO A SER CONCEDIDO AO BRASILINVEST PT
NO AGUARDAMENTO DE SEU PRONUNCIAMENTO ET AA DISPOSICAO PARA EVENTUAIS
ESCLARECIMENTOS NECESSARIOS FIRMAMO-NOS COM CONSIDERACAO ET APECO.

ATENCIOSAMENTE

ARNALDO DE ALENCAR LIMA

BRASILINVEST S.A. - DIRETOR DE PROJETOS

ANGELO DARIO NARDINI

SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.-DIRETOR DE OPERACOES

BRASILINVEST BR
1121324SADE BR BEM RECEBIDO PLS
356 POR AMORIM EM 19/09/77 AAS 16:30 HRS (MT)
1121324SADE BR
1121324SADE BR

CEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABA - MT.

TR 589 : 19.09.77

REF.: - VONCORRENCIA PUBLICA NR. 07/77

ATENCAO:- DR. LUIZ CARLOS ARMANI

REPORTAMO-NOS AA REUNIAO MANTIDA EM DATA DE 15.09.77, NO CPA -
S. LAN, COM O SR. SECRETARIO DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO MATO
GROSSO E PRESIDENTZ DA CODEMAT, DR. BENTO DE SOUZA PORTO. O
SR. PRESIDENTE DA CEMAT, ENG. CARMELITO TORRES, DR. L.C. ARMANI
E DEMAIS ASSISTENTES, INCLUSIVE DIRETORES DA SADE E DA NATIVA,
QUANDO DISCUTIMOS NOSSA PARTICIPACAO NO PROGRAMA DE OBRAS DA
CEMAT, OBJETO DA CONCORRENCIA EM TITULO.

...TA OPORTUNIDADE CONFIRMAMOS O SEGUINTE:

1. O MONTANTE DAS OBRAS FINANCIADAS A SEREM CONTRATADAS COM A
NATIVA CORRESPONDE A APROXIMADAMENTE 10 MILHOES DE DOLARES
AMERICANOS.
2. O ESCOPO DO CONTRATO A SER FIRMADO CONTEMPLA AS SUBESTAÇÕES
CONSTANTES DA CONCORRENCIA PUBLICA 07/77 MAIS OBRAS DE LI-
NIHAS DE TRANSMISSAO E OU REDES DE DISTRIBUICAOE OU ILUMINA-
CAO PUBLICA E OU OUTRAS SUBESTAÇÕES, A SEREM DEFINIDAS OPOR-
TUNAMENTE.
3. DAS SUBESTAÇÕES OBJETO DA NOSSA PROPOSTA NAT.DC.381/77, OS
EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS CUJ.S PREÇOS BASICOS NAO FORAM
FIXADOS PELA CODEMAT, CONFORME CITADO EM 2.9.2 E 2.9.3 DAS
INSTRUÇÕES DOS PROPONENTES, SERAO ADQUIRIDOS NO REGIME DE
"COMPRA POR ADMINISTRACAO" AA THKNEGOL15 0/0 (CINZE POR
CENTO) A INCIDIR SOBRE O CUSTO TCTAL DO EQUIPAMEN "CIF"
OBRA. ESTES CUSTOS INCLUEM PREÇO DE AQUISIÇÃO, IMPOSTOS,
TAXAS, TRANSPORTES, SEGUROS, TESTES, MANUSEIO, ENFIM TODOS
OS CUSTOS QUE COMPOEM O PREÇO DO EQUIPAMENTO LIBER DO PARA
A MONTAGEM NO LOCAL DA OBRA.
4. OS DEMAIS SERVIÇOS E FORNECIMENTOS SERAO OS DA PLANILHA DE
PREÇOS DE NOSSA PROPOSTA, AJUSTADOS AO MAXIMO PERMITIDO
PELAS TABELAS DA CEMAT. NOS CASOS EM QUE ESTES SERVIÇOS E
FORMECIMENTOS NAO CONSTEM DA PROPOSTA, MAS QUE SERAO EXECU-
TADOS PARA COMPLETAR O MONTANTE DO FINANCIAMENTO, DEVERAO
SER FIXADOS DE COMUM ACORDO ENTRE NATIVA E CODEMAT.
5. QUANTO AO FINANCIAMENTO, TEMOS O PRAZER DE RETRANSMITIR MES-
TELEX RECEBIDO DO BANCO BOZZANO SPMONSEN DE INVESTIMENTO S.A.
NOS SEGUINTES TERMOS:

DE:
A. BOZZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A.
R. CRISTIANO BUARQUE FRANCO NETO

AR:
A. CONSTRUÇÕES ELETRICAS S.A.
P. - DR. ALEXANDRE VILELA PINTO

CONFIRMAMOS EM PRINCÍPIO NOSSO INTERESSE MENCIONADO NA CARTA
E 01.09.77 E NO TELEX NR.MSG-875 DE 12.09.77, REFERENTE A
CONCORRÊNCIA 07/77 - CODEMAT, NAS SEGUINTE CONDICOES:

1. DEVEDOR : NATIVA CONSTRUÇÕES ELETRICAS S.A.
2. GARANTIA : CAUÇÃO DE PARCELAS DO ICM EM CONTA ESPE-
CIAL NO BANCO DO BRASIL, DE TAL FORMA QUE
PERMITA AS AMORTIZAÇÕES DO PRINCIPAL E
ACESSÓRIOS DO EMPRÉSTIMO, OU OUTRAS GARAN-
TIAS COMO POR EXEMPLO O FUNDO DE PARTICI-
PAÇÃO DO ESTADO.

VALOR : US\$ 12,500.000.00.

PRAZO : 5 ANOS -AMORTIZAVEL SEMESTRALMENTE, A PARTIR DO TRIGESIMO
MES, INCLUSIVE.

DIÁRIOS : 2,25 ./. A.A. ACIMA DO LONDON INTERBANK RATE, REAJUSTADO
SEMESTRALMENTE.

REEMBOLSO: EM UMA SOH VEZ, OU EM ETAPAS A SEREM ACORDADAS MUTUA-
MENTE.

COMISSÃO/FLAT: 1 ./. NO ATO DO EMPRÉSTIMO.

COMISSÃO REPASSE: EM VIGOR NA DATA DA OPERAÇÃO.

NOSSA MANIFESTAÇÃO FINAL, ESTÁ SUBORDINADA AO EXAME DAS GARANTIAS
QUE MERECEM DE NOSSA PARTE UMA ANÁLISE DE SUA NATUREZA E VIABILIDA-
DE E, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

O CITY BANK SOLICITOU PRAZO ALEM DESTA SEGUNDA-FEIRA PARA
EXAME DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA EXIGIDA ANTERIORMENTE.

ASSINATURAS

ALEXANDRE VILELA PINTO
DIRETOR SUPERINTENDENTE
DAIR GOULART DE MORAES
DIRETOR COMERCIAL

SÃO PAULO, 19 DE SETEMBRO DE 1977.

REPOSIÇÕES:

EM 4. OS DEMAIS SERVIÇOS E FORNECIMENTOS SERAO OS DA PLANILHA DE
PREÇOS DE NOSSA PROPOSTA, AJUSTADOS AO MAXIMO PERMITIDO
PELAS TABELAS DA CEMAT. NOS CASOS EM QUE ESTES SERVIÇOS E FORNECIMENTO

NÃO NAO CONSTEM DA PROPOSTA, MAS QUE SERAO EXECUTADOS PARA COMPLE-
TAR O MONTANTE DO FINANCIAMENTO, DEVERAO SER FIXADOS DE COMUM ACORDO
ENTRE NATIVA E CODEMAT.

RECEBIDO????????? QU
C/REC, POR /// AURITA EM 19 SETEMBRO 77 AS 17:00

151026NCEI BR
611000MT BR

RESUMO DA ANÁLISE DA PROPOSTA DO CONSORCIO BRASILINVEST - SADE
OBRAS ADJUDICADAS AO CONSORCIO

Set/77

Nº DE ORDEN	COTAÇÃO CODEMAT	CODEMAT + 10%	COTAÇÃO EMPREITEIRO	CUSTO P/ KM, POSTES, APAR.	VARIAÇÃO %	RELAÇÃO DAS OBRAS
01	123 505 514,02	135 856 065,44	133 540 590,00	164 458,85	8,12520	LT 34,5 KV - 812 Km
02	11 667 930,92	12 834 724,03	13 017 253,40	166 887,86	11,56437	LT 34,5 KV - 78 Km
03	52 384 976,32	57 623 473,94	53 221 489,00	232 408,25	1,59686	LT 69 KV - 229 Km
04	9 569 621,58	10 505 894,73	11 504 575,40	100 917,33	20,21975	LT 13,8 KV - 114 Km
05	41 830 102,38	45 867 812,62	49 509 496,04	6 188,69	18,35853	RO 13,8 e 34,5 KV - 8 000 Postes
06	8 005 314,65	8 805 846,10	9 801 786,00	1 400,26	22,44098	Montagem de Aparelhos de Ilumina ção Pública - 7 000 Aparelhos
07	76 000,00	83 600,00	83 600,00	83,60	10,00000	Desmontagem de Apar. de Ilumina ção Pública - 1 000 Aparelhos
08	707 208,00	777 928,80	777 928,80	777,93	10,00000	Desmontagem Rede Aérea de Dist. 1 000 postes
	247 746 667,87	272 355 345,66	271 456 718,64	-	9,57028	-

TOTAL DA RESPONSABILIDADE DO CONSORCIO:

Obras Cr\$ 271 456 718,64
Projetos Cr\$ 11 818 955,00
Fiscalização Cr\$ 28 327 567,35
Custo Histórico Cr\$ 311 503 241,00

ANÁLISE

LT 34,5 KM - B12 Km C O D E M A T (VALORES EM Cr\$)

MÃO DE OBRA	43 552 928,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	1 200 000,00	
MATERIAL	65 956 171,07	
TRANSPORTE (até 5% material)	3 297 808,55	
TRANSPORTE (estruturas)	2 902 989,30	Custo Por Km
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	6 595 617,10	
	<u>123 505 514,02</u>	<u>152 100,39</u>

CODEMAT + 10%

MÃO DE OBRA	47 908 220,80	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	1 320 000,00	
MATERIAL	72 551 788,18	
TRANSPORTE (até 5% material)	3 627 589,41	
TRANSPORTE (estruturas)	3 193 288,23	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	7 255 178,82	
	<u>135 856 065,44</u>	<u>167 310,43</u>

SADE

MÃO DE OBRA	53 800 376,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	1 320 000,00	
MATERIAL	78 420 214,00	
TRANSPORTE (até 5% material)	-	
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	-	
	<u>133 540 590,00</u>	<u>164 458,85</u>

* Nos preços unitários da Empreiteira já estão incluídos os valores de Transportes de Materiais, estruturas e despesas com compras.

ANÁLISE

LT 34,5 KM - 78 Km C O D E M A T (VALORES EM D.

MÃO DE OBRA	4 159 606,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	110 000,00	
MATERIAL	6 207 139,07	
TRANSPORTE (até 5% material)	310 356,95	
TRANSPORTE (estruturas)	260 115,00	Custos por Km
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM	620 713,90	
	<u>11 667 930,92</u>	<u>149 588,86</u>

CODEMAT + 10%

MÃO DE OBRA	4 575 566,60	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	121 000,00	
MATERIAL	6 827 852,98	
TRANSPORTE (até 5% material)	341 392,65	
TRANSPORTE (estruturas)	286 126,50	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM	682 785,30	
	<u>12 834 724,03</u>	<u>164 547,74</u>

SADE

MÃO DE OBRA	5 147 470,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	121 000,00	
MATERIAL	7 748 783,40	
TRANSPORTE (até 5% material)	-	
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM	-	
	<u>13 017 253,40</u>	<u>166 887,86</u>

ANÁLISE

LT 69 KM - 229 Km C O D E M A T (VALORES EM Cr\$)

MÃO DE OBRA	16 493 602,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	500 000,00	
MATERIAL	28 578 832,87	
TRANSPORTE (até 5% material)	1 428 941,65	
TRANSPORTE (estruturas)	2 525 716,50	Custo por Km
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	2 857 883,30	
	<u>52 384 976,32</u>	<u>228 755,36</u>

CODEMAT + 10%

MÃO DE OBRA	18 142 962,20	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	550 000,00	
MATERIAL	31 436 716,16	
TRANSPORTE (até 5% material)	1 571 835,81	
TRANSPORTE (estruturas)	2 778 288,15	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	3 143 671,62	
	<u>57 623 473,94</u>	<u>251 630,89</u>

SADE

MÃO DE OBRA	20 384 077,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	550 000,00	
MATERIAL	32 287 412,00	
TRANSPORTE (até 5% material)	-	
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (Até 10% material)	-	
	<u>53 221 489,00</u>	<u>232 408,25</u>

ANÁLISE

LT 13,8 KM - 114 Km C O D E M A T (VALORES EM Cr\$)

MÃO DE OBRA	3 382 600,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	-	
MATERIAL	5 200 114,42	
TRANSPORTE (até 5% material)	260 005,72	
TRANSPORTE (estruturas)	206 890,00 *	Custo por Km
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	520 011,44	
	<u>9 569 621,58</u>	<u>83 944,05</u>

CODEMAT + 10%

MÃO DE OBRA	3 720 860,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	-	
MATERIAL	5 720 125,86	
TRANSPORTE (até 5% material)	286 006,29	
TRANSPORTE (estruturas)	206 890,00 *	(Referência -SADE)
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	572 012,58	
	<u>10 505 894,73</u>	<u>92 156,97</u>

SADE

MÃO DE OBRA	4 165 209,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	-	
MATERIAL	7 339 366,40	
TRANSPORTE (até 50% material)	-	
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	-	
	<u>11 504 575,40</u>	<u>100 917,33</u>

MONTEGEM DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - 7.000

C O D E M A T (VALORES EM Cr\$)

MÃO DE OBRA	1 085 000,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	-	
MATERIAL	6 017 664,90	
TRANSPORTE (até 5% material)	300 883,25	Custo por Aparelho
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	601 766,50	
	<u>8 005 314,65</u>	<u>1 143,62</u>

CODEMAT + 10%

MÃO DE OBRA	1 193 500,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	-	
MATERIAL	6 619 431,39	
TRANSPORTE (Até 5% material)	330 971,57	
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (Até 10% material)	661 943,14	
	<u>8 805 846,10</u>	<u>1 257,98</u>

SADE

MÃO DE OBRA	1 193 500,00	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	-	
MATERIAL	8 608 286,00	
TRANSPORTE (até 5% material)	-	
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (até 10% material)	-	
	<u>9 801 786,00</u>	<u>1 400,26</u>

DESMONTAGEM DE APRELHO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - 1 000

C O D E M A T

(VALORES EM Cr\$)

MÃO DE OBRA

76 000,00

Custo por
Aparelho

76,00

CODEMAT + 10%

MÃO DE OBRA.

83 600,00

83,60

SADE

MÃO DE OBRA

83 600,00

83,60

DESMONTAGEM REDE AÉREA DE DISTRIBUIÇÃO - 1.000
(POSTE DE MADEIRA)

	<u>C O D E M A T</u>	(VALORES EM Cr\$)
MÃO DE OBRA	707 208,00	Custo por Poste <u>707,21</u>
	<u>CODEMAT + 10%</u>	
MÃO DE OBRA	777 928,80	<u>777,93</u>
	<u>SADE</u>	
MÃO DE OBRA	777 928,80	<u>777,93</u>

RESUMO DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA NATIVA

OBRAS ADJUDICADAS À FIRMA NATIVA

Set./77

Nº DE ORDEM	COTAÇÃO CODEMAT	CODEMAT. + 10%	COTAÇÃO EMPREI- TEIRA	CUSTO P/ KM, SE	VARIAÇÃO%	RELAÇÃO DAS OBRAS
01	26.569.103,70	29.303.014,08	29.218.450,34	171.873,24	9.971,53	LT 34,5 KV - 170 KM
02	25.476.361,80	28.023.997,99	28.686.531,73	260.786,65	12.600,58	LT 69 KV - 110 KM
03	12.602.308,47	13.856.168,27	21.931.146,04	-	2.609,34	SE NOBRES -20/10/5 MVA(138/69/ 34,5/13,8KV)
04	7.848.291,40	8.632.360,60	9.271.560,56	-	18.134,76	4 SE tipo A-2,MVA (34,5/13,8KV)
05	5.211.370,54	5.731.975,58	5.801.708,14	-	11.327,87	2 SE Tipo B-3MVA (34,5/13,8 KV)
06	5.401.553,18	5.941.176,48	6.132.352,52	-	13.529,42	2 SE Tipo C-3MVA (69/13,8 KV)
07	4.417.257,82	4.853.922,01	4.674.031,90	-	5.812,97	SE Tipo D-5/3 MVA(69/34,5/13,8KV)
08	5.296.638,26	5.817.872,12	5.885.795,84	-	11.123,23	2 SE Tipo E-eMVA(69/13,8 KV)
09	2.753.572,28	3.027.263,52	2.289.695,20	-	16.846,37	SE Tipo F-3MVA (34,5/13,8 KV)
10	4.576.201,10	4.923.208,50	5.091.245,66	-	11.254,84	2 SE Tipo G-3MVA(69/13,8 KV)
	100.152.658,55	110.110.959,15	109.982.517,93	-	9.814,87	

TOTAL DA RESPONSABILIDADE DA NATIVA

OBRAS	Cr\$ 109.982,517,93
PROJETO	Cr\$ 7.332.096,90
EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNI- COS DAS SE's (ESTIMADO)	Cr\$ 46.000.000,00
FISCALIZAÇÃO	Cr\$ 16.331.461,48
CUSTO HISTÓRICO	Cr\$ 179.646.076,31

OBS: Os itens 3.12 e 3.13 da SE Tipo F e o item 3.16 da SE Tipo D foram incluídos em dobro nas cotações da CODEMAT ocasionando um acréscimo de CR\$ 997.000,00

ANÁLISE

LT 34,5 KM - 170, Km

C O D E M A T

(VALORES EM Cr\$)

MÃO DE OBRA	9 896 296,45	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	251 232,00	
MATERIAL	13 812 005,44	
TRANSPORTE (até 5% material)	620 600,27	<u>Custo</u>
TRANSPORTE (estruturas)	607 769,00	<u>Por Km</u>
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM	1 381 200,54	
	<u>26 569 103,70</u>	<u>156 288,85</u>

C O D E M A T + 10%

MÃO DE OBRA	10 885 926,10	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	276 355,20	
MATERIAL	15 193 205,98	
TRANSPORTE (até 5% material)	759 660,30	
TRANSPORTE (estruturas)	668 545,90	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM	1 519 320,60	
(Até 10% material)	<u>29 303 014,08</u>	<u>172 370,67</u>

N A T I V A

MÃO DE OBRA	11 162 281,30	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	-	
MATERIAL	18 056 169,04	
TRANSPORTE (até 5% material)	-	
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM	-	
(até 10% Material)	<u>29 218 450,34</u>	<u>171 873,24</u>

* Nos preços unitários da Empreiteira já estão incluídos os valores de Transportes de Materiais, estruturas e despesas com compras.

ANÁLISE

LT 34,5 KM - 110 Km C O D E M A T (VALORES EM Cr\$)

MÃO DE OBRA	8 102 823,50	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	240 175,00	
MATERIAL	13 843 597,43	
TRANSPORTE (até 5% material)	692 179,87	<u>Custo</u>
TRANSPORTE (estruturas)	1 213 226,26	<u>Por Km</u>
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (Até 10% material)	<u>1 384 359,74</u>	
	25 476 361,80	<u>231 603,29</u>

C O D E M A T + 10%

MÃO DE OBRA	8 913 105,85	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	264 192,50	
MATERIAL	15 227 957,17	
TRANSPORTE (até 5% material)	761 397,86	
TRANSPORTE (estruturas)	1 334 548,89	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (Até 10% material)	<u>1 522 795,72</u>	
	28 023 997,99	<u>254 763,62</u>

N A T I V A

MÃO DE OBRA	10 411 389,50	
TRANSPORTE (cabos, ferragens)	-	
MATERIAL	18 275 142,23	
TRANSPORTE (até 5% material)	-	
TRANSPORTE (estruturas)	-	
DESPESAS C/ COMPRAS E ARMAZENAGEM (Até 10% material)	-	
	<u>28 686 531,73</u>	<u>260 786,65</u>

SUBESTAÇÃO DE NOBRES - 20/10/5 MVA

138/69/34,5/13,8 KV

	<u>C O D E M A T</u>	(VALORES EM CR\$)
MATERIAL	6 046 110,48	(38 218 Ref.NATIVA)
TRANSPORTE (até 5% material)	302 305,52	
TRANSPORTE (estrutura)	19 760,00 *	(Referência NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	604 611,04	
PARTE CIVIL	3 279 403,00	
MONTAGEM	1 769 006,00	
CASA DE COMANDO - "B"	<u>581 112,43</u>	<u>TOTAL</u>
	12 602 308,47	<u>12 602 308,47</u>

	<u>C O D E M A T + 10%</u>	
MATERIAL	6 646 899,73	
TRANSPORTE (Até 5% material)	332 344,99	
TRANSPORTE (estrutura)	19 760,00 *	(Referência NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	664 689,98	
PARTE CIVIL	3 607 343,30	
MONTAGEM	1 945 906,60	
CASA DE COMANDO "B"	<u>639 223,67</u>	<u>TOTAL</u>
	13 856 168,27	<u>13 856 168,27</u>

	<u>N A T I V A</u>	
MATERIAL	6 261 703,30	
TRANSPORTE (até 5% material)	250 000,00	
TRANSPORTE (estrutura)	19 760,00	
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	676 084,60	
PARTE CIVIL	3 328 857,77	
MONTAGEM	1 769 006,00	
CASA DE COMANDO "B"	<u>625 734,37</u>	<u>TOTAL</u>
	12 931 146,04	<u>12 931 146 04</u>

SUBESTAÇÃO TIPO 'G' - 3 MVA

/34,5/13,8 KV

C O D E M A T

(VALORES EM CRS)

MATERIAL	774 862,85	
TRANSPORTE (até 5% material)	38 743,14	
TRANSPORTE (estrutura)	1 900,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	77 486,28	
PARTE CIVIL	487 413,39	
MONTAGEM	220 213,60	
CASA DE COMANDO - "A"	361 453,59	
	<u>1 962 072,85</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>7 848 291,40</u>

C O D E M A T + 10%

MATERIAL	852 349,14	
TRANSPORTE (Até 5% material)	42 617,46	
TRANSPORTE (estrutura)	1 900,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	85 234,91	
PARTE CIVIL	536 154,73	
MONTAGEM	242 234,96	
CASA DE COMANDO "A"	397 598,95	
	<u>2 158 090,15</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>8 632 360,60</u>

N A T I V A

MATERIAL	988 087,00	
TRANSPORTE (até 5% material)	46 000,00	
TRANSPORTE (estrutura)	1 900,00	
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	98 600,00	
PARTE CIVIL	587 583,33	
MONTAGEM	225 225,60	
CASA DE COMANDO "A"	370 494,21	
	<u>2 317 890,14</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>9 271 560,56</u>

SUBESTAÇÃO TIPO 'F' - 3 MVA

34,5/13,8 KV

C O D E M A T

(VALORES EM CRS)

MATERIAL	1 221 189,35	
TRANSPORTE (até 5% material)	61 059,47	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	122 118,94	
PARTE CIVIL	541 536,38	
MONTAGEM	295 667,54	
CASA DE COMANDO - "A"	361 453,59	<u>TOTAL</u>
	2 605 685,27	<u>5 211 370,54</u>

C O D E M A T + 10%

MATERIAL	1 343 308,29	
TRANSPORTE (Até 5% material)	67 165,41	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	134 330,83	
PARTE CIVIL	595 690,02	
MONTAGEM	325 234,29	
CASA DE COMANDO - "A"	397 598,95	<u>TOTAL</u>
	2 865 987,79	<u>5 731 975,58</u>

N A T I V A

MATERIAL	1 431 938,50	
TRANSPORTE (até 5% material)	67 000,00	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	142 000,00	
PARTE CIVIL	591 093,82	
MONTAGEM	295 667,54	
CASA DE COMANDO - "A"	370 494,21	<u>TOTAL</u>
	2 900 854,07	<u>5 801 708,14</u>

SUBESTAÇÃO TIPO 'E' - 3 MVA

34,5/13,8 KV

C O D E M A T

(VALORES EM CRS)

MATERIAL	1 303 315,89	
TRANSPORTE (até 5% material)	65 165,79	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	130 331,59	
PARTE CIVIL	579 878,03	
MONTAGEM	257 971,70	
CASA DE COMANDO - "A"	361 453,59	
	<u>2 700 776,59</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>5 401 553,18</u>

C O D E M A T + 10%

MATERIAL	1 443 647,48	
TRANSPORTE (Até 5% material)	71 682,37	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	143 364,74	
PARTE CIVIL	637 865,83	
MONTAGEM	283 768,87	
CASA DE COMANDO "A"	397 598,95	
	<u>2 970 588,24</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>5 941 176,48</u>

N A T I V A

MATERIAL	1 569 302,00	
TRANSPORTE (até 5% material)	70 000,00	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	156 000,00	
PARTE CIVIL	639 748,35	
MONTAGEM	257 971,70	
CASA DE COMANDO "A"	370 494,21	
	<u>3 066 176,26</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>6 132 352,52</u>

SUBESTAÇÃO TIPO 'D' - 5/3 MVA

34,5/13,8 KV

C O D E M A T

(VALORES EM CRS)

MATERIAL	2 019 029,42	(32 640 Ref. NATIVA)
TRANSPORTE (até 5% material)	100 951,47	
TRANSPORTE (estrutura)	6 080,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	201 902,94	
PARTE CIVIL	861 989,76	
MONTAGEM	865 850,64	(7 000 Ref. NATIVA)
CASA DE COMANDO - "A"	361 453,59	
	<u>4 417 257,82</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>4 417 257,82</u>

C O D E M A T + 10%

MATERIAL	2 217 668,36	
TRANSPORTE (Até 5% material)	110 883,42	
TRANSPORTE (estrutura)	6 080,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	221 766,84	
PARTE CIVIL	948 188,74	
MONTAGEM	951 735,70	
CASA DE COMANDO "A"	397 598,95	
	<u>4 853 922,01</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>4 853 922,01</u>

N A T I V A

MATERIAL	2 419 304,00	
TRANSPORTE (até 5% material)	105 010,20	
TRANSPORTE (estrutura)	6 080 00	
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	218 020,40	
PARTE CIVIL	989 272,45	
MONTAGEM	565 850,64	
CASA DE COMANDO "A"	370 494,21	
	<u>4 674 031,90</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>4 674 031,90</u>

SUBESTAÇÃO TIPO 'C' - 3 MVA

34,5/13,8 KV

C O D E M A T

(VALORES EM CR\$)

MATERIAL	1 277 984,07	(35 000 Ref. NATIVA)
TRANSPORTE (até 5% material)	61 399,20	
TRANSPORTE (estrutura)	1 900,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	122 798,40	
PARTE CIVIL	666 758,99	
MONTAGEM	206 024,88	
CASA DE COMANDO - "A"	361 453,59	
	<u>2 648 319,13</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>5 296 538,26</u>

C O D E M A T + 10%

MATERIAL	1 347 282,48	
TRANSPORTE (até 5% material)	67 364,12	
TRANSPORTE (estrutura)	1 900,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	134 728,25	
PARTE CIVIL	733 434,89	
MONTAGEM	226 627,37	
CASA DE COMANDO - "A"	397 598,95	
	<u>2 908 936,06</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>5 817 872,12</u>

N A T I V A

MATERIAL	1 420 314,50	
TRANSPORTE (até 5% material)	60.000,00	
TRANSPORTE (estrutura)	1 900,00	
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	140 000,00	
PARTE CIVIL	744 164,33	
MONTAGEM	206 024,88	
CASA DE COMANDO - "A"	370 494,21	
	<u>2 942 897,92</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>5 885 795,84</u>

SUBESTAÇÃO TIPO 'B' 3 MVA

34,5/13,8 KV

C O D E M A T

(VALORES EM CR\$)

MATERIAL	799 729,00	
TRANSPORTE (até 5% material)	39 986,45	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	79 972,90	
PARTE CIVIL	517 248,94	
MONTAGEM	952 521,40	(14 000-Ref. NATIVA)
CASA DE COMANDO - "A"	361 453,59	<u>TOTAL</u>
	2 753 572,28	2 753 572,28

C O D E M A T + 10%

MATERIAL	879 701,20	
TRANSPORTE (Até 5% material)	43 985,10	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	87 970,20	
PARTE CIVIL	568 973,83	
MONTAGEM	1 046 373,54	
CASA DE COMANDO "A"	397 598,95	<u>TOTAL</u>
	3 027 263,52	<u>3 027 263,52</u>

N A T I V A

MATERIAL	959 264,50	
TRANSPORTE (até 5% material)	43 878,22	
TRANSPORTE (estrutura)	2 660,00	
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	95 926,45	
PARTE CIVIL	564 950,42	
MONTAGEM	252 521,40	
CASA DE COMANDO "A"	370 494,21	<u>TOTAL</u>
	2 289 695,20	<u>2 289 695,20</u>

SUBESTAÇÃO TIPO 'A' - 2MVA

34,5/13,8 KV

C O D E M A T

(VALORES EM CRS)

MATERIAL	1 610 631,46	(480 264 Ref.NATIVA)
TRANSPORTE (até 5% material)	80 531,57	
TRANSPORTE (estrutura)	760,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	161 063,15	
PARTE CIVIL	138 406,99	
MONTAGEM	298 707,38	
CASA DE COMANDO - "A"	-	
	<u>2 288 100,55</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>4 576 201,10</u>

C O D E M A T + 10%

MATERIAL	1 723 668,21	
TRANSPORTE (Até 5% material)	86 183,41	
TRANSPORTE (estrutura)	760,00	(Ref. NATIVA)
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	172 366,82	
PARTE CIVIL	152 247,69	
MONTAGEM	326 378,12	
CASA DE COMANDO "A"	-	
	<u>2 461 604,25</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>4 923 208,50</u>

N A T I V A

MATERIAL	1 808 710,50	
TRANSPORTE (até 5% material)	88 435,52	
TRANSPORTE (estrutura)	760,00	
DESPESAS C/COMPRAS (até 10% material)	180 871,00	
PARTE CIVIL	170 138,43	
MONTAGEM	296 707,38	
CASA DE COMANDO "A"	-	
	<u>2 545 622,83</u>	<u>TOTAL</u>
		<u>5 091 245,66</u>

CASA DE COMANDO TIPO 'A'

(CUSTOS JÁ INCLUÍDOS NAS SE'S)

C O D E M A T (VALORES EM CR\$)

CUSTO DIRETO

361 453 59

C O D E M A T + 10%

CUSTO DIRETO

397 598,95

N A T I V A

CUSTO DIRETO

370 494,21

CASA DE COMANDO TIPO 'B'

C O D E M A T (VALORES EM CR\$)

CUSTO DIRETO

581 112,43

C O D E M A T + 10%

CUSTO DIRETO

639 223 67

N A T I V A

CUSTO DIRETO

625 734,37

DO : Grupo de Licitação

A. : Diretoria

Senhores Diretores:

Estamos encaminhando a V. Sas., a pasta da Concorrência Pública nº 007/77, referente construção de obras financiadas de energia elétrica, compreendendo linhas de transmissão de 69, 34,5 e 13,8 kv; subestações de 138, kv em diversos municípios de Mato Grosso no valor estimado de CR\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de cruzeiros), para a devida apreciação e providências pela Diretoria da Codemat.

Outrossim, solicitamos de V. Sas o retorno do presente processo ao Grupo de Licitação, a fim de que sejam providenciadas as publicações de resultado final, conforme prescreve a Lei.

Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, enviamos-lhes as nossas atenciosas

Saudações

JOACYR DE FIGUEIREDO

Presidente do Grupo de Licitação

Prot. 1.671/77

Licitação nº07/77

DECISÃO DA DIRETORIA

A Diretoria da CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.224/77, de 03 de agosto de 1.977, Edital de Concorrência Pública nº 007/77, para implantação de obras financiadas do Programa de Eletrificação do Estado, autorizado pela Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1.976, de acordo com os termos do convênio de 20 de junho de 1.977 e considerando-se:

- 1) A recomendação constante da ata de julgamento datada de 14.09.77 da Comissão designada pela Portaria conjunta dos Secretários de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN) e da Viação e Obras Públicas (S.V.O.P.) para recebimento e julgamento das propostas;
- 2) O contato da Diretoria com as firmas proponentes, realizado em 15.09.77;
- 3) O teor do Telex do Consorcio BRASILINVEST/SADE, data de 19.09.77, confirmando as condições gerais da sua proposta e que se adequarão em seu aspecto global a condição de variação máxima de 10% (dez por cento) em relação ao valor das planilhas da CODEMAT e especialmente, confirmando os termos do telex do EUROPEAN BRAZILIAN BANK, relativo a montagem financeira do programa;
- 4) O teor do telex da NATIVA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS S/A, também datada de 19.09.77, em que re-ratificava o esquema da montagem financeira para a operação, apresentando proposta do Banco Bozano, Simonsen de Investimentos S/A, em que propõe 15% para incidir nas "compras por administração" para os equipamentos eletromecânicos cujos preços básicos não foram fixados pela CODEMAT, e que para os demais serviços e fornecimentos propõe os preços das planilhas da CODEMAT, ajustados ao máximo permitido pelas tabelas da CODEMAT/CODEMAT;
- 5) O Resumo da análise da proposta do Consorcio BRASILINVEST/SADE que demonstrou estar a cotação do empreiteiro na marca de 9,57028 %, portanto na faixa dos 10%;

6) O Resumo da análise da proposta da firma Nativa Construções Elétricas S/A, que demonstrou estar a cotação do empreiteiro na marca de 9,81487 % , portanto na faixa dos 10%; e finalmente,

7) O que consta do item 2.9.1, parte final das normas do Edital que norteiam a Licitação e que reza: " Para análise desta concorrência prevalecerão o critério de custo direto das obras mais variação permitida de mais ou menos 10% (dez por cento)",

R E S O L V E

Homologar o presente processo adjudicando ao CONSORCIO BRASILINVEST/SADE, os serviços de construção de Linhas de Transmissão e de Redes de Distribuição no valor de Cr\$271.456.718,64, e à firma NATIVA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS S/A, adjudicar os serviços de construção de Subestações, Linhas de Transmissão e Redes de Distribuição no valor de Cr\$109.982.517,93. Estimando-se que os equipamentos eletromecânicos das SE's e mais a taxa de administração incidentes na compra dos referidos equipamentos cheguem a 46.000.000,00, os serviços totalizam Cr\$155.982.517,93.

Cuiabá, 19 de setembro de 1.977

BENTO SOUZA PORTO
Diretor Presidente

TITO ALVES DE CAMPOS
Diretor de Operações

NEWTON MORAES PALMA
Diretor Administrativo

E.M. nº 05 /77

Em, 19 de setembro de 1977.

Senhor Governador,

Tenho a subida honra de, com sucinta exposição subme-
ter à elevada consideração e aprovação de Vossa Excelência, o presente
processo relativo à licitação nº 007/77 destinada à contratação de obras
de energia elétrica no Estado.

Cumpre-me, desde logo salientar, que os preços inicial-
mente oferecidos pelas duas Firms concorrentes superaram os estipulados
no Edital da Concorrência.

Entrementes, diante do interesse e da necessidade da
administração em assegurar a execução das obras, como um imperativo do
desejo, bem estar e reclamo da população e do desenvolvimento e progres-
so econômico e social do Estado, vaticinou-se encontrar um sustentáculo
que, não vulnerando a legislação licitatória e os princípios gerais de
direito que a norteiam, possibilitasse a não anulabilidade da licitação
em destaque.

Nesse desiderato, não se deslumbrou que a concorrência

se destina a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público, dentro dos padrões estabelecidos pela administração e atua como fator de moralidade e eficiência da atividade administrativa, traduzidas na aceitação da melhor proposta, e no acolhimento da mais vantajosa.

Tendo por escopo essa criteriosidade, constatou-se que as duas propostas eram boas e vantajosas pois as condições de qualidade, rendimento, financiamento e prazos atendiam às estabelecidas no edital, às exigências da administração, e ao interesse público.

Verificou-se ainda, que além das firmas proponentes Nativa Construções Elétricas S/A, Consórcio Brasilinvest - SADE, Sul Americana de Engenharia, outros interessados não acudiram à licitação, emergindo a ausência de candidatos prejudicados ou preteridos bem como de dissensões entre as duas empresas proponentes.

Observou-se que a própria Comissão da concorrência recomendou o acatamento da presente licitação, superadas as divergências concernentes aos preços, consoante (ressalva) abaixo transcrito, extraído da ata de julgamento, in verbis:

"Item b - Ambos os concorrentes apresentaram custos

globais superiores aos propostas pela CODEMAT, mesmo sendo considerada a variação máxima permitida de 10% (Dez por Cento).

Apesar do exposto no item b deste parecer final, este grupo sugere que a diretoria da CODEMAT, salvo melhor juízo, procure manter contacto direto com os referidos proponentes, a fim de serem consultados sobre a possibilidade de atender aos preços básicos da CODEMAT, principalmente levando-se em consideração a extrema importância deste programa de obras de energia elétrica, cujos benefícios, sem dúvida, trarão reflexos altamente positivos para a economia do Estado de Mato Grosso, possibilitando às regiões beneficiadas uma infraestrutura de energia elétrica adequada às suas reais necessidades".

O acolhimento à recomendação retro promanou como uma imperiosidade, não só face as razões expostas equacionadoras de uma situação não lesiva aos predicamentos basilares da licitação, como pelos embargamentos e entraves para a realização de nova e rápida concorrência, ocasionados pela legislação cassionária do Estado.

Não se olvidou também para o agasalhamento da indica
ção Comissão da concorrência, a imprescindibilidade para o Estado da
concretização do programa que irá soerguer a sua economia com o benefi
ciamento de energia elétrica de mais de 50 progressistas localidades,
conforme justificativa anexa.

Não se olvidou, igualmente, que para a consecução das
obras, demarches vem sendo encetados há mais de dois anos com reniten
tes trabalhos de bondagens, contactos, entrevistas, viagens, propbe
ções, desalentos vicissitudes, etc..., ensejando, tudo, consideráveis
porém necessárias despesas, que se reverterão em significativos prejuí
zos ao Estado, se impropiciente a concorrência ora questionada.

Atendidas todas estas circunstâncias e diante da con
tingência e realidade atuais e do momento histórico porque passa o Esta
do de Mato Grosso, a Diretoria da CODEMAT, inspirada no mais lidímbo in
teresse público, e considerando que as empresas concorrentes adequaram
os preços de suas propostas aos previstos no edital da concorrência, com
a variação nele permitida de mais ou menos de 10% (Dez por Cento), hou
ve-se por bem homologar a concorrência e adjudicar os serviços as empre
sas concorrentes.

Referendando a referida homologação, com a exposição

supra, permito-me passar as mãos de Vossa Excelência o presente processo, postulando a obsequiosidade de uma aprovação, inclusive do Edital de concorrência nº 06/77, relativo aos projetos da obra.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Engº. BENTO SOUZA PORTO
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral